



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

2.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 2007.7000026565-0

AÇÃO CRIMINAL

Autor: **Ministério Público Federal**

Réus:

Luiz Fernando da Costa, conhecido como Fernandinho Beira-Mar, brasileiro, casado, empresário, nascido em 04/07/1967, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS;

Jacqueline Moraes da Costa, brasileira, casada, comerciante, nascida em 14/03/1975, residente e domiciliada em Jacarepaguá Rio de Janeiro/RJ, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Piraquara/PR;

Ronaldo Alcântara de Moraes, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 23/01/1970, residente e domiciliado em Duque de Caxias/RJ, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Pinhais/PR;

Carlos Wilmar Portella Vanderlei, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 16/08/1963, residente e domiciliado na Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, e com endereço profissional em Duque de Caxias/RJ;

Alessandra da Costa, brasileira, em união estável, advogada, nascida em 19/06/1973, residente e domiciliada na Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, e com endereço profissional em Bom Sucesso, Rio de Janeiro/RJ;

Débora Cristina da Costa, brasileira, em união estável, vendedora, nascida em 07/09/1971, residente e domiciliada em Duque de Caxias/RJ;

Cid da Rocha Teixeira Filho, brasileiro, casado, inspetor da polícia civil, nascido em 19/08/1969, residente e domiciliado em Duque de Caxias/RJ, e com endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ;

Jorge Ribeiro Júnior, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 04/11/1974, residente e domiciliado em Duque de Caxias/RJ, atualmente preso na Casa de Custódia em Curitiba/PR;

Gersy Mary Menezes Evangelista, brasileira, em união estável, advogada, nascida em 24/01/1962, residente e domiciliada na Ilha do Governador/RJ, e com endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ;

Saulo de Oliveira, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 07/09/1969, residente e domiciliado em Duque de Caxias/RJ;

Jaqueline Kely dos Santos Arantes, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 21/12/1977, residente e domiciliado em Campo Grande/MS, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Piraquara/PR;

Rubens Norberto Outeiro Pinto, brasileiro, em união estável, agricultor, nascido em 12/08/1962, residente e domiciliado em Amambai/MS;

Marcela de Brito Barradas, brasileira, solteira, secretária, nascida em 28/08/1979, residente e domiciliada em Duque de Caxias/RJ, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Piraquara/PR;

Elizabete Meneguelo, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 10/10/1962, residente e domiciliada em Santo André/SP;

Rosimeire Batista Freitas, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 24/02/1971, residente e domiciliada em São Paulo/SP, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Piraquara/PR;

José Juventino da Silva, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em 23/04/1956, residente e domiciliado em São Paulo/SP, atualmente preso no Presídio Adriano Marrey, em Guarulhos/SP;



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Ubiratã Brescovit, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 19/11/1959, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS;

Humberto Marcelino Ferreira, brasileiro, casado, advogado, nascido em 15/02/1938, residente e domiciliado em Niterói/RJ, e com endereço profissional em Duque de Caxias/RJ;

Felipe Alexandre da Costa, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/03/1986, residente e domiciliado em Duque de Caxias/RJ, atualmente preso no 59.º Distrito Policial de Duque de Caxias/RJ;

Rodrigo Fernandes de Alencar, brasileiro, em união estável, ajudante de pedreiro, nascido em 08/06/1983, residente e domiciliado em Duque de Caxias/RJ, atualmente preso no 59.º Distrito Policial de Duque de Caxias/RJ

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF relativamente à assim denominada "Operação Fênix" por crimes de tráfico internacional de drogas, associação para a prática de tráfico de drogas, tráfico internacional de armas e lavagem de dinheiro. Em síntese, segundo a denúncia, através de investigação realizada pela Polícia Federal, teria sido constatado que Luiz Fernando da Costa, conhecido como Fernandinho Beira-Mar, teria, mesmo preso, continuado a comandar a atividade de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. Através de interceptação telefônica de terminal por ele utilizado enquanto recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Brasília e depois dos terminais utilizados pelos co-acusados, a Polícia Federal teria logrado efetuar doze apreensões de drogas e armas no período de 03/06/2006 a 13/07/2007. Nessas ocasiões, teriam sido apreendidos no total cerca de 753 kg de cocaína e 3,650 toneladas de maconha, bem como quantidade expressiva de armamento. Descreve o MPF na denúncia separadamente cada uma das apreensões e as condutas imputadas a cada um dos acusados, que seriam os membros do grupo criminoso organizado. Além disso, segundo a denúncia, o produto da atividade de tráfico de drogas seria utilizado no desenvolvimento de atividades empresariais, através especificamente das empresas Chama Acesa de Caxias Comércio de Gás Ltda. e Júnior e Jaqueline Rios Lava Jato Ltda., e na aquisição de bens móveis e imóveis pelo grupo criminoso. Nas empresas e na aquisição de bens seriam utilizadas pessoas interpostas, a fim de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos recursos e a real identidade dos proprietários. O grupo ainda utilizaria contas em nome de terceiros para movimentar os recursos de origem criminosa.

2. Originariamente, a ação penal foi também proposta contra Nelson Teófilo Martines Mendoza, Jorge Alcidez Alonso Martinez, Nestor Baez Alvarenga, Nelson E. Insarraulde Cristaldo, Mário Pucheta ou Jorge Fretes, João Pucheta, Clemencio Gimenez Gonzales, Uel Leite de Souza, João José de Vasconcelos Kolling, Rafael Mendes de Arruda, Marcelo da Silva Leandro, Paulo Henrique Basílio, Cláudio Murijo e Flávio de Oliveira Gonçalves. Como não foram inicialmente encontrados, foi desmembrado o processo em relação a eles, o que originou a ação penal 2008.7000008502-0, ainda em trâmite inicial.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

3. Ainda na fase de investigações, foi requerida e deferida a prisão preventiva dos acusados Luiz Fernando da Costa, Jacqueline Alcântara de Moraes da Costa, Ronaldo Alcântara de Moraes, Jorge Ribeiro Júnior, Saulo de Oliveira, Jacqueline Kely dos Santos Arantes, Rodrigo Fernandes de Alencar, Marcela de Brito Barradas, Rosimeire Batista Freitas, José Juventino da Silva e Ubiratã Brescovit (fls. 914-935 e 1.381-1.389 dos autos da representação criminal). Tais acusados remanesçam presos. No decorrer do processo, foi ainda decretada a prisão preventiva do acusado Felipe Alexandre da Costa (fls. 506-514). Através dos HCs n.os 2007.04.00041064-6 e 2008.0400006204-1, foi colocada em liberdade Gersy Mary Menezes Evangelista. Através do HC n.º 2007.0400042129-2, foi colocado em liberdade Rubens Norberto Outeiro Pinto. Foi ainda revogada, em audiência (fls. 1.427-1.428), a prisão preventiva decretada contra Elizabete Meneguelo.

4. Nos termos da decisão de fls. 207-210, decidiu-se, como a acusação envolvia crimes de tráfico, submetidos ao rito da Lei n.º 11.343/2006, e outros crimes, sujeitos ao rito ordinário, mesclar os ritos, a fim de adotar os procedimentos mais benéficos aos acusados. Seguiu-se antes do recebimento da denúncia, o procedimento previsto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2008, ou seja, oportunizando defesas preliminares, mas com o arrolamento de até oito testemunhas, e posteriormente o rito ordinário.

5. Os acusados apresentaram defesas preliminares por defensores constituídos (fls. 410-416, 418-422, 429-434, 445-475, 477-478, 493-495, 603-604, 659-678, 682-704, 706-735, 737-776, 783-790, 793-797, 799-800, 858-863 e 1.139-1.151). Diante da falta de constituição de defensor pelo acusado Rodrigo, foi nomeado defensor dativo, que apresentou a defesa preliminar (fls. 1.129-1.135).

6. A denúncia foi recebida contra a maioria dos acusados em 28/02/2008 (fls. 876-884). Posteriormente, em 13/03/2008, foi recebida contra os acusados remanescentes (fls. 1.167-1.173).

7. Os acusados foram interrogados (fls. 1.318-1.327, 1.387-1.394, 1.397-1.400, 1.408-1.415, 1.423-1.426, 1.462-1.467, 1.474-1.479, 1.931-2.008, 2.078-2.172, 2.185-2.333, 2.345-2.406 e 2.408-2.412).

8. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 1.485-1.490 e 2.415-2.470) e de defesa (fls. 1.501-1.502, 1.793-1.795, 1.798-1.799, 1.812, 1.814-1.819, 2.529-2.533, 2.562, 2.619-2.621, 2.661, 2.677-2.684, 2.687-2.688, 2.690-2.692, 2.847-2.848, 2.879-2.886, 2.906-2.916, 2.942, 3.020-3.028, 3.164-3.168, 3.545-3.546 e 3.858-3.869 e 3.900-3.904).

9. Os requerimentos das partes na fase do artigo 499 do CPP foram decididos nos termos da decisão de fls. 3.009-3.011.

10. O MPF, em alegações finais (fls. 3.180-3.487), argumentou: a) que a decisão quanto à litispendência da acusação de associação para tráfico de drogas em relação a Saulo de Oliveira deve ser estendida ao acusado Luiz Fernando da Costa; b) que Luiz Fernando da Costa, mesmo preso, fez



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

uso dos terminais telefônicos 61 9143-6904 e 61 9271-9065 depois, através de seus visitantes, continuou comandando atividades de tráfico de drogas, armas e lavagem; c) que a cocaína era adquirida na Bolívia e ingressava no Brasil pelas cidades de Pedro Juan Caballero e Ciudad Del Este/PY; d) que a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas restou demonstrada pelas diversas apreensões descritas na denúncia; e) que a permanência, estabilidade e organização da associação para o tráfico encontra prova em diversos diálogos interceptados; f) que Luiz Fernando da Costa é o chefe do grupo criminoso; g) que os diversos diálogos e mensagens interceptadas permitem concluir que os acusados eram os responsáveis pelas drogas apreendidas no decorrer da investigação; h) que a lavagem de dinheiro restou caracterizada pela constituição de empresas com dinheiro de tráfico e com ocultação e dissimulação da origem e propriedade do investimento; i) que a lavagem de dinheiro também restou caracterizada pela aquisição de bens em nome de pessoas interpostas; h) que devem ser condenados pelos crimes de tráfico de armas os acusados Luiz Fernando da Costa, Jacqueline Moraes da Costa, Saulo de Oliveira, Jaqueline Kely dos Santos Arantes, Rodrigo Fernandes de Alencar, Ubiratã Brescovit e Felipe Alexandre da Costa; i) que devem ser condenados pelos crimes de lavagem de dinheiro os acusados Luiz Fernando da Costa, Jacqueline Alcântara de Moraes da Costa, Ronaldo Alcântara de Moraes, Jorge Ribeiro Júnior, Rubens Norberto Outeiro Pinto, Felipe Alexandre da Costa, Marcela de Brito Barradas, Alessandra da Costa, Carlos Wilmar Portella Vanderlei e Humberto Marcelino Ferreira; j) que os acusados Luiz Fernando da Costa, Jacqueline Alcântara de Moraes da Costa, Ronaldo Alcântara de Moraes, Jorge Ribeiro Júnior, Saulo de Oliveira, Jaqueline Kely dos Santos Arantes, Rubens Norberto Outeiro Pinto, Gersy Mary Menezes Evangelista, Rodrigo Fernandes de Alencar, Marcela de Brito Barradas, Rosimeire Batista Freitas, José Juventino da Silva e Ubiratã Brescovit devem ser condenados por crimes de tráfico de drogas ou associação para tráfico, segundo as especificações de fls. 3.456-3.459; k) que os acusados Elizabete Meneguelo, Débora Cristina da Costa e Cid da Rocha Teixeira Filho devem ser absolvidos de todas as acusações.

11. A Defesa de Humberto, em alegações finais, argumenta (fls. 3.587-3.596): a) que o acusado apenas atuou como contador realizando as declarações e escriturando os livros segundo os dados que lhe eram repassados pelos clientes; b) que o contador não é responsável pela falsidade dos dados repassados; c) que a empregada Laís Aparecida Povoas esclareceu o equívoco ocorrido na declaração de renda da Chamagás; d) que a denúncia é inepta; e) que houve violação do princípio da igualdade, pois a Defesa não pôde retirar o processo em carga na fase de alegações finais; e) que o acusado não cometeu o crime de lavagem de dinheiro; f) que foi apresentada declaração retificadora da Chamagás antes das buscas e apreensões; g) que o acusado deve ser absolvido.

12. A Defesa de José Juventino da Silva e de Elisabete Meneguelo, em alegações finais, argumenta (fls. 3.598-3.662): a) que a Justiça Federal de Curitiba é incompetente para o processo; b) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; c) que a acusada Elisabete não praticou atividade de tráfico de drogas; d) que a interceptação telefônica prolongou-se excessivamente; e) que a competência seria da Justiça Estadual; e) que há



litispendência da acusação contra José Juventino em relação à associação para o tráfico; e f) que não há prova suficiente para condenação.

13. A Defesa de Rosemeire Batista de Freitas, em alegações finais, argumenta (fls. 3.664-3.683): a) que não há prova suficiente para condenação; b) que a confissão da acusada não tem credibilidade; c) que não há prova do envolvimento da acusada com tráfico de drogas; d) que a acusada não faz parte de quadrilha comandada por Luiz Fernando da Costa; e) que a acusada agiu a pedido de Sidney Romualdo e por medo de represálias; e f) que a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 não pode ser considerada, pois não constou da denúncia feita contra a acusada.

14. A Defesa de Ubiratã Brescovit, em alegações finais, argumenta (fls. 3.685-3.725): a) que não há provas suficientes para condenação do acusado; b) que o acusado, no período dos fatos, estava preso no Paraguai; c) que não há prova de que os diálogos imputados a Ubiratã eram dele; d) que o acusado jamais teve o apelido de "Boticário" ou "Cheiroso"; e) que nem todas as apreensões de drogas podem ser imputados aos acusados; f) que o acusado foi preso, em 16/05/2007, em Goiânia; e g) que não há prova de que os termos utilizados nos diálogos correspondiam a drogas.

15. A Defesa de Rubens Norberto Outeiro Pinto, em alegações finais, argumenta (fls. 3.727-3.777): a) que não há prova suficiente para a condenação do acusado; b) que o acusado não conhece Luiz Fernando da Costa e não trabalhou para ele; c) que o acusado era administrador ou capataz da Fazenda Campana Y; d) que a Fazenda Campana Y é de propriedade de Carlos Alberto Paredes Noguera desde 2003 até o presente; e e) que o acusado não se envolveu com tráfico de drogas.

16. A Defesa de Rodrigo Fernandes de Alencar, em alegações finais, argumenta (fls. 3.779-3.819): a) que a interceptação telefônica inicialmente decretada pelo Juízo Estadual não atendeu aos requisitos legais; b) que a denúncia é inepta em relação ao acusado Rodrigo; c) que não há prova da participação de Rodrigo na atividade de tráfico de drogas ou armas ou em associação para tráfico de drogas; d) que não há prova de que Rodrigo tenha o apelido de "Capachão"; e) que há apenas cinco diálogos no qual o apelido "Capachão" é mencionado; f) que não há prova de que as condutas do acusado eram típica; e g) que no caso de condenação é forçoso reconhecer que a participação do acusado foi de menor importância.

17. A Defesa de Jaqueline Kely dos Santos, em alegações finais, argumenta (fls. 3.908-3.915): a) que não há prova do envolvimento específico da acusada com tráfico de drogas; e b) que, no máximo, a acusada teria praticado o crime do art. 37 da Lei n.º 11.343/2006.

18. A Defesa de Carlos Wilmar Portella Vanderlei, em alegações finais, argumenta (fls. 3.916-3.964): a) que a gravação da reunião havida na Chamagás foi feita sem o conhecimento dos interlocutores e portanto é ilícita; b) que não há prova de que a Chamagás seria de propriedade de Luiz Fernando da Costa; c) que a empresa Chamagás não foi utilizada para tráfico de armas; d) que os



erros na declaração de rendimento da Chamagás partiram do escritório de contabilidade; e) que o acusado tinha renda lícita suficiente para o empreendimento; f) que não há prova do contato do acusado com os membros da quadrilha dirigida por Luiz Fernando da Costa; g) que os crimes de tráfico de drogas não se consumaram devido às apreensões e, portanto, não podem ser antecedentes ao crime de lavagem; h) que o veículo Fiat Fiorino, placa LAJ 1937 foi adquirido através de financiamento; i) que o imóvel constituído pelo apartamento 10 da Rua Álvaro Dias, 141, Bloco B, foi adquirido em 2001, antes do início do relacionamento do acusado com Alessandra da Costa; j) que o imóvel em questão não é de sua propriedade.

20. As Defesas de Cid da Rocha Teixeira Filho e de Débora Cristina da Costa, em alegações finais, argumentam (fls. 4.010-4.013 e 4.015-4.018) que não há prova de que os acusados tenham cometido crime e que o próprio MPF pleiteou a sua absolvição.

21. A Defesa de Alessandra da Costa, em alegações finais, argumenta (fls. 4.019-4.071): a) que a acusada não participou de crimes de tráfico ou de lavagem; b) que a denúncia é inepta; c) que a gravação da reunião havida na Chamagás foi feita sem o conhecimento dos interlocutores e portanto é ilícita; d) que a acusada tinha renda lícita o suficiente para aquisição dos veículos Ford Ecosport e VW Kombi; e) que o imóvel constituído pelo apartamento 10 da Rua Álvaro Dias, 141, Bloco B, foi adquirido em 2001, quando a acusada estava presa por outro processo; j) que o imóvel em questão não é de sua propriedade; k) que os crimes de tráfico de drogas não se consumaram devido às apreensões e, portanto, não podem ser antecedentes ao crime de lavagem; k) que os veículos foram adquiridos através de financiamento.

22. A Defesa de Jorge Ribeiro Jr., em alegações finais, argumenta (fls. 4.120-4.157): a) que não há prova de contato entre o acusado e Luiz Fernando da Costa; b) que não há prova do envolvimento do acusado em atividade de tráfico de drogas; c) que o acusado viajava ao Paraguai para fazer compras de mercadorias; d) que a investigação não revelou o que foi objeto da reunião no Hotel Copas Verdes em Cascavel; e) que o acusado prestava serviços como corretor e despachantes de imóveis; f) que o acusado não praticou o crime de lavagem de dinheiro; g) que o fato do acusado não ter transferido veículos para o seu nome não caracteriza crime de lavagem de dinheiro; e h) que mesmo se reconhecido o crime de lavagem, não há que se falar em habitualidade.

23. A Defesa de Marcela de Brito Barradas, em alegações finais, argumenta (fls. 4.159-4.190): a) que não há prova de contato entre a acusada e Luiz Fernando da Costa; b) que não há prova do envolvimento da acusada em atividade de tráfico de drogas; c) que os R\$ 26.120,00 apreendidos na residência da acusada decorrem da venda de um veículo Kombi; d) que a acusada sequer tinha conhecimento dos USD 134.405,00 apreendidos no forro de sua residência; e) que o valor seria de Chiquinho Meleca; f) que a acusada apenas trabalhava como secretária; g) que a acusada é a proprietária do veículo GM, Corta, placa LAQ 89-35; g) que a acusada tinha renda lícita para adquirir tal bem; e h) que o imóvel da Rua Barbosa de Araúdo, casa 03, aptos 101, 102 e 208, constitui herança de sue pai.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Requer ainda que seja oficiado à CEF para obter informação quanto ao recebimento pela acusada de verbas rescisórias em 27/10/2005.

24. A Defesa de Felipe Alexandre da Costa, em alegações finais, argumenta (fls. 4.204-4.229) a) que a escuta ambiental só poderia ser utilizada como prova com o assentimento de um dos interlocutores; b) que nenhum dos interlocutores tinha ciência da gravação realizada por Alessandra da Costa; c) que houve nulidade por falta de intimação para apresentação de defesa prévia; d) que não há prova do envolvimento do acusado com atividade de tráfico de drogas ou de armas; e) que o acusado viajou ao Hotel Copas Verdes para visitar seu pai; e f) que a empresa Chamagás não é de propriedade de Luiz Fernando da Costa.

25. A Defesa de Jacqueline Moraes da Costa e de Ronaldo Alcântara de Moraes, em alegações finais, argumentam (fls. 4.233-4287): a) que a Justiça Federal de Curitiba é incompetente para julgamento do caso; b) que a escuta ambiental só poderia ser utilizada como prova com o assentimento de um dos interlocutores; c) que nenhum dos interlocutores tinha ciência da gravação realizada por Alessandra da Costa; d) que houve cerceamento de defesa em vista do indeferimento da oitiva de co-acusado em outro processo; e) que não há prova do envolvimento de Jacqueline ou de Ronaldo em atividade de tráfico de drogas ou de armas; f) que a expressão "azulzinho" se referia telegramas enviados por Luiz Fernando da Costa e não a droga; g) que as anotações efetuadas na agenda da acusada eram ditada pelo advogado João Kolling; h) que os acusado viajaram ao Hotel Copas Verdes para visitar Luiz Fernando da Costa e não há prova de qual teria sido o conteúdo de eventual encontro com os paraguaios; i) que Nenê que consta em anotação da acusada é o vizinho desta e não José Juventino; j) que o depoimento de Cláudia Ribeiro na fase de inquérito não pode ser considerado; k) que o acusado Ronaldo ia ao Paraguai para adquirir mercadorias; l) que o acusado levou a camionete L-200 a São Paulo a pedido de João Kolling; m) que Luiz Fernando da Costa não é o proprietário da Chamagás ou da JLavajato e que o imóvel da residência de Jaqueline é apenas alugado por esta; e n) que o caminhão placa KBF foi adquirido por Ronaldo com proventos lícitos.

26. A Defesa de Luiz Fernando da Costa, em alegações finais, argumenta (fls. 4.290-4.299): a) que há litispendência em relação à acusação de associação para tráfico de drogas; b) que o acusado estava preso ao tempo dos fatos; e c) que o acusado não é proprietário das empresas JLavajato e Chamagás.

27. A Defesa de Saulo de Oliveira, em alegações finais, argumenta (fls. 4.300-4.312): a) que não há prova da participação do acusado nos atos de tráfico de drogas relatados na denúncia; b) que as pessoas com os apelidos "Souza" e "Nen" são distintas, cf. diálogo de índice 2350341, e que o acusado não utiliza esses apelidos.

28. A Defesa de Gersy, intempestivamente, em alegações finais, argumenta (fls. 4.383-4.388): a) que a denúncia não especifica o período no qual a acusada teria pertencido à associação criminosa; b) que as únicas provas contra a acusada são as declarações de José Juventino; e c) que a acusada deve ser absolvida.



29. Nos termos do despacho de fl. 4.417, os autos foram baixados em diligência para juntada de documentos. Foi oportunizada complementação pelos defensores de suas alegações finais. Parte se manifestou, reiterando seus argumentos.

30. No decorrer do feito, foi interposta e julgada improcedente exceção de incompetência interposta pelos acusados Jacqueline e Ronaldo, sendo juntada cópia da decisão nas fls. 803-807.

31. No decorrer do feito, foi interposta e julgada parcialmente procedente exceção de litispendência por Saulo de Oliveira, especificamente em relação à acusação de crime de associação para tráfico de drogas (fls. 3.059-3.062).

32. No decorrer do feito, foram interpostos diversos habeas corpus na instância recursal e superior. Salvo os referidos no item 3, retro, foram todos denegados.

33. Tramitam em conexão com a presente ação penal a ação de sequestro de n.º 2007.7000028922-7 e diversos processos de pedidos de restituição e embargos de terceiro, todos relacionados pela certidão de fl. 3.162. Como consignado no despacho de fl. 3.151, foi disponibilizado o acesso dos referidos autos às partes, possibilitando que os elementos de prova ali relacionados fossem considerados para o julgamento da presente ação penal.

34. Os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1

35. É oportuno um breve histórico do caso.

36. Em síntese, a investigação, iniciada em 29/05/2006, teve por objeto o grupo criminoso liderado por Luiz Fernando da Costa, conhecido como "Fernandinho Beira Mar", que, mesmo estando preso, teria continuado a comandar as atividades de seu grupo criminoso.

37. Inicialmente, o referido preso teria feito uso de aparelho celular, enquanto estava recolhido em cela na Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal. Após sua transferência, em 18/07/2006, para a Penitenciária Federal de Catanduvas e depois para a Penitenciária Federal de Campo Grande, passou a utilizar os seus visitantes para transmitir ordens e instruções relativas à prática de tráfico de drogas.

38. Em decorrência da interceptação do referido preso e, posteriormente, dos co-acusados, a Polícia Federal teria identificado diversos



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

carregamentos de drogas e armas, que foram, na medida do possível, apreendidos. Tais apreensões resultaram em inquéritos separados e ações penais nas quais foram acusadas as pessoas envolvidas mais proximamente com o transporte da drogas e armas. Seriam eles:

a) **Inquérito 687/2006/DPF/FIG/PR**, que originou a ação penal 2006.2433-7na Justiça Estadual de Foz do Iguaçu/PR (cópia nas fls. 02-30 do apenso VI da ação penal):

- Apreensão, em 03/06/2006 e em Foz do Iguaçu, de 21,490 kg de cocaína;
- Prisão em flagrante e condenação de Maurício Victor Silva Loureiro
- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 11-12, 15-17, 21-23, e acórdão nas fls. 24-30 do apenso VI da ação penal.

b) **Inquérito 04.269/2006/SR/DPF/DF**, que originou a ação penal 54084-8/2006 na Justiça Distrital do Distrito Federal (cópia nas fls. 193-151 do apenso IX da representação criminal):

- Apreensão, em 04/06/2006 e em Brasília, de 9,971 kg de cocaína e 0,998 kg de maconha;
- Prisão em flagrante e condenação de Suelayne Maria Teixeira por tráfico de drogas;
- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 202-203, 206-208, 210-213, 217-226, e sentença nas fls. 227-242 do apenso IX do inquérito.

c) **Inquérito 731/2006/DPF/FIG/PR**, que originou a ação penal 2006.266-0 na Justiça Estadual de São Miguel do Iguaçu/PR (cópia nas fls. 02-31 do apenso IV do inquérito):

- Apreensão, em 10/06/2006 e em São Miguel do Iguaçu, de 3.640 kg de maconha;
- Prisão em flagrante e condenação de João Marino de Nascimento por tráfico de drogas;
- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 09-15, e denúncia e certidão do processo nas fls. 02-07 do apenso IV do inquérito.

d) **IPL 149/2006/DPF/PFO/RS**, que originou a ação penal 148/2.06.0000404-1 na Justiça Estadual de Ronda Alta/RS (cópia nas fls. 106-130 do apenso VI da ação penal):

- Apreensão, em 11/06/2006 e em Ronda Alta/RS, de 100 kg de cocaína;
- Prisão em flagrante e condenação de Alcione Roberto Dall Agnol;
- laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 110-114 e sentença nas fls. 120-128 do apenso VI da ação penal.

100 kg de cocaína acondicionados em noventa e nove tabletes, sendo 49 de cor azul e 50 de cor amarela (fl. 112 e 121)

e) **IPL 521/06/DPF/RJ**, que originou a ação penal 2006.5101490161-4 na Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (cópia nas fls. 02-641 do apenso V do inquérito policial):

- Apreensão, em 12/07/2006 e em Nova Iguaçu/RJ, de 209,2 kg de cocaína, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe;
- Prisão em flagrante e condenação de Jorge Luiz Perez;



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 14-17 e 95-108 e sentença nas fls. 550-556 do apenso V do inquérito policial.

f) **IPL 3-0259/2006/SR/DPF/SP**, que originou a ação penal 050.06.087399-0 na Justiça Estadual de São Paulo/SP (cópia nas fls. 217-249 do apenso VI da ação penal):

- Apreensão, em 03/11/2006 e em São Paulo, de 1,517 kg cocaína;
- Prisão em flagrante e condenação de Gleicimary Lopes de Oliveira, Marcelo Augusto Romero e Alex Magro de Siqueira;
- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 220-223 e 229-230 e sentença nas fls. 231-243 do apenso VI da ação penal.

g) **IPL 969/06/DPF/GO** que originou a ação penal 2006.3500021538-0 na Justiça Federal de Goiás (cópia nas fls. 32-128 do apenso IV do inquérito):

- Apreensão, em 23/11/2006 e em Goiânia/GO, de 36,285 kg cocaína;
- Prisão em flagrante e condenação de Luiz Cláudio Salvador;
- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 46-47 e 49-52 e sentença nas fls. 53-96 do apenso IV do inquérito.

h) **IPL 870/06/SR/DPF/DF**, que originou a ação penal 2007.3400009038-9 na Justiça Distrital do Distrito Federal (cópia nas fls. 02-83 do apenso IX da representação criminal):

- Apreensão, em 18/12/2006 e em Brasília, de 18,430 kg de cocaína e 0,998 kg de maconha;
- Prisão em flagrante e condenação de João Orlando Francisco da Rocha e Angelina da Silva Efftting;
- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 42-46, 51, 56-59, e sentença nas fls. 05-17 do apenso IX do inquérito.

i) **IPL 440/2007/DPF/PR**, que originou a ação penal 2007.4871-5 na Justiça Estadual de Curitiba/PR (fls. 33-105 do apenso VI da ação penal):

- Apreensão, em 16/04/2007 e em Curitiba, de 50,14 kg de cocaína, de 10,24 kg de maconha, duas metralhadoras, dois fuzis, duas pistolas e 1.477 cartuchos de munição diversa;
- Prisão em flagrante de Antônio Sálvio Cechelero Júnior, Julia Graziela de Oliveira e Mário César da Silva, ainda sem condenação;
- auto de apreensão, laudos de constatação de substância entorpecente e laudos sobre o armamento nas fls. 47-57 e 73-86 do apenso VI da ação penal.

j) **IPL 422/2007/SR/DPF/GO**, que originou a ação penal 2007.01758303 da Justiça Estadual de Goiânia (cópia nas fls. 483-711 do apenso IX da representação criminal):

- Apreensão, em 12/05/2007 e em Goiânia/GO, de 3,046 kg de cocaína;
- Prisão em flagrante e condenação de João Batista da Silva Filho;
- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 501-502, 503, 531-535 e sentença nas fls. 660-667 do apenso IX do inquérito.

k) **IPL 413/2007/DPF/LDA/PR**, que originou a ação penal 2007.250-5 na Justiça Estadual de Ibaiti e depois a ação penal 2007.7000034291-0 na 2.^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (cópia nas fls. 155-216 do apenso VI da ação penal):



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- Apreensão, em 12/06/2007 e em Ibaiti/PR, de 232 kg de pasta base de cocaína;
 - Prisão em flagrante e condenação de Cláudio Alcântara Murijo e de Guilherme Alcântara Murijo
- ;- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 168-170 e 176-178 e sentença nas fls. 202-216 do apenso VI da ação penal.

l) **IPL 3-0408/07/DPF/SP**, que originou a ação penal 1.253/07 na Justiça Estadual de São Paulo/SP (cópias nas fls. 84-192 do apenso XI da representação criminal):

- Apreensão, em 13/07/2007 e em São Paulo, de 71,85 kg de cocaína e de 15,70 kg de maconha;
- Prisão em flagrante e condenação de José Juventino da Silva, Rafael Meneguelo da Silva e Clécio Alves Grigório;
- auto de apreensão e laudos de constatação de substância entorpecente nas fls. 96-97, 98, 112-121 e sentença nas fls. 177-192 do apenso IX do inquérito.

39. Posteriormente, com base nas informações e provas colhidas durante as investigações, a Polícia Federal requereu a este Juízo a prisão provisória e a prisão preventiva de vários dos acusados, bem como diligências de busca e apreensão (fls. 540-806 dos autos da representação criminal) e que, após manifestação favorável do MPF, foram deferidas parcialmente nos termos da decisão de fls. 914-935 dos autos da representação criminal. As diligências foram cumpridas no dia 22/11/2007 (fls. 1.193-1.194 dos autos da representação criminal) e o seu resultado, bem como as investigações anteriores, originaram a presente ação penal.

40. As investigações se iniciaram perante a Justiça Estadual de Goiás. Como se depreende do relatório de fls. 1.687-1.692 do Núcleo de Análise da Delegacia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal em Brasília e do relatório de fls. 1.693-1.694 da Unidade de Inteligência da coordenação de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal do Rio de Janeiro, bem como dos ofícios de fls. 1.695, 1.697-1.698 e 1.700 e dos mandados judiciais de fls. 1.696, 1.699 e 1.701, foi constatado, em 20/04/2006, no âmbito de outra investigação policial (Operação Cairo), que o preso José Francisco Filho teria logrado obter um telefone celular na cela da Superintendência da Polícia Federal em Brasília e que o referido terminal estaria sendo utilizado pelo acusado Luiz Fernando da Costa, conhecido como Fernandinho Beira-Mar. Cf. se depreende dos relatórios, há expressa referência quanto ao uso do terminal por Luiz Fernando da Costa e várias referências quanto a entrada da droga pelo Paraná e quanto a contatos mantidos com outros traficantes no Paraná.

41. Posteriormente, diante das informações da utilização de de bases no Paraná para tráfico de drogas, foi requerida pela Polícia Federal à Justiça Estadual do Paraná a interceptação de terminais que seriam utilizados pelo grupo criminoso, incluindo terminais de Brasília, Rio de Janeiro e Foz do Iguaçu. Como se depreende do requerimento (fls. 02-04 do apenso I da representação criminal), a autoridade policial, embora realize sucinta descrição dos fatos, faz explícita referência a relatórios de inteligência que teria recebido da Unidade de Inteligência da coordenação de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal do Rio de Janeiro - Unidade CGPRE a respeito de carregamento de drogas que estaria armazenado no Estado do Paraná. Embora tal relatório não esteja juntado ao



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

requerimento, resta clara a existência de tal relatório, cf. mencionado no item anterior. No relatório pertinente, há descrição cumprida dos fatos e da base de conhecimento:

"Na data de 25/04/2006, o Núcleo de Análise da DRE/SR/DPF/Brasília/DF, repassou a esta Unidade Policial informações de que o sentenciado Luiz Fernando da Costa, conhecido como 'Fernando Beira Mar', estaria intermediando a aquisição no exterior, de grandes quantidades de substância entorpecentes de uso proibido, notadamente maconha paraguaia e cocaína boliviana, para posterior introdução no território nacional.

(...)

Durante a investigação preliminar, obtiveram-se informações de que, em paralelo a aquisição da maconha, Fernando Beira Mar teria despachado vários de seus homens de confiança para a região do Município de Pedro Juan Caballero/Paraguai, onde aguardam o recebimento de aproximadamente 170 kg de cocaína adquirida na Bolívia. A droga deverá passar por um processo de desdobramento, com o acréscimo de produtos químicos que lhe aumentem o peso e volume, e será introduzida no Brasil, com a utilização de veículos de passeios que o grupo está adquirindo.

Sabe-se que a cocaína entrara no Brasil através de Foz do Iguaçu/PR e de Ponta Porã/MS, contando com o auxílio de Hilton Nunes Rosa e dos integrantes do grupo de Beira Mar que se encontram na região da fronteira Brasil x Paraguai, identificados apenas como 'Tarcísio' e 'Marcão.'

42. Diante do requerimento da autoridade policial e após manifestação favorável do Ministério Público, o Juiz Estadual paranaense deferiu a interceptação. Consta na decisão expressa referência à utilização do terminal por Luiz Fernando da Costa, bem como às informações recebidas da Unidade CGPRE do Rio de Janeiro:

"Segundo consta nos autos, em data de 29/05/2006, a autoridade policial da Polícia Federal recebeu uma informação da Unidade de Inteligência da Coordenação de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal do Rio de Janeiro, indicando um grande carregamento de drogas, armas e munições, que estaria armazenado no Estado do Paraná, sendo que a logística de referido carregamento estaria sendo desenvolvida por traficantes paranaenses ligados ao traficante Fernandinho Beira Mar." (fl. 09)

43. Portanto, ao contrário do argumentado pelo ilustre defensor do acusado Rodrigo Alencar, a medida de interceptação telefônica teve desde o início causa fundada, encontrando ela amparo mais do que suficiente nos aludidos e minuciosos relatórios de inteligência.

44. É forçoso, porém, reconhecer uma irregularidade, pois tais relatórios, embora referidos e conhecidos pelo Juízo Estadual (o que se infere da referência na decisão a "Fernandinho Beira Mar", nome que não se encontra no requerimento da autoridade policial), não foram inicialmente juntados aos autos, provavelmente com o propósito de preservar a informação, considerando os desdobramentos então imprevisíveis. Entretanto, tal irregularidade foi sanada com a juntada ulterior dos relatórios, o que foi providenciado pelo Juízo ainda no curso da



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

presente ação e com tempo hábil para a sua plena submissão ao contraditório (fls. 1.686-1.703 dos autos da representação criminal, com encaminhamento através de ofício assinado pelo Delegado da Polícia Federal responsável e que é suficiente para garantir a autenticidade dos documentos). Tal irregularidade, embora censurável, não tem o condão de tornar inválida a interceptação, pois o que é relevante é o fato de ela ter sido decretada com causa fundada. Acrescente-se, aliás, que a causa fundada era procedente, pois, de fato, Luiz Fernando da Costa estava utilizando terminal telefônico mesmo preso para comandar a prática de crimes, como se demonstrará adiante.

45. Por outro lado, não assiste razão ao defensor de Rodrigo ao alegar que a decisão inicial de interceptação não está fundamentada. Eventuais críticas à fundamentação adotada por aquele Juízo não equivalem a conclusão quanto à ausência de fundamentação. De todo modo, a fundamentação é adequada, considerando a referência às informações de inteligência acima referidas, bem como a necessidade da medida, que é óbvia, uma vez que a investigação tinha por origem a informação de que Luiz Fernando da Costa estaria utilizando um terminal telefônico.

46. Após o início da interceptação, foram sendo coletadas provas e indícios da atividade criminosa. Posteriormente, houve declinação da competência para a Justiça Federal, que, com base no amplo relatório da autoridade policial de fls. 02-152 da representação criminal, passou a autorizar as medidas de interceptação telefônica e a continuidade das prorrogações (fls. 154-158 da representação criminal). Na mesma oportunidade, com base no artigo 567 do CPP, foi ratificada a validade de todos os atos instrutórios praticados perante o Juízo Estadual. Seria mais apropriado, é certo, que a investigação tivesse se iniciado desde logo perante a Justiça Federal, merecendo censura nesse ponto a Polícia Federal. Entretanto, em investigações de tráfico de drogas, nem sempre se tem desde o início presente a possibilidade de provar a transnacionalidade da atividade, sendo aceitável que o processo possa tramitar inicialmente na Justiça Estadual.

47. É, por outro lado, forçoso reconhecer que a interceptação perdurou por tempo considerável, de 29/05/2006 a 22/11/2007. Proliferam atualmente críticas a interceptações tão longas.

48. Ocorre que a complexidade da atividade criminal organizada ou desenvolvida de forma empresarial, envolta em concha de segredo, gera a necessidade da utilização de métodos especiais de investigação, com a conseqüente maior afetação da esfera privada individual. É o preço a se pagar caso se pretenda efetividade da Justiça criminal em relação a esse tipo de crime.

49. Tal necessidade pode levar, excepcionalmente, à extensão por tempo considerável da diligência de interceptação telefônica, o que depende das circunstâncias do caso concreto.

50. Acrescente-se que, no caso concreto, a investigação acompanhava uma atividade criminal contínua e que não cessou durante a interceptação. Tal constatação é ilustrada pela realização de doze apreensões de drogas e armas durante a interceptação. Impedir a continuidade da interceptação



nessas circunstâncias equivale a permitir a continuidade da atividade delitiva. Em outras palavras, qualquer interrupção da interceptação antes de seu termo final equivaleria a frustrar as apreensões posteriores de drogas e armas.

51. Nem se argumente que a Polícia Federal deveria ter interrompido a interceptação e prendido todos os acusados logo após a primeira apreensão. Tal medida não seria possível. Somente a continuidade da interceptação telefônica é que permitiu a completa identificação dos integrantes do grupo criminoso e a colheita de prova em relação a eles. A investigação e a persecução criminal não se resumem a mera apreensão um carregamento de droga e armas, devendo ser buscado, pela autoridade policial, o desmantelamento da organização criminoso para que não haja mais qualquer carregamento de drogas e armas.

52. A respeito da possibilidade de prorrogação da interceptação pelo tempo necessário encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que "a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos" e ainda que "o prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia", no precedente do Recurso Ordinário em HC n.º 13.274/RS, 5.ª T. do STJ, un, j. 19/08/2003, tendo como Relator o ilustre Ministro Gilson Dipp. No mesmo sentido, posicionou-se o Pleno do Supremo Tribunal Federal no precedente consubstanciado no HC 83.515/RS, DJU de 04/03/2005, entendendo ser "possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua". Do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, extrai-se o entendimento de que "o juízo acerca da necessidade na renovação das autorizações de interceptação telefônica deve levar em conta a natureza dos fatos e dos crimes e das circunstâncias que envolvem o caso".

53. Portanto, a duração incomum da interceptação telefônica no presente caso está plenamente justificada e não pode ser considerada arbitrária, a não ser que se pretenda tratar dessas questões de forma abstrata e dissociada da realidade da atividade criminal contemporânea. Se for assim, que então se permita a continuidade delitiva, sem interceptação, e que, seguindo as últimas conseqüências, sejam devolvidas as drogas e armas apreendidas em decorrência da interceptação aos seus proprietários.

54. Ainda quanto à interceptação, não se faz necessária a degravação integral dos áudios interceptados. Pela duração da interceptação e quantidade de áudios, a degravação seria tarefa impossível. De todo modo, todos os áudios contavam com pequenos resumos elaborados pela Polícia Federal e a integralidade dos áudios, no formato de arquivo eletrônico, foram disponibilizados ao MPF e à Defesa desde o início da ação penal, permitindo que fossem submetidos ao seu crivo (item 2 de fls. 235-236). Tal procedimento encontra amparo em precedentes da instância recursal:

"Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade." (HC 2007.0400005661-9/RS - Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Labarrère - un. - 7. T. - j. 20/03/2007)

"Não compromete a validade da prova o fato da transcrição das comunicações telefônicas ser apenas parcial e estar acompanhada de comentários elaborados pela autoridade policial, pois qualquer dúvida quanto à fidedignidade da transcrição ou à pertinência dos comentários pode ser imediatamente verificada pelo Juízo ou por qualquer das partes mediante acesso aos discos (CDs) que contém a integralidade das conversações gravadas." (HC 2003.0401028919-8/PR - Rel. Des. Fed. João Surreaux - un. - Turma Especial - j. 29/07/2003.)

55. Ainda assim, este Juízo, examinando os autos, ainda selecionou os áudios tidos por mais relevantes (fls. 587-593) e determinou que fosse realizada, quanto a eles, a degração integral. Também oportunizou ao MPF e às Defesas que indicassem outros áudios, deferindo em seguida a degravação destes áudios adicionais (fls. 779-781, 1.015-1.016 e 1.347-1.349). Os áudios selecionados para degravação encontram-se em CD na contracapa do vol. 7 destes autos e as degravações nos apensos XI e XIII (com CDs na contracapa dos vols. 10 e 15).

56. Acrescente-se, e o que é mais importante, que, durante as audiências de interrogatórios, os acusados foram confrontados com os áudios mais relevantes, oportunidade na qual puderam ouvi-los diretamente e prestar os esclarecimentos necessários. Nas degravações dos interrogatório, restou consignado expressamente quando os áudios eram ouvidos e em seguida os questionamentos a respeito formulados aos acusados (v.g.: entre dezenas deles, fls. 2.235 e 2.236, representando o termo "pausa" o momento no qual o áudio foi ouvido em Juízo). Portanto, o resultado da interceptação foi submetido a amplo contraditório, possibilitando inclusive a autodefesa dos acusados durante os seus interrogatórios. Só não foram ouvidos, em audiência, os áudios relativos aos acusados que optaram por se manter em silêncio nos seus interrogatórios.

57. Ainda quanto aos áudios interceptados, todos os acusados, salvo aqueles que optaram por se manter em silêncio reconheceram a autenticidade dos diálogos interceptados, confirmando a correção do trabalho da Polícia Federal na interceptação. Apenas Felipe Alexandre da Costa negou a autenticidade de um dos diálogos a ele atribuído e Jorge Ribeiro Júnior negou a autenticidade de dois dos diálogos a ele atribuídos, sendo que apenas um deles é relevante. Quanto a essas negativas, serão examinadas adiante, no momento pertinente. De todo modo, todos os demais, o que inclui Jacqueline Alcântara de Moraes da Costa, Ronaldo Alcântara de Moraes, Jaqueline Kely dos Santos Arantes, Marcela de Brito Barradas, Rosimeire Batista Freitas, José Juventino da Silva, Gersy Mary Menezes Evangelista, Rubens Norberto Outeiro Pinto e Elizabete Meneguelo, reconheceram, sem ressalvas, senão as explicações do conteúdo, a autenticidade dos diálogos.

58. Por outro lado, não é necessária perícia de voz para imputar os diálogos aos acusados. As identificações feitas pela Polícia Federal, com



base nas vozes captadas e terminais utilizados, durante as interceptações merecem credibilidade. Foi ainda concedida oportunidade aos acusados para ouvir em Juízo os áudios, reconhecendo ou não sua voz. A absoluta maioria dos acusados, com as exceções mencionadas no item anterior, admitiu serem suas vozes nos diálogos, o que indica a correção dos trabalhos da autoridade policial. Luiz Fernando da Costa, que se manteve em silêncio, teve sua voz reconhecida por três do co-acusado (cf. itens 71-77, adiante). Quanto aos demais, que remaneceram em silêncio, a identificação feita pela Polícia Federal, além de sua credibilidade inerente, encontra apoio em outras provas, cf. será demonstrado no decorrer do processo.

59. Apenas três acusados, Jorge Ribeiro Jr., Carlos Wilmar Portella Vanderlei e Felipe Alexandre da Costa, requereram no curso do processo perícia de voz (fls. 1.015-1.016 e 1.135). Entretanto, tal perícia foi indeferida, por não se mostrar necessária à resolução do processo, cf. já fundamentado nas fls. 1.914-1.915 destes autos, decisão a qual se remete. A desnecessidade da perícia será igualmente demonstrada no decorrer da fundamentação. Assim, o indeferimento não representa cerceamento de defesa (Sobre a possibilidade do exercício de controle de relevância e necessidade das provas no processo penal, vale destacar o precedente do STF constante no HC 83417/PR, DJE 19/12/1007 ("Diligência requerida pela defesa pode ser indeferida pelo juízo do processo criminal, desde que com fundamentação convincente sobre a impertinência da prova").

60. Ainda quanto às preliminares suscitadas pelas Defesas, remete o Juízo, especificamente quanto à alegação de incompetência, ao decidido na exceção de competência de fls. 803-807. Acrescente-se, cf. ver-se-á especialmente no item 142, adiante, que as drogas e armas eram introduzidas do Paraguai no Brasil através do território paranaense. A consumação dos crimes de tráfico no Paraná aliado à cumulação na denúncia da acusação de lavagem, para a qual esta Vara é especializada, determinam a competência deste Juízo.

61. Também não assiste razão à Defesa de Felipe Alexandre da Costa ao reclamar cerceamento de defesa por falta de oportunidade para apresentar a defesa prévia. Nos termos da decisão de fls. 206-210, especialmente itens 9-11, optou-se, diante do cúmulo de acusações por crimes de tráfico e de lavagem, por adotar-se o rito ordinário, com o diferencial de possibilitar a defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, cf. procedimento do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Ressalvou-se, porém, expressamente, a faculdade de arrolamento de oito testemunhas, cf. regras do procedimento ordinário. Todos os defensores, inclusive o defensor do acusado Felipe, apresentaram defesa preliminar (fls. 1.129-1.135), inclusive arrolando testemunhas. Se foi apresentada defesa preliminar, com inclusive o arrolamento das provas e arguição de todas as preliminares, não faz qualquer sentido oportunizar a apresentação de defesa prévia. De todo modo, registre-se que o Juízo por mais de uma vez concedeu oportunidade aos defensores, inclusive ao defensor do acusado Felipe, de complementar suas defesas preliminares (fls. 1.196-1.197 e 1.348-1.349, v.g). A última delas ocorreu em audiência, após o interrogatório de Felipe, quando o Juízo concedeu ao seu defensor três dias para indicar os endereços das testemunhas dele (fl. 1.481), o que contudo não foi aproveitado (fl. 1.580, segundo parágrafo). Não tem, portanto, o defensor de Felipe qualquer razão em reclamar cerceamento de defesa.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

62. Idêntico juízo cabe quanto à reclamação da Defesa de Ronaldo Alcântara de Moraes, por não ter sido atendido o requerimento de fl. 3.522. Quanto a esse ponto, remete este Juízo, por economia verbal, ao decidido na fl. 3.524. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a prova requerida pela Defesa de Marcela em alegações finais (item 23, retro). Afinal, a instrução já estava mais do que encerrada, não cabendo requerer provas nesta fase, e, ademais, a prova requerida, se pertinente, poderia ter sido trazida ao Juízo pela própria parte, não sendo necessária requisição judicial para obtê-la.

63. Não há igualmente que se falar em inépcia da denúncia. O MPF narrou cumprida e separadamente cada fato, reservando ainda tópicos específicos para narrar a participação individualizada nos crimes de cada um dos acusados. Pode-se é certo questionar os argumentos e provas apresentados pelo MPF, mas isso é uma questão de mérito, e não diz respeito à inépcia da denúncia.

64. No que se refere às demais preliminares, serão decididas adiante.

II.2

65. A materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas resta provada pelas diversas apreensões e laudos periciais especificadas no item 38, retro.

66. Não há, aliás, maior questionamento das Defesas quanto à materialidade dos crimes, antes questionando apenas a imputação dos crimes aos ora acusados.

67. Ocorre que os diversos carregamentos de drogas e armas foram descobertos no decorrer da interceptação telefônica, o que leva à necessária conclusão de que os interceptados, no caso os acusados, eram por eles responsáveis. Com efeito, vislumbram-se no apenso I da representação criminal, que contém os autos de interceptação vindos da Justiça Estadual, diversas referências às apreensões de drogas e armas efetuadas no decorrer da interceptação (v.g.: fls. 31-32, 50, 81, 1.195-1.196, 1.492, 2.660-2.662, 2.855-2.856, 2.881, 3.529, 3.616-3.617 e 3.620 e 3.621 do apenso I da representação criminal).

68. Três dos principais agentes policiais envolvidos na investigação confirmaram em Juízo que as apreensões de drogas e armas decorreram das interceptações telefônicas (fls. 2.428-2.430, 2.457 e 2.467-2.469). Entretanto, os mesmos policiais confirmaram que algumas das apreensões, embora decorrentes da interceptação, teriam sido "incidentais" e que, portanto, não estariam vinculadas necessariamente aos acusados. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho de depoimento de uma das testemunhas:

"Juiz Federal: A PF, nessa representação relacionou doze apreensões de droga que teriam sido identificadas em decorrência das



investigações. Dessas doze apreensões de droga, senhor Gnazzo, todas elas se referem à droga pertencente ao grupo em questão ou algumas apreensões são relativas a, vamos dizer, incidentes ocorridos durante a investigação.

Testemunha: Não, Excelência, nem todas essas apreensões são relacionadas ao grupo do Luiz Fernando da Costa. Acontece que como nós estávamos também monitorando os fornecedores, ocasionalmente eles enviavam também para outros compradores e quando tivemos a oportunidade, também interceptamos esses carregamentos." (fl. 2.457)

69. Assim, faz-se necessário, apreensão por apreensão, verificar se há provas suficientes para vinculá-las aos acusados ou ao eventual grupo por eles formado.

II.3

70. Antes ainda do exame de cada apreensão, é forçoso reconhecer que restou provado acima de qualquer dúvida razoável que Luiz Fernando da Costa, conhecido como Fernandinho Beira-Mar, fez de fato uso de terminais telefônicos celulares, enquanto se encontrava recolhido em cela na Superintendência da Polícia Federal de Brasília. Ressalve-se que as autoridades policiais tinham conhecimento do fato e permitiram a continuidade do uso para fins da investigação. Foram interceptados diversos diálogos efetuados por Luiz Fernando da Costa (v.g.: áudios, 2362028, 2366124, 2370702, 2338112, 2347685, 2371251, 2388452, 2388451, 2392493, 2404130, 2208025, 2231745, 2289970, 2293296, 2333050 e 3662784, todos degravados no apenso XIII, especialmente fls. 354-463).

71. Embora Luiz Fernando tenha optado por se manter em silêncio no interrogatório, alguns dos co-acusados reconheceram sua voz e confirmaram que o tinham por interlocutor nos diálogos ouvidos em audiência.

72. Com efeito, no interrogatório da acusada Jacqueline Moraes da Costa, esposa de Luiz Fernando, foi passado o áudio 2436919, que contém diálogo, datado de 18/07/2006, entre eles (degravação nas fls. 468-471 do apenso XIII, vol. II). A acusada Jacqueline reconheceu sua voz e que estaria falando na oportunidade com Luiz Fernando da Costa:

"Juiz Federal: Só foi tocado aqui, em que pese eu tenha dito antes, o 2436919. A senhora reconheceu a sua voz aqui, senhora Jacqueline?

Jacqueline Moraes: Reconheci.

Juiz Federal: E com quem que a senhora estava falando?

Jacqueline Moraes: Nesse, agora?

Juiz Federal: Isso.

Jacqueline Moraes: Com o Fernando.

Juiz Federal: Com Luiz Fernando da Costa?

Jacqueline Moraes: Isso.

(...)

Juiz Federal: A senhora tem conhecimento que ele conseguiu acesso a um celular quando estava na prisão?

Jacqueline Moraes: Tive conhecimento.

Juiz Federal: Como é que a senhora teve conhecimento?



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Jacqueline Moraes: Porque ele falou." (fls. 2.279-2.280)

73. De forma semelhante, no interrogatório do acusado Ronaldo Alcântara, cunhado de Luiz Fernando, foi passado o áudio 2379315, que contém diálogo, datado de 07/07/2006, entre eles (degravação nas fls. 605-606 do apenso XIII, vol. II):

(transcrição cortada)

74. O acusado Ronaldo, no interrogatório, reconheceu sua voz e que estaria falando na oportunidade com Luiz Fernando da Costa:

"Juiz Federal: Senhor Ronaldo, o senhor reconheceu a sua voz aí?

Ronaldo: Sim, senhor.

Juiz Federal: Com quem o senhor falava?

Ronaldo: Com o Luiz Fernando.

(...)

Juiz Federal: Consta aqui, essa ligação foi, o senhor não deve lembrar exatamente a data, mas consta aqui que foi em julho de 2006. Ele estava preso nessa época?

Ronaldo: Tava preso." (fl. 2.313)

75. Já no interrogatório de Felipe Alexandre da Costa, foi passado o áudio 2289970, que registra diálogo entre ele e Luiz Fernando da Costa, datado de 18/06/2006, e que é resultado da interceptação do terminal 61 91436904 (degravação nas fls. 601-603 do apenso XIII, vol. II):

(transcrição cortada)

76. O acusado Felipe, por sua vez, igualmente reconheceu em seu interrogatório a sua voz e que estaria falando na oportunidade com seu pai, Luiz Fernando da Costa (fl. 2.398).

77. Considerando o reconhecimento da voz de Luiz Fernando da Costa por seus familiares próximos, é forçoso reconhecer a autenticidade dos diálogos interceptados imputados a Luiz Fernando da Costa.

78. Restou também verificado no decorrer das investigações que Luiz Fernando da Costa utilizou terminais telefônicos para enviar mensagens SMS de texto aos seus comandados. Tais mensagens de texto foram impressas pela Polícia Federal e reunidas nos apenso IV e V da representação criminal, como esclareceu um dos agentes policiais:

"Juiz Federal: Esse apenso IV, então mostrado ao agente policial. O quê que é esse apenso IV? O quê que tem... que documento que tem aqui dentro?

Testemunha: São mensagens de texto enviados via SMS, através de telefonia celular, do número que estava internado dentro da cela de Luiz



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Fernando da Costa, dentro da cela dele quando ele passou na Superintendência da Polícia Federal em Brasília.

Juiz Federal: Vou lhe mostrar agora o apenso V desse mesmo processo. O quê que tem nesse apenso V?

Testemunha: Mais mensagens de texto.

Juiz Federal: Foi o senhor que imprimiu essas mensagens de texto?

Testemunha: Positivo.

Juiz Federal: De onde o senhor extraiu essas mensagens de texto para serem impressas?

Testemunha: Do sistema vigia da operadora:

Juiz Federal: Na capa desses volumes existem dois números de telefone, 9143-6904, 9271-9065. Os dois telefones eram utilizados por Luiz Fernando da Costa?

Testemunha: Os dois chips." (fl. 2.454)

79. Para boa compreensão das mensagens, é oportuno esclarecer que elas foram impressas em ordem cronológica inversa, ou seja, em cada apenso, passa-se das mensagens mais antigas para as mais novas. Diga-se ainda que algumas mensagens devem ser compostas, pois, por sua extensão, o texto foi segmentado em mais de uma mensagem. A composição deve ser feita de trás para frente, seguindo a ordem cronológica da organização das mensagens nos apensos.

80. Ainda quanto às mensagens, é interessante destacar que este Juízo determinou nas fls. 540-806 da representação criminal, a pedido da autoridade policial, o bloqueio de algumas contas que teriam figurado no decorrer das investigações nos diálogos ou mensagens interceptadas.

81. Por conta de tal decisão, foi bloqueada a conta corrente 1052-9, agência 3599-8, titularizada por Sérgio Rezende, o que foi feito com base em mensagem enviada em 15/07/2006 pelo terminal 61 9271-9065, cf. texto que segue:

(transcrição cortada)

82. Em petição apresentada a este Juízo, o advogado Sergio Araújo Rezende esclareceu que o depósito se referia a honorários recebidos de Luiz Fernando da Costa por serviços a ele prestado (fls. 22-25 do apenso XII da ação penal), apresentando na oportunidade inclusive cópia da procuração que lhe teria sido outorgada por Luiz Fernando da Costa.

83. Por conta também da referida decisão, foi bloqueada a conta corrente 1443-6, agência 4338, Banco Itaú, de titularidade de Maria Santos Cavalcante, o que foi feito com base em mensagem enviada em 14/06/2006 pelo terminal 61 9143-6904, cf. texto que segue:

(transcrição cortada)

84. Em petição apresentada a este Juízo, Maria Aurení Antunes dos Santos esclareceu que teria cedido a conta para Dalva Bezerra de Sá



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Carvalho para receber doação de numerário provindo de "Fernandinho Beira Mar" para pagamento de advogado para o marido dela (fls. 208-210 do apenso XII).

85. Encontram-se ainda outras várias mensagens nos referidos apensos IV e V da representação criminal cujo conteúdo revela que procedem de Luiz Fernando da Costa. Dentre elas, destaque-se:

- mensagem de 24/06/2006, informando que Luiz Fernando da Costa iria em breve ser transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas, o que de fato ocorreu (transcrição cortada);

- mensagem, de 23/06/2006, na qual Luiz Fernando da Costa, diante da perspectiva de sua transferência próxima para o presídio federal, dá diversas orientações ao seus comandados (transcrição cortada);

- mensagem de 30/06/2006, na qual Luiz Fernando da Costa orienta a pessoa não identificada, aparentemente Alessandra da Costa, a necessidade de que ela e outro advogado fossem consultados quanto aos passos adotados em sua defesa (transcrição cortada);;

- mensagem de 29/06/2006, na qual Luiz Fernando da Costa informa o envio de celulares novos a seus familiares, coincidindo os nomes com os nomes reais de seus filhos e parentes (transcrição cortada); 1), devendo ser observada a lista de visita de familiares a Luiz Fernando da Costa na fl. 9 do apenso IV da ação penal e na qual se encontram nomes como Felipe Alexandre da Costa e Thuany Morais da Costa); e

- mensagem de 08/07/2006, na qual um dos filhos de Luiz Fernando, Diego Costa Barcelos (cfl. lista de visitas na fl. 10 do apenso IV da ação penal), trata de sua mesada (transcrição cortada);

86. Portanto, é de se concluir, sem margem para dúvida razoável, que Luiz Fernando da Costa utilizou-se dos terminais de n.os 61 9143-6904 e 61 9271-9065, enquanto estava preso em cela na Superintendência da Polícia Federal em Brasília.

II.4

87. Também antes do exame das provas de autoria relativas a cada apreensão, cumpre destacar que nas mensagens e diálogos interceptados é utilizada linguagem cifrada. Afinal, na interceptação de membros de um grupo criminoso organizado não se espera identificar diálogos nos quais eles se refiram explicitamente a termos como "drogas", "cocaína", "maconha" ou "assassinato". Como é próprio em ambientes da espécie, a comunicação se dá por códigos, a fim de evitar a responsabilização criminal. Embora fato da espécie seja notório, foi ele igualmente confirmado pelas testemunhas de acusação que são agentes policiais com experiência na investigação de organizações criminosas (fl. 2.416, linhas 31-44; fl. 2.421, linhas 2-7; fl. 2.466, linhas 5-26; fl. 2.454, linhas 14-27). Transcreve-se, por oportuno, as últimas declarações referidas:

"Juiz Federal: O senhor já participou de outras investigações relacionadas a tráfico de drogas?

Testemunha: Sim, senhor.

Juiz Federal: É comum a utilização de linguagem cifrada em diálogos quando de investiga a atividade de tráfico de drogas?



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Testemunha: Muito comum, Excelência. As quadrilhas de grupos organizados, relativo a tráfico de drogas, sabem o modus operandi da Polícia Federal, como é feita a investigação, e tentam dissimular através de mensagens cifradas os acontecimentos.

Juiz Federal: É comum em investigações de tráfico de drogas os investigados se referirem explicitamente à cocaína, maconha ou droga, utilizarem esses termos específicos?

Testemunha: Negativo, Excelência. Nem o mais, o menor traficante, hoje em dia fala, usa esses termos em telefone."

88. As interpretações dos agentes policiais quanto às expressões utilizadas pelos acusados nos diálogos não são fantasiosas uma vez que, como visto, as interceptações resultaram efetivamente em doze apreensões de drogas e armas, cf. rol no item 38, retro. Esta, aliás, é a melhor prova de que os diálogos referiam-se, sim, a drogas e a armas.

89. Evidentemente, ainda assim, faz-se necessário analisar cada diálogo e mensagem, especificamente o seu conteúdo e contexto, bem como a credibilidade ou não dos esclarecimentos prestados em audiência pelos acusados, para conclusão se os termos utilizados se referiam a drogas ou não.

90. Em alguns casos, os próprios acusados admitiram os seu envolvimento em tráfico de drogas e que a linguagem utilizada nos diálogos se referia a drogas.

91. Esse é o caso, por exemplo, da acusada Rosemeire Batista de Freitas. Em Juízo, foi ouvido, no seu interrogatório, dentre outros, o áudio 3590529 na qual conversa, em 01/10/2007, com mulher não-identificada. Transcreve-se, quanto a este, o resumo feito pela Polícia Federal, pois, por lapso, não houve degravação integral:

"Meire manda recado para o Sidiney que o pessoal lá do Rio falou que aquele negócio é daquele jeito mesmo, que para Eles do Rio do jeito que está já põe, é por isso que lá cozinhou e colocou os negócios e deu aquilo, mais disse que é daquele jeito mesmo, não precisa por nada, é só cozinhar e por pra vender daquele jeito e que se ele quiser que venda do jeito que está, cozinhar daquele jeito e vender daquele jeito ela cozinha.....porque outro negócio acha que não vai ter não.....a menina queria que ela(Meire) mandasse uma menina pra levar lá, mais não vai.....Meire diz que lá está tudo parado, diz que recebeu a carta que Sidney mandou e guardou....." (fl. 565 do apenso XIII)

92. No interrogatório, Rosemeire admitiu ser sua voz no áudio e que "aquele negócio" era droga (fls. 2.357-2.358):

"Tava falando, era sobre droga mesmo, que o Caixa d'Água passou recado para mim, então eu falava como se fosse eu que tinha colocado a mão, que eu fosse fazer, mas não foi eu que pus a mão, não foi eu que fiz isso."



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

93. Em outro diálogo, de 07/08/2007, áudio 3412531, desta feita com a co-acusada Jaqueline Kely dos Santos Arantes, fica ainda mais claro que "negócio" se refere à droga, quando Rosemeire informa a Jaqueline que a droga fornecida era "fraca":

(transcrição cortada)

94. Quanto a esse diálogo, foi ele ouvido também no interrogatório de Jaqueline Kely dos Santos Arantes que, embora negue responsabilidade sobre o fato, reconheceu sua voz e admitiu que falavam sobre drogas:

"Jaqueline Kely: Referente, depois ela fala dum, dum entorpecente, sim senhor. Que esse entorpecente tava com uma pessoa em São Paulo, que seria vendida pra tá ajudando os internos que tavam, se encontravam em Catanduvas.

Juiz Federal: Ela estava falando disso?

Jaqueline Kely: Só que aí ela fala que é fra, fala que é fraco. Era referente a isso." (fl. 2.236)

95. Jaqueline Kely também reconheceu que, em diálogo datado de 07/08/2007 com Jaqueline Moraes, ao afirmar que os "papéis" seriam "porcaria", estava, em realidade, referindo-se a drogas. Por oportuno, transcreve-se o diálogo degravado e, em seguida, a declaração prestada em audiência:

(transcrição cortada)

"Juiz Federal: 'Esses papéis são porcaria', então é droga, aquela droga?

Jaqueline Kely: Sim, senhor.

Juiz Federal: A droga que é porcaria?

Jaqueline Kely: Sim senhor." (fl. 2.247)

96. Em outros casos, apesar dos acusados não admitirem, em Juízo, que falavam de drogas, o contexto das provas e o conteúdo dos diálogo são suficientes para se chegar à conclusão da utilização da linguagem cifrada para se reportar a drogas.

97. Esse é o caso, por exemplo, do áudio 3264378, no qual o acusado José Juventino da Silva ("Nenê"), na data de 23/06/2007, conversa com pessoa identificada como Nelson Teófilo Martinez Mendoza ("Tio")::

(transcrição cortada)

98. É oportuno lembrar que José Juventino da Silva foi um dos presos e condenados por tráfico de drogas na ação penal originada pela apreensão, em 13/07/2007, de 72 kg de cocaína e 16 kg de haxixe, em São Paulo. Confrontado, em Juízo, com o áudio, reconheceu sua voz como sendo a da pessoa que se identifica como "Nenê", mas afirmou que se referia no diálogo a comércio de "computadores" (fls. 2.386-2.387). Entretanto, não logrou explicar de maneira



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

consistente como é que a venda de compradores poderia envolver problemas de peso, como os referidos explicitamente no diálogo degravado:

Juiz Federal: E como é que os computadores davam problema de peso?

José Juventino: Não sei explicar para o senhor como dava problema de peso, computador. Eu acho que peça, peça.

Juiz Federal: Não, o senhor falou peso aqui.

(...)

Juiz Federal: Aí 'uma ou duas veio com menos peso'? Como é que o computador veio menos peso? Ou peça de computador veio com menos peso? O senhor pode me esclarecer?

José Juventino: Eu não sei, Excelência, não posso esclarecer pro senhor, que eu não entendo de peça de computador."

99. Também é esse o caso, ou seja, diálogo cifrado sobre drogas, no seguinte diálogo entre Ronaldo Alcântara, Jacqueline Moraes e Jorge Ribeiro Júnior, em 19/05/2007, cf. áudio 3163571:

(transcrição cortada)

100. A pessoa identificada por "Tio" é o mesmo Nelson Teófilo Martines Mendoza (cf. item 108, adiante), ou seja, o mesmo interlocutor de José Juventino da Silva no diálogo do item 97, retro. A própria Jacqueline admitiu, em seu interrogatório, que "Tio" seria Nelson (fl. 2.281, linhas 19-24). Depreende-se do diálogo que os interlocutores tratam de desvios imputados ao co-acusado originário João José de Vasconcelos Kolling, que era advogado de Luiz Fernando da Costa, e desapareceu no decorrer das investigações. Constata-se a utilização de linguagem cifrada e grande esforço para evitar a declinação do que se falava. Ilustrativamente, logo no início, Ronaldo afirma que iria conversar com o pessoa que se refere como o "dono lá dá, o que manda naquela menina lá né". Diante de indagação de Jacqueline se seria o "Dr. Bruno", pessoa não identificada nas investigações, Ronaldo se recusa a especificar por telefone quem seria tal pessoa para Jacqueline e informa que especificaria apenas pessoalmente (transcrição cortada). Em outros trechos, por diversas vezes, referem-se aos desvios cometidos por João Kolling apenas pelos números, sem apontar o objeto a que se referem (v.g.: "o Junior falou que deu dor de barriga, porque já vendeu parte né, duzentos e pouco, mas sorte que ele chegou a tempo e conseguiu segurar cento e quarenta, cento e cinquenta né"). Depois, chegam a referir-se a "cabeças de gado" (transcrição cortada) Porém, em contradição, posteriormente, o quê estaria faltando eram documentos (transcrição cortada). Ao final, Jorge Ribeiro Júnior, referindo-se aos mesmos desvios informa Jacqueline que Ronaldo teria chegado a tempo para impedir uma venda (transcrição cortada), sem especificar do quê. Relatando o episódio, afirma que Ronaldo teria determinado que se interrompesse a venda e ordenado (transcrição cortada), o que, pelo pronome feminino utilizado, não pode se referir nem a documento nem a gado. A conclusão, pela utilização da linguagem cifrada, que não seria normal caso o conteúdo do diálogo fosse lícito, e pelas contradições apontadas, é que se referem a drogas. Saliente-se, por oportuno, que tanto Jacqueline como Ronaldo reconheceram suas vozes no diálogo acima (fls. 2.280-2.316-2.321). Embora Jorge Ribeiro Júnior tenha negado que seria ele no



diálogo acima (fl. 2.125, linhas 31-43), é possível concluir que a negativa é falsa, pois tanto Jacqueline como Ronaldo afirmaram que era ele o terceiro interlocutor (fl. 2.284, linhas 27-33; fl. 2.321, linhas 12-17).

101. A utilização de linguagem cifrada também é evidenciada em várias das mensagens reunidas nos apensos IV e V da representação criminal. Em várias delas, constata-se a referência ao envio de pacotes com "capa azul" ou "capa amarela". A título ilustrativo, transcreve-se a mensagem enviada em 10/07/2006, pelo terminal 61 9271-9065, que, como visto no item 86, era utilizado por Luiz Fernando da Costa, para o terminal do Rio de Janeiro, 21 82777932:

(transcrição cortada).

102. Destaque-se que, pelo menos em duas das apreensões de drogas mencionadas no rol do item 38, retro, foi constatado que droga apreendida estava embalada em pacotes de cor azul e pacotes de cor amarela. Esse é o caso da apreensão, em 11/06/2006, de 100 kg de cocaína em Ronda Alta, que estavam "acondicionados em noventa e nove tabletes, sendo quarenta e nove de cor azul e cinqüenta de cor amarela" (fls. 112 e 121 do apenso VI da ação penal) e ainda da apreensão, em 12/07/2007, em Nova Iguaçu/RJ, de 209,2 kg de cocaína, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe, sendo que a cocaína estava embalada em duzentos e oito tabletes retangulares, embalados em plástico, alguns na cor azul e outros na cor amarela (fls. 14 e 16 do apenso V do inquérito policial). Quanto a esta última apreensão, o laudo de fls. 95-108 do apenso V do inquérito policial, especificamente fl. 96, ainda revela que haviam 78 pacotes amarelos e 128 pacotes azuis com cocaína.

103. Ouvidos em Juízo, os agentes policiais confirmaram a utilização das referidas expressões "capa amarela" e "capa azul" para representar cocaína de diferente qualidade. Dentre eles:

"Juiz Federal: Dentre essas apreensões, houve alguma ou mais de uma apreensão em que a droga, vamos dizer, pode se referir a essa mensagem capa azul, capa amarela?

Testemunha: Capaz azul e capa amarela eram os termos utilizados pela quadrilha para dois tipos de cocaína. Cada um tinha o seu teor de qualidade, onde era misturado com lidocaína e cafeína. Inclusive, Excelência, inclusive nas fotos de alguns flagrantes aí realizados se, você pode notar que elas são... os invólucros são azul e amarelo." (fl. 2.455)

104. Outro termo comumente verificado nos diálogos é "caquiado" (v.g. item 73, retro, diálogo entre Luiz Fernando da Costa e Ronaldo Alcântara). Em mensagens interceptadas do terminal de Luiz Fernando da Costa, é possível constatar que se trata de referência aos ingredientes utilizados para misturar com a cocaína pura, preparando-a para venda. Na primeira mensagem abaixo transcrita, Luiz Fernando esclarece as proporções necessárias da mistura, referindo-se ao termo "caquiado". Já na segunda o termo caquiado é substituído pelos termos lidocaína e cafeína, substâncias que são utilizadas para serem misturadas à cocaína antes da venda:



(transcrição cortada).

105. Todas essas provas confirmam que as linguagens cifradas utilizadas pelos acusados nos seus diálogos visavam ocultar o seu envolvimento na atividade de tráfico de drogas.

II.5

106. Além da utilização de linguagem cifrada nos diálogos para referir-se ao tráfico de drogas, também foi constatada a utilização pelo grupo de codinomes em suas comunicações, a fim de dificultar a identificação dos interlocutores e a sua futura responsabilização criminal.

107. A utilização de codinomes na interceptação foi confirmada, em Juízo, pelos agentes policiais ouvidos como testemunhas de acusação, v.g.:

"Juiz Federal: O senhor saberia me esclarecer se era comum, foi comum na investigação a identificação da utilização de vários apelidos pelos, pelas pessoas que supostamente, aí, integravam a quadrilha?

Testemunha: Sim, isso já, já era muito usado pelo Luiz Fernando, é quando, inclusive em outra operação que eu participei antes dessa, por ele. (...) No início do monitoramento, a gente viu perfeitamente ele batizando todos os seus comp... os seus parceiros e componentes coordenados com nomes, com exceção de alguns que já tinham nomes normais que, por exemplo, a Bianca já é um nome de família, apelido de família mesmo..." (fl. 2.416)

108. Nas fls. 546-547 e 679-702 da representação criminal, há uma lista elaborada pela Polícia Federal dos codinomes utilizados pelos ora acusados e pelos co-acusados originários durante as interceptações. São eles, acrescidos dos codinomes verificados pelo Juízo:

- 1 - Luiz Fernando da Costa: "Pai" ou "Patrão";
- 2 - Marcelo da Silva Leandro: "Santana" ou "Filho Lourito";
- 3 - João José de Vasconcelos Kolling: "Doutor", "Soares", "Careca" ou "Roberto";
- 4 - Jacqueline Moraes da Costa: "Jajá", "Loira" ou "Kiki";
- 5 - Ronaldo Alcântara de Moraes: "Dr. Paolo";
- 6 - Rafael Mendes de Arruda: "Silva";
- 7 - Jorge Ribeiro Jr: "Júnior";
- 8 - Alexsandro Cardoso dos Santos: "Chiquinho Meleca", "Tarta", "Tarcísio" ou "Sayone", assassinado, em 19/07/2006, durante as investigações (fl. 686 da representação criminal)
- 9 - Saulo de Oliveira: "Nen" ou "Souza";
- 10 - Flávio de Oliveira Gonçalves: "Devagar", "Mamãe" ou "Cris";
- 11 - Paulo Henrique Basílio: "Saraiva" ou "Pindoba";
- 12 - Rodrigo Fernandes de Alencar: "Capachão";
- 13 - Ubiratã Brescovit: "Cheiroso", "Boticário" ou "Louco";
- 14 - Rubens Norberto Outeiro Pinto: "Rubinho";
- 15 - Jaqueline Kely dos Santos Arantes: "Kely";
- 16 - Uel Leite de Souza: "Uel", "Tratorista" ou "Santos";
- 17 - Cláudio Muriho: "Faísca";



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- 18 - Felipe Alexandre da Costa: "Filho Negrito";
- 19 - Alessandra da Costa: "Bianca";
- 20 - José Juventino da Silva: "Nenê";
- 21 - Nelson Teófilo Martinez Mendoza: "Tio" ou "Gordo";
- 22 - Jorge Alcides Alonzo Martinez: "Sobrinho", "Jorge", "Jonas" ou "Abençoado";
- 23 - Nestor Concepcion Baez Alvarenga: "Bigode";
- 24 - Mário Puxeta: "Matias";
- 25 - João Pucheta: "João";
- 26 - Anastácio Viera Gomez: "Vieira" ou "Dr. Cesar", assassinado durante as investigações (fl. 702 da representação criminal);
- 27 - Clemencio Gimenez: "Gringo Gonzalez" ou "Alemão";
- 28 - Nelson E. Insarraulde Cristalde: "Perna" ou "Lúcio"; e
- 29 - Rosimeire Batista Freitas: "Meire".

109. Todos esses codinomes foram confirmados em Juízo pelas testemunhas de acusação (fls. 2.416-2.420, 2.460 e 2.465-2.466).

110. A título ilustrativo da utilização de codinomes, é interessante destacar as seguintes mensagens de texto enviadas do terminal 61 9271-9065, que era utilizado por Luiz Fernando da Costa (cf. item 86), e também por ele recebidas, e nas quais constata-se, além da utilização de diversos dos codinomes acima referidos, a atribuição, naquele mesmo momento e por Luiz Fernando, do codinome de "Santos" ao co-acusado originário Uel Leite de Souza:

(transcrição cortada).

111. Em Juízo, nos interrogatórios, pelo menos parte desses codinomes foram confirmados pelos próprios acusados. Assim:

- o acusado Ronaldo Alcântara confirmou que "Soares" é o codinome de João Kolling (fls. 2.314, linhas 3-7), o que confere com o codinome atribuído a ele pela investigação;

- a acusada Jaqueline Kely confirmou que "Abençoado" é o codinome de Jorge, (fl. 2.234, linhas 5-16), que "Tio" ou "Gordo" é Nelson (fl. 2.242, linhas 41-46, e fl. 2.249, linhas 22-27), que "Nenê" é José Juventino (fl. 2.248, linhas 2-3), o que confere com os codinomes atribuídos pela investigação a Jorge Alcides Alonzo Martinez, Nelson Teófilo Martinez Mendoza e José Juventino da Silva, respectivamente;

- a acusada Jaqueline Moraes confirmou que "Tio" é o codinome de Nelson, o que confere com o apelido atribuído pela investigação a Nelson Teófilo Martinez Mendoza (fl. 2.281, linhas 19-24); e

- o acusado José Juventino confirmou que o seu codinome é "Nenê" (fl. 2.380, linhas 43-46) e que "Tio" e "Gordo" são codinomes de Nelson, o que confere com os codinomes atribuídos pela investigação a Nelson Teófilo Martinez Mendoza (fl. 2.379, linhas 15-18, fl. 2.381, linhas 39-45);

112. Já outros acusados ou os mesmos acusados em relação a outros codinomes foram evasivos em suas respostas. Ilustrativamente:

"Juiz Federal: A senhora colocou aqui: 'A Dra. Claudia vai resolver com o Luciano de outra forma juntamente com o Tio'. Quem é que o Tio?"



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Gersy Mary: Ah, eu não sei." (fl. 2.086)

"Juiz Federal: Diz agora: 'Santana está lá em cima.' [referência a frase constante no áudio 2379315 do qual participa Ronaldo Alcântara]. Quem que é Santana?

Ronaldo Alcântara: Não sei quem é Santana." (fl. 2.315)

"Juiz Federal: Aí ele pergunta, a sua irmã pergunta se: 'É no doutor Bruno?', aí o senhor diz que : 'Não'. Quem que é o doutor Bruno?

Ronaldo: Eu não me lembro quem é o doutor Bruno, Excelência.

Juiz Federal: Aí o senhor disse que: 'Não, que é o dono da, quem manda naquela menina daqui'. Quem que o senhor está falando?

Ronaldo: Eu não lembro o nome dele." (fl. 2.319)

113. Tais alegações de desconhecimento são porém destituídas de credibilidade uma vez que os codinomes foram utilizados em diálogos ou comunicações das quais participaram diretamente os interrogados.

114. Alguns dos codinomes ainda podem ser confirmados pelo contexto dos diálogos ou mensagens interceptadas. A título ilustrativo, destaque-se a mensagem enviada ao terminal 61 92719065 em 08/07/2006, na qual pessoa não identificada reclama a Luiz Fernando da Costa de sua situação em relação a outros membros do grupo criminoso:

(transcrição cortada).

115. As referências constante na mensagem são: "Dr. Carlos", o acusado Carlos Wilmar Portella Vanderlei, que de fato possui uma transportadora (fl. 1.960, linhas 44-46); "Dr. Rafael", o acusado Rafael Mendes de Arruda, que receberia valor mensal por seu trabalho no tráfico de drogas, cf. demonstrado posteriormente; e "Dr. Paolo", Ronaldo Alcântara de Moraes, que é proprietário de fato de um caminhão (fl. 2.108, linhas 5-11).

116. Vale igualmente mencionar que, em 27/07/2006, foram detidos e posteriormente liberados no Paraguai Marcelo Leandro da Silva ("Santana"), Saulo de Oliveira ("Souza"), Paulo Enrique Basílio ("Saraiva"), Rodrigo Fernando de Alencar ("Capachão") e Anastácio Viera Gomez ("Cezar"), por porte de armas, cf. relato da SENAD Paraguaia de fls. 116-120 do apenso III da representação criminal.

117. Tal detenção foi objeto de diversos diálogos e mensagens trocadas entre integrantes do grupo, cf. seleção realizada nas fls. 583-587 da representação criminal. Dentre elas mensagem enviada por João José de Vasconcelos Kolling, em 27/07/2006, (mensagem cortada) - Observe-se que os codinomes referidos coincidem com aqueles atribuídos à Polícia Federal para Marcelo Leandro da Silva, Saulo de Oliveira e Paulo Enrique Basílio, que foram de fato presos no Paraguai.

118. Merecem igualmente referência mensagens trocadas



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

pelos acusados relativamente a matéria jornalística que teria sido publicada no Jornal O Dia em 14/07/2006 (fl. 4.419). Trata a matéria de duas apreensões de drogas no Rio de Janeiro, uma delas a apreensão que resultou no Inquérito 521/06/DPF/RJ. No texto é feita referência a vários dos ora acusados como responsáveis pelas drogas:

(mensagem cortada)

119. Na mesma data, foi constatada a seguinte troca de mensagens entre o terminal 61 9271-9065, de Luiz Fernando da Costa, e os terminais 45 9969-9260 e 45 99346613:

(mensagem cortada)

120. Das mensagens, infere-se que, dentre as pessoas mencionadas na matéria, entre eles os acusados Saulo de Oliveira e Marcelo da Silva Leandro e ainda Juliano Gonçalves de Oliveira e Alexsandro Cardoso dos Santos, encontram-se as pessoas que, nos diálogos e mensagens, utilizam-se do codinome de "Souza", "Santana", "Sayone" e "Caju". Observe-se que os codinomes referidos coincidem com aqueles atribuídos à Polícia Federal para Saulo de Oliveira, Marcelo Leandro da Silva e Alexsandro Cardoso. Também infere-se da primeira mensagem, que "Souza", ou seja, Saulo de Oliveira, era na oportunidade o usuário do terminal 45 9969-9260, pois o codinome "Souza" foi substituída nela por "meu nome".

121. Por outro lado, relacionando os eventos e mensagens referidas nos itens 116-120, retro, é de se concluir que Saulo de Oliveira e Marcelo da Silva Leandro, os únicos que foram detidos no Paraguai e também estavam na matéria jornalística, tem que ser necessariamente "Souza" e "Santana", que são os únicos codinomes que foram mencionados nas mensagens relacionadas aos dois eventos. Mais uma vez há coincidência com os codinomes atribuídos a eles pela Polícia Federal.

122. Em agenda de Jacqueline Alcântara, por sua vez, que foi obtida através da busca e apreensão, foi encontrada a seguinte anotação "067 - 9248-6570 Fernando filho do Cheiroso" (fl. 103 do apenso IX, vol. II, da ação penal). Fazendo o cruzamento de tal informação, com anotação constante em papel apreendido na cela de Luiz Fernando da Costa, também durante a apreensão ("9248-6570 Fernando/Ubiratan Brescovit" - fl. 76 do inquérito), é possível confirmar um dos codinomes identificado pela Polícia Federal, ou seja, "Cheiroso", para Ubiratã Brescovit. Também foi encontrado, na residência de Jacqueline, folha avulsa com nova referência a "Cheiroso", ou seja, Ubiratã Brescovit ("Com relação ao avião? Cheiroso quer receber" fl. 176 do do apenso IX, vol. II, da ação penal). Acerca da identificação dos demais codinomes utilizados por Ubiratã, "Boticário" e "Louco", remete o Juízo ao constante no item 131, adiante.

123. Portanto, deve ser conferida credibilidade às identificações da Polícia Federal quanto aos codinomes, bem como quanto às afirmações constantes na representação criminal e confirmadas em Juízo. Afinal, os agentes ouvidos acompanharam toda a interceptação, possibilitando a identificação



dos apelidos. Parte dos codinomes ainda foi reconhecida pelos próprios acusados e a veracidade de vários outros foram confirmados pelo conteúdo e circunstâncias das mensagens ou diálogos interceptados.

II.6

124. Também antes do exame de cada apreensão, é oportuna uma perspectiva geral do grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa.

125. Tal perspectiva é providenciada pelos, dentre outras provas, diálogos interceptados dos terminais de n.os 61 9143-6904 e 61 9271-9065 utilizados Luiz Fernando da Costa. Através deles, Luiz Fernando da Costa estabeleceu contato com várias pessoas, dentre eles vários dos co-acusados originários. Parte dos diálogos, por outro lado, foram interceptados através dos terminais utilizados pelos co-acusados. A voz característica de Luiz Fernando da Costa é facilmente identificada nos diálogos. Alguns dos diálogos, especificamente com Jaqueline Moraes, Ronaldo Alcântara e Felipe Alexandre, já foram mencionados anterioremene e, como visto nos itens 72-76, foi reconhecida por eles mesmos, familiares, a voz de Luiz Fernando da Costa. Passa-se a examinar outros.

126. No áudio 2293296, datado de 19/06/2006, e decorrente da interceptação do terminal 61 9143-6904, Luiz Fernando da Costa conversa inicialmente e ao final com Marcelo da Silva Leandro ("Santana"), e no interim com Rubens Norberto Outeiro Pinto ("Rubinho"):

(transcrição cortada).

127. Depreende-se do diálogo que Luiz Fernando da Costa contrata Rubens para cuidar de sua fazenda, a qual se refere por "menina", em substituição a outra pessoa não-identificada, em relação a qual estaria insatisfeita. Depois ainda atribui a Marcelo da Silva Leandro, a quem se refere como "Santana" ou "lorinho", a responsabilidade por cuidar do caixa da fazenda. Como visto no item 75, retro, Luiz Fernando da Costa tratou sobre o mesmo assunto, a atribuição dada a Rubens e a Marcelo, com o seu filho, Felipe Alexandre da Costa.

128. No áudio 2338112, datado de 28/06/2006, servindo-se do terminal 61 9271-9065, conversa com Nestor Concepcion Baez Alvarenga ("Bigode"):

(transcrição cortada).

129. Apesar da linguagem cifrada, é possível concluir que tratam de tráfico de drogas, especialmente pela referência de Luiz Fernando da Costa de que teria tido problemas com "cem ganado" que teria pego com Nestor, cerca de quinze dias. Tais fatos correspondem, como ver-se-á nos itens 160-170, adiante, à apreensão de 100kg de cocaína havida em Ronda Alta/RS. Do diálogo, que é inequivocadamente de Luiz Fernando, não só pela origem do terminal interceptado, mas pelas referências ao fato de que sua irmã e sua esposa, Jacqueline, estariam cursando a faculdade de Direito, depreende-se várias



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

referências a membros de sua equipe ou de fornecedores, como "Vieira, Mario, Loro, Irro pretito, Devagar e Alemão", todos já identificados no item 108, retro.

130. No áudio 2344876, datado de 30/06/2006, Luiz Fernando da Costa conversa com Ubiratã Brescovit ("Boticário"). O telefone interceptado é 45 9969-9260. Constata-se que se trata do mesmo número que, também em 30/06/2006, enviou mensagem de texto SMS ao terminal 61 9271-9065, este utilizado por Luiz Fernando da Costa, como já visto, informando que "o boticário está aqui" (fl. 255 do apenso V, vol. I). É de se concluir que Ubiratã estaria utilizando o terminal de Saulo de Oliveira ("Souza"), que, cf. item 120, retro, utilizava o terminal 45 9969-9260, para falar com Luiz Fernando da Costa:

(transcrição cortada)

131. E, de fato, cf. prometido no final do diálogo, constata-se longa troca de mensagens entre o terminal 61 9271-9065, de Luiz Fernando, e o terminal 45 9969-9260, de Saulo, mas utilizado naquele momento por Ubitratã Brescovit ("Boticário"), sobre a contratação de piloto pelo grupo, que seria Uel Leite de Souza, sobre o que faltaria para começar a prática de tráfico de drogas pela "região de cima" ("la no parana falta a camionete e dinheiro da correria da estrada"), e sobre a aquisição de duas camionetes financiadas para transportar droga ("tentem localizalo vou mandas 15 mil para ele na segunda para ele compra 2 camionetes financiadas"), tudo isso entre as as fls. 255-234 do apenso V, vol. I, da representação criminal, em 30/06/2006, ou seja, na seqüência do diálogo acima. É interessante ainda notar que, como no início do diálogo acima transcrito, Luiz Fernando, ao final das mensagens, serve-se de outro codinome, "Louco", para dirigir-se a Ubiratã ("ok. Tem que ver isto o + rápido possível pois ja quero nesse proximo trabalho tirar dai por cima. Louco quando o nosso trataor vai ficar pronto", "Louco e santos quando vcs. acham justo pagar ao gamela por trabalho para ele ficar a nossa disposicao 24 horas", fls. 234 e 2355 do apenso V, vol. I, da representação criminal). Tal referência é importante, pois nas fls. 2.443-2.442 do apenso I da representação criminal, consta mensagem enviada, em 23/03/2007, pelo terminal 62 8145-0953 ao terminal 21 9320-0615, na qual pessoa que se identifica como "O Loco (Cher)", em óbvia referências aos codinomes "Louco" e "Cheiroso", solicita ajuda financeira a Marcelo da Silva Leandro, codinome "Santana" ("Boa noite. Santana O Loco (Cher) Por favor amigo. To na pior pasando necessidade Falei com Careca Mas so comversa vc poderia me arrumar o que eu tenho de aver na firma. Eu Preciso trabalhar preciso comer preciso arumar papel. Eu so quero o K eu tenho na firma. 8 mil verde me ajuda meu amigo este dinh. de meu material k o Patro me ajudou a conceguir. Descontando tudo o da firma me sobra s este 8 me ajuda", cf. composição da mensagens ordenadas de trás para frente). Registre-se que tal solicitação é compatível com a anotação, já referida no item 122, retro, constante na agenda de Jaqueline Moraes a respeito da pretensão de Ubiratã de recebimento de valores devidos pelo grupo ("Com relação ao avião? Cheiroso quer receber"). Tais provas permitem concluir que "Boticário" é a mesma pessoa que utilizada os codinomes de "Louco" e "Boticário", e que esta pessoa é, como visto no item 122, retro, Ubiratã Brescovit.

132. Através do mesmo telefone 45 9969260, Luiz Fernando da Costa conversou, em 03/07/2006, com Mário Puxeta ("Matias") e Saulo



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

de Oliveira ("Souza"):

(transcrição cortada).

133. Mais uma vez, depreende-se que conversam sobre tráfico de drogas, utilizando as expressões "café", "bolinhas", com várias referências a codinomes já referidos (Matias, Vieira, César, Santana e Soares), todos já identificados no item 108, retro.

134. No áudio 2366124, datado de 04/07/2006, Luiz Fernando da Costa conversa com Saulo de Oliveira ("Souza" ou "Nem"). O diálogo foi interceptado através do telefone 21 8109-4431. Este mesmo telefone foi informado ao terminal 61 9143-6904, de Luiz Fernando da Costa, cf. mensagens de texto trocadas entre este último e o número 21 8191-6267 na data de 14/06/2006 ("Boa tarde precisava falar com o souza e perdi o número pode me passar", "boa tarde meu filho. 021 81094431" - fl. 494 do apenso IV, vol. II, da representação criminal). Disso se conclui que Saulo de Oliveira utilizava mais de um terminal, sendo comum na atividade criminosa a utilização de mais de um telefone ou mesmo a troca periódica dos chips dos aparelhos telefônicos, como aliás foi o caso do próprio Luiz Fernando da Costa. Transcreve-se agora o áudio:

(transcrição cortada).

135. As referências a "bagulho", "pureza", à necessidade de ter uma base mais perto do Paraná, para vir ao Brasil e voltar sem ser detectado pelo radar, deixam claro que se referem a tráfico de drogas. Mais uma vez aqui se identificam os codinomes já referidos (Soares, Santana, Cristiano e Boticário) e identificados no item 108, retro.

136. Por fim, em diálogo com Alexsandro Cardoso ("Tarta"), datado de 08/07/2006, Luiz Fernando da Costa descreve a estrutura do tráfico de drogas que estaria desenvolvendo:

(transcrição cortada).

137. O áudio é produto da interceptação do terminal 21 8283-2301 ("Tarta" ou "Sayone"), como consta na informação da Polícia Federal. Este mesmo número recebeu em 08/07/2006, uma mensagem de texto do terminal 61 92719065 utilizado por Luiz Fernando (transcrição cortada). Também se pode se concluir que o interlocutor no diálogo é Luiz Fernando por suas referências a sua esposa, Jacqueline, e advogados, no decorrer do próprio diálogo. Mais uma vez a conversa gira em torno de tráfico de drogas, o que se infere da linguagem cifrada, dos termos "bagulho", "chá", "cartões", "Ronaldinho" (que é crack, cf. itens 171-174, adiante). Mais uma vez se verifica a utilização dos codinomes e por vezes dos nomes verdadeiros ("Rafael", que é o próprio Rafael Mendes Aruda; "Alemão, Matias, Viera, Soares, Santana, Souza, Sayone, Lúcio, Boticário, tratorista"). "Tratores" significa aviões, o que se depreende das referências a sua utilização para transporte ou ao pagamento de "frete". O emprego do termo "trator" nos diálogos ou mensagens de Luiz Fernando da Costa para representar avião também fica evidente através da comparação de uma mensagem enviada por Luiz Fernando da Costa na



qual ele faz referência a "trator skylander" (fl. 344 do apenso V, vol. II, da representação criminal) com outra posterior na qual, desta feita apropriadamente, ele faz referência a "avião skylander" (fl. 327 do apenso V, vol. II, da representação criminal).

138. Chama a atenção ainda a afirmação de Luiz Fernando de que iria fazer uma reunião com seus comandados através do envio de mensagens de texto e nas quais iria informar essa nova estrutura (transcrição cortada). Tais mensagens foram repassadas ao terminal 21 8283-2301 no dia seguinte ao diálogo, ou seja, em 09/07/2007:

(transcrição cortada).

139. Depois, o terminal de Luiz Fernando ainda enviou as seguintes mensagens esclarecendo alguns pontos:

(transcrição cortada).

140. Posteriormente, as mensagens transcritas foram repassadas, com pequenas variações, aos terminais 67 8113-1425, 045 9969-9260 e 45 9934-6613 (fls. 1.483-1.491, 1.466- 1.471, 1.542-1.553 do apenso V, vol. V, da apresentação criminal).

141. Pelas mensagens prévias de Luiz Fernando da Costa, anunciando que iria enviar a referida mensagem com suas orientações (fls. 1.558-1.559 do apenso V, vol. V, da representação criminal), é possível identificar os seus interlocutores nessa ocasião. Nas referidas folhas, consta mensagem dirigida ao terminal 21 8283-2301 e expressamente a "Sayone", que é Alexandro Cardoso ("Sayone já estou com todas as msgs digitadas para a nossa reunião"). Há ainda mensagens de idêntico teor dirigidas ao terminal 67 8113-1425 e expressamente a "Santana", que é Marcelo da Silva Leandro ("Santana já estou com..."), ao terminal 45 99346613 e expressamente a "Soares", que é João José Kolling ("Soares acorde. Já estou com todas as msgs prontas.."). Constata-se ainda pelas mensagens, que "Boticário", ou seja, Ubiratã Brescovit recebeu as mensagens no terminal de "Soares" (as mensagens "Boticário já estou com todas as msg..." e "chame o bot para eu começar a passa las" foram enviadas ao terminal 45 99346613). Quanto ao terminal 045 9969-9260, como visto no item 120, retro, era utilizado por Saulo de Oliveira ("Souza").

142. Pelo que se depreende dos diálogos e mensagens interceptadas, tem-se, em resumo, que o grupo de Luiz Fernando da Costa trabalharia com duas bases de operação, uma ao Sul, na região do Matias ("Mário Puxeta"), seria no Paraguai, na região de fronteira com Foz do Iguaçu, outra, ao norte, no Paraguai, na região de fronteira com Salto del Guairá. Alexandro Cardoso, o "Tarta" seria o responsável pela primeira base e ficariam sob sua responsabilidade e também de Ubiratã Brescovit ("Boticário") dois aviões. Marcelo da Silva Leandro ("Santana") seria o responsável pela outra base e com a responsabilidade sobre um avião. O trabalho de Alexandro e Marcelo era o de transportar da droga e de apanhar o dinheiro ("só é a parte de pegá o dinheiro e liberá os cartões então"). As bases eram próximas a fronteira, a fim de permitir que os aviões transportassem as



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

drogas e voltassem sem ser identificados. A equipe de Saulo de Oliveira ("Souza"), da qual Paulo Henrique Basílio ("Saraiva"), Rafael Mendes de Arruda ("Silva") e Jorge Alcides Alonzo Martinez ("Jonas") fariam parte, e a equipe de Clemencio Gimenez ("Alemão") se encarregavam do preparo da droga ("vacina"). Rafael ainda se encarregaria de acompanhar os transportes das drogas ("o Rafael vai em todos os trabalhos de novo"). A droga seria proveniente de Nestor Baez Alvarenga ("o material virá lá do bigode"). Nestor E Insarraulde Cristalde ("Lúcio") daria apoio logístico as duas bases. Uel Leite de Souza ("Santos") e Ubiratã Brescovit ("Boticário") se encarregariam do necessário para que a droga fosse recebida no Paraná ("para receber o material la no parana o piloto santos e o bot ja estao com tudo pronto"). O grupo continuaria a trabalhar com Mário Puxeta ("Matias") e com Anastácio Vieira ("Cesar"). Ao primeiro caberia buscar dinheiro no Rio de Janeiro, liberar as drogas e providenciar o transporte da droga do Paraná ao Rio de Janeiro ("a do matias mandar pegar dinheiro n minha cidade, soltar cafe e mandar pegar os caroes no PR para trazer para a minha cidade"). Ao segundo caberia dar cobertura à equipe de Alexandro Cardoso ("a funcao do cesar será só dar cobertura total a equipe do sayone").

143. Apesar de tal estruturação da organização, não devem ser olvidados os fatos posteriores, dentre elas a morte, em 19/07/2006, de Alexandro Cardoso (fl. 686 da representação criminal) e a já referida detenção, no Paraguai, em 27/07/2006, de Marcelo Leandro da Silva ("Santana"), Adalberto de Oliveira ("Souza"), Paulo Enrique Basílio ("Saraiva"), Rodrigo Fernando de Alencar ("Capachão") e Anastácio Viera Gomez ("Cezar"). Tal detenção confirma a composição do grupo criminoso, indicando ainda a pertinência do acusado Rodrigo a ele. Apesar dos presos terem sido em seguida liberados, ela e ainda a morte de Alexandro levou João José de Vasconcelos Kolling a um papel de maior relevância no grupo criminoso, cf. mensagem por ele enviada em 27/07/2006 e constante na fl. 585 da representação criminal ("rodou o santana o souza o saraiva não me chama mais de dr. agora e roberto. O pai me deu carta branca eu agora eu to na frente daqui e se eu nao conseguir ajudar o sant no acerto vou tomar conta de la tambem entendeu"), e que teria permanecido até que foi constatado que ele estaria roubando o próprio grupo. A respeito da evolução da estrutura do grupo, vale destacar a seguinte síntese realizada por um dos agentes policiais em Juízo:

"... a investigação, ela teve 3, durou aproximadamente 2 anos, mas teve 3 fases. A 1.^a fase, enquanto o senhor Luiz Fernando da Costa fazia utilização do telefone dentro da cela da carceragem da Superintendência lá de Brasília, depois com a transferência dele para o presídio de Catanduvas, ele não teve mais acesso a telefone celular e externava suas ordens através das visitas do advogado João José de Vasconcelos Kolling e de outros parentes, mais efetivamente da Jaqueline Alcântara. Porém, nessa época, quem estava à frente, ficou à frente dos negócios de tráfico, efetivamente foi o advogado Kolling. Depois que o advogado começou a roubar a quadrilha, roubava droga, dinheiro e vendeu parte do gado do senhor Luiz Fernando da Costa, isso fica claro nos áudios, é percebido pelo resto da organização, pelo Ronaldo, uma viagem que o Ronaldo fez com o Júnior para o Paraguai, efetivamente viu que o gado tinha sido roubado, comenta com a Jaqueline. O advogado Kolling é chamado ao Rio de Janeiro, a partir desse momento ele desaparece, não consegui mais monitorá-lo. E a partir desse momento, a Jaqueline Alcântara e o Ronaldo tomam a frente também dos negócios



de tráfico. Antigamente, a Jaqueline só ficava com a parte financeira. Depois do sumiço do Kolling, ela entra também, e o Ronaldo, na parte do tráfico." (fl. 2.459)

144. Tais comentários encontram apoio na prova já referida e aindos nos elementos probatórios que serão adiante examinados.

II.7

145. Passa-se a examinar cada apreensão e se há elementos que possam relacionar os carregamentos de drogas e armas ao grupo criminoso e aos acusados.

146. As apreensões realizadas no **Inquérito 687/2006/DPF/FIG/PR**, em Foz do Iguaçu, de 21,4909 kg de cocaína, e no **Inquérito 04.269/2006/SR/DPF/DF**, em Brasília, de 9,971 kg de cocaína e 0,998 kg de maconha, devem ser examinadas em conjunto devido à proximidade de datas, 03/06 e 03/04/2006, respectivamente.

147. Como se verifica no auto de apreensão relativo ao primeiro inquérito (fls. 11-12 do apenso VI, da ação penal), a droga estava acondicionada em trinta e quatro tabletes de cocaína e estava sendo transportada em um veículo VW Golf, placa NEZ 5989.

148. Já no segundo inquérito, como se verifica no auto de prisão em flagrante e de apreensão (fls. 194-203 do apenso IX da representação criminal), a droga estava acondicionada em dez pacotes de cocaína e um de maconha e estava sendo transportada por uma mulher, que teria ido ao Rio de Janeiro buscar droga e teria sido presa na Rodoviária de Brasília, quando retornava (especialmente fl. 194 do apenso XI da representação criminal).

149. Em diálogo datado de 03/06/2006, mesma data da primeira apreensão, Luiz Fernando da Costa, trata com Flávio de Oliveira Gonçalves ("Cris"), sobre "negócio" enviado por terceiro não mencionado e que corresponderia a "33" cartões dele:

(transcrição cortada).

150. Na mesma data, em outros diálogos, áudio 2228818, Luiz Fernando da Costa conversa com Alexsandro Cardoso ("Tarta"), acerca da expectativa da chegada da "namorada de alguém" no Rio de Janeiro e que, chegando, ela seria colocada na "rodoviária":

(transcrição cortada).

151. Ainda em 03/06/2006, há novo diálogo entre Luiz Fernando da Costa e Alexsandro Cardoso ("Tarta"), e no qual fazem referência a duas remessas de drogas, utilizando-se de linguagem cifrada. Desta feita, quanto a uma delas, utilizam-se da expressão "35 cartões":

(transcrição cortada).



152. Depois, em 04/06/2006, o mesmo Flávio de Oliveira Gonçalves ("Cris") que tratou com Luiz Fernando da Costa no diálogo acima transcrito, em diálogo com terceiro não identificado informa que "aconteceu um problema com a mulher que saiu daqui", referindo-se em linguagem cifrada à apreensão em Brasília e prisão da mulher que transportava a droga. Destaque-se a referência de que a mulher seria da "família do JJ", o mesmo "JJ" referido ao final do diálogo anterior entre Luiz Fernando da Costa e "Tarta", e que segundo a acusação seria a pessoa de João Orlando Francisco da Rocha:

(transcrição cortada).

153. Destaque-se ainda que há registro de diálogo travado no dia anterior, 03/06/2006, entre Luiz Fernando da Costa e Flávio de Oliveira Gonçalves ("Cris") e no qual em seguida Luiz Fernando da Costa fala diretamente com o próprio "JJ":

(transcrição cortada).

154. Pelo que se depreende dos diálogos, especialmente da coincidência entre os dados dos diálogos com os das apreensões, como a proximidade entre os 33 ou 35 cartões liberados e os 34 tabletes de cocaína apreendidos em Foz, ou como à referência ao envio de uma mulher pela rodoviária e, logo após a apreensão em Brasília, a afirmação de que teria dado "problema com a mulher, bem como dos contatos entre Luiz Fernando da Costa, "Cris", "Tarta" e "JJ", conclui-se que Luiz Fernando da Costa, nos diálogos transcritos, referia-se as duas remessas de drogas, uma destinada ao "JJ" e outra com destinatário não especificado, e que foram realizadas quase ao mesmo tempo. Ambas foram, porém, apreendidas.

155. Registre-se ainda que essas apreensões específicas são mencionadas nas fls. 31-32 do apenso I da representação criminal, que contém os autos da interceptação da Justiça Estadual, como sendo decorrente da interceptação telefônica então em andamento:

"Através dos dados obtidos com interceptações e monitoramento dos telefones conseguimos efetuar a prisão em flagrante de Maurício Victor Silva Loureiro e Ali Martins Hajas, com aproximadamente 21.490 gramas de cocaína, na cidade de Foz do Iguaçu/PR e de Suelayne Maria Teixeira, na cidade de Brasília/DF, com aproximadamente 9.970 gramas de cocaína e aproximadamente 1.000 gramas de maconha."

156. Os elementos presentes nos autos e acima referidos permitem concluir, com segurança, que ambas as remessas de drogas partiram do grupo criminoso comandado por Luiz Fernando da Costa, com envolvimento direto deste e ainda de Flávio de Oliveira Gonçalves ("Cris"), Alexsandro Cardoso ("Tarta") e João Orlando Francisco da Rocha ("JJ").



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

157. No **Inquérito 731/2006/DPF/FIG/PR**, foram apreendidos, em 10/06/2006, em São Miguel do Iguaçu, 3.640 kg de maconha, e preso João Marino do Nascimento.

158. Quanto a esta apreensão, embora seja possível o envolvimento do grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa, faltam elementos mais seguros para imputá-la, com a certeza necessária ao processo penal, ao grupo. As próprias testemunhas de acusação reconheceram que tal apreensão teria sido decorrente da interceptação, mas de forma incidental, sem elementos suficientes para vinculação a Luiz Fernando da Costa:

"Juiz Federal: Inquérito 731/2006, apreensão em 11/6/2006, de 3,6 quilos de maconha [em realidade 3.640 kg], com prisão de João Marino Nascimento.

Testemunha: Não, essa não pudemos realmente alegar que essa foi um carregamento... esse carregamento foi, iria para o Rio de Janeiro, porque a estrutura foi a do Mário Pucheta, né, mas eles fazem, faziam não só para o Beira Mar, como para outros.

Juiz Federal: Essa então...

Testemunha: Essa não podemos afirmar, porque realmente não tem ingredientes que possa comprovar." (fl. 2.428)

"Juiz Federal: O inquérito 731/2006, apreensão na data de 11/06/2006 de 3,6 quilos [em realidade 3.640 kg] de maconha, prisão de João Marino Nascimento em São Miguel do Iguaçu.

Testemunha: Não.

Juiz Federal: Não é do grupo?

Testemunha: Não ... não é do grupo." (fl. 2.467)

159. Então, quanto a esta remessa de droga, deve ser excluída a responsabilidade do grupo ou de Luiz Fernando da Costa.

160. As apreensões realizadas no **Inquérito 149/2006/DPF/PFO/RS**, em Ronda Alta/RS, de 100 kg de cocaína, e no **IPL 521/06/DPF/RJ**, em Nova Iguaçu/RJ, de 209,2 kg de cocaína, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe, devem ser tratadas em conjunto, não só pela proximidade de datas, 11/06 e 12/07, respectivamente, mas pelas características das drogas apreendidas e que apontam uma origem comum.

161. Trata-se, como já visto no item 102, retro, da apreensão da cocaína, nos dois casos, embaladas em pacotes plásticos de cor azul e de cor amarela. As fotos das apreensões, com os pacotes amarelos e azuis, podem ser vistas na fl. 48 do apenso I, vol. I da representação criminal, e na fl. 577 da própria representação criminal.

162. Cf. se verifica, por exemplo, nas fls. 59-65 do apenso IV, vol. I, da representação criminal, há diversas mensagens de texto enviadas e recebidas, em 11/06/2006, mesma data da apreensão em Ronda Alta/RS, pelo celular 61 9143-6004, que como visto no item 86 era utilizado pelo acusado Luiz Fernando da Costa, e nas quais são utilizadas expressões como "capa amarela" e



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

"capa azul", inclusive discutindo o destino delas entre os seus comandados (v.g: "No começo vc. iria ficar só com o capa amarelo. Como hoje vc. tb está com o capa azul nada + justo que tb deixar o santana e os meus gerentes se adiantar b no capa amarela conforme te disse a firma é uma só. E tem + no ronaldinho vc. vai ficar absoluto"). Em uma das mensagens, há referência específica ao número de embalagens da remessa da droga:

(transcrição cortada).

163. Trata-se de quantidade muito próxima aquela que foi efetivamente apreendida em Ronda Alta (100 kg de cocaína que estavam "acondicionados em noventa e nove tabletes, sendo quarenta e nove de cor azul e cinquenta de cor amarela" -fls. 112 e 121 do apenso IV da representação criminal). A pequena diferença é explicada em mensagens posteriores, como ver-se-á adiante.

164. Há igualmente diversas mensagens indagando a respeito de notícias do motorista. Em uma delas, enviada do terminal 21 81094431, que, como visto no item 134, era utilizado por Saulo de Oliveira ("Souza"), para o terminal de Luiz Fernando da Costa, é informado que o motorista estaria no "caminho" (fls. 12-13 do apenso IV, vol. I, da representação criminal). Apenas no dia 13/06/2006, o terminal de Luiz Fernando da Costa recebe, do mesmo terminal 21 81094431, a notícia de que motorista havia sido preso (transcrição cortada) e inclusive posteriormente, de outro terminal de que a apreensão teria saído em jornal (transcrição cortada).

165. Na mesma data, dentre várias mensagens, Luiz Fernando da Costa solicita informações sobre a prisão (transcrição cortada). Também na mesma data, Luiz Fernando da Costa envia mensagem informando a prisão do motorista e a apreensão das drogas, referindo-se a estas como "cartões" ao usuário do terminal 67 8136-9056 (transcrição cortada). Luiz Fernando da Costa, diante da prisão, ainda orientam os subordinados a, por cautela, se esconderem (transcrição cortada).

166. Já no dia 14/06/2006, o terminal de Luiz Fernando da Costa recebe mensagem do terminal 21 8109-4431 utilizado por Saulo de Oliveira informando o estoque da droga existente e a quantidade da droga perdida na apreensão ("ontem fui com ele conferir tudo o que tem. Tinha 177 azul foi 49 ficou 128 azul. 126 amarelo foi 50 ficou 76 amarelo. De crack tem 21 e 400. Confere?" - fl. 533 do apenso IV, vol. II). Saliente-se que o número de pacotes perdidos é exatamente coincidente com o número de pacotes apreendidos, cf. item 163, retro. Diante da informação, que contrastava com a anterior de que seriam 49 pacotes azuis, Luiz Fernando da Costa, em mensagem de fl. 532 do apenso IV, vol. II, solicita explicações ("Não. Não confere vc. mesmo me disse tinha vindo 45 cp azul por que agora me diz que foram 49 e amarelo tinha 126 e 400 se saiu 50 tem que ter 76 e 400 gramas"). A resposta recebida do terminal de Saulo de Oliveira é no sentido de que teria havido equívoco na informação anterior de que seriam 45 pacotes azuis ("Foi 49 azul patrão. Eu nunca levaria o senhor enganado. Aqui eu estou sendo os olhos do senhor" - fl. 529 do apenso IV, vol. II, da representação criminal).



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

167. E no dia 15/06/2006, o terminal de Luiz Fernando recebe nova mensagem do terminal 21 8109-4431 desta feita informando o nome do motorista preso (transcrição cortada).

168. Ainda sobre a apreensão dos 100 kg de cocaína, é oportuno destacar que o fato foi objeto de lamentos de Luiz Fernando da Costa, a perda de "cem ganados", com Nestor Concepcion Baez Alvarenga ("Bigode"), cf. itens 128-129, retro.

169. Registre-se ainda que a apreensão em Ronda Alta/RS é mencionada nas fls. 81 do apenso I da representação criminal, que contém os autos da interceptação da Justiça Estadual, como sendo decorrente da interceptação telefônica então em andamento:

"De posse dos dados levantados através da interceptação telefônica e também em função das vigilâncias desenvolvidas sobre os envolvidos conseguimos efetuar a prisão de João Marino e a apreensão de aproximadamente 3.640 kg de maconha em Foz do Iguaçu/PR e a prisão de Alcione Norberto Dallagnoll com a apreensão de aproximadamente 100 kg de cocaína em Passo Fundo/RS."

170. Resta evidenciado, portanto, que a apreensão dos 100 kg de cocaína, embalados em 50 pacotes amarelos e 49 azuis, e que foram apreendidos em Ronda Alta/RS, foi produto da interceptação e ainda que o carregamento foi objeto de mensagens de texto trocadas entre Luiz Fernando da Costa e membros do grupo criminoso, sendo portanto possível imputar a eles a responsabilidade pelo fato.

171. Quanto à apreensão realizada, em 12/07/2006, no **IPL 521/06/DPF/RJ**, em Nova Iguaçu/RJ, de 209,2 kg de cocaína, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe, foi visto no item 102, retro que a cocaína estava especificamente embalada em 78 pacotes amarelos e 128 pacotes azuis (cf. laudo de fls. 95-108 do apenso V do inquérito policial, especificamente fl. 96).

172. Da mesma forma, também se identificam diversas mensagens que dizem respeito a tal remessa de drogas e a sua apreensão. Uma delas, enviada em 11/07/2006 pelo terminal de Luiz Fernando da Costa, já foi transcrita no item 101, retro:

(transcrição cortada).

173. Destaque-se ainda que a mensagem, em sua continuidade também revela a destinação da droga:

(transcrição cortada).

174. Como já foi dito, a quantidade da droga apreendida em Nova Iguaçu/JR e as suas características, com diferenças irrisórias, correspondem a quantidade e as características descritas na mensagem relativamente à droga que chegaria.



175. Além das mensagens coincidentes, foram, neste caso, interceptados diálogos nos quais os acusados tratam da remessa e da apreensão.

176. Em dois deles, áudios 2409369 e 2409625, datados de 12/07/2006, mesma data da apreensão, Luiz Fernando da Costa revela o seu desapontamento com Alexandro Cardoso ("Tarta") e com Nestor Baez Alvarenga ("Bigode"), com o ocorrido:

(transcrição cortada).

177. Também foi interceptado outro diálogo, também datado de 12/07/2006, desta feita envolvendo pessoa não-identificada e o acusado Saulo de Oliveira ("Souza" ou "Nen"), sobre a mesma apreensão:

(transcrição cortada).

178. O fato também foi objeto de lamento por outro diálogo de Saulo de Oliveira, este sem degravação integral (áudio 2410942 - fl. 583 da representação criminal) e ainda em diálogos de Flávio de Oliveira Gonçalves ("Pindoba" ou "Saraiva"), cf. áudios 2408314 e 2408316, também sem degravação integral (fl. 581 da representação criminal).

179. Destaque-se que o recebimento da droga em Nova Iguaçu/RJ estava a cargo do co-acusado originário Rafael Mendes de Arruda ("Silva"). Há registro inclusive nos autos de vários contatos por ele efetuados com Jorge Luiz Perez, o motorista do caminhão que transportava as drogas. Transcreve-se, por oportuno, um deles, ocorrido logo após a prisão e no qual Rafael desconfia que o motorista tentava traí-lo:

(transcrição cortada).

180. Antes disso, no dia 11/07/2006, Rafael, utilizando o terminal 21 81916267 e em diálogo com Alexandro Cardoso, "Soares" (áudio 2404917 - degravação nas fls. 64 do apenso XIII, vol. 1, da ação penal), informa sobre a chegada da droga no dia seguinte e que já teria informado o "patrão":

(transcrição cortada).

181. O mesmo terminal foi utilizado por Rafael para enviar, na mesma data, uma mensagem de teor semelhante ao terminal 61 9271-9065, que, como visto no item 86, era utilizado por Luiz Fernando da Costa (transcrição cortada). Há ainda diversas mensagens na mesma data informando que a entrega da droga seria só no dia (transcrição cortada). Já no dia 12/07/2007, data da apreensão, Rafael enviou ao terminal de Luiz Fernando da Costa a mensagem "o rapaz teve problema" (fl. 1.994 do apenso V, vol. VII, da representação criminal). Também relatou o episódio acima, no qual ficou desconfiado que o motorista pretendia trai-lo (transcrição cortada)..



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

182. Depois da comunicação da prisão e apreensão, Luiz Fernando da Costa enviou mensagem informando o fato ao terminal 45 9969-9260, que, como visto no item 120, retro, era utilizado por Saulo de Oliveira, "Souza" ou Nen" (transcrição cortada). Saulo, posteriormente, enviou mensagem a Luiz Fernando, lamentando o fato (transcrição cortada). Também na linha dos acontecimentos, o terminal de Luiz Fernando envia mensagem para que seja contratado advogado para o preso (transcrição cortada). Posteriormente, chega a enviar mensagem com o nome do motorista (transcrição cortada). Constam ainda mensagens nas quais o acusado Luiz Fernando da Costa define que a co-acusada e advogada Gersy Mary Menezes Evangelista iria defender os presos (fls. 2.130 do apenso V, vol. VII, da representação criminal). E, de fato, como se verifica nas fls. 55-56 do apenso V, vol.I, do inquérito policial, foi a acusada Gersy quem defendeu Jorge Luiz Peres na ação penal decorrente da apreensão.

183. Registre-se, ainda, mensagem de Luiz Fernando da Costa desconfiando que os seus telefones ou os de Mário Puxeta ("Matias") estariam sendo interceptados (transcrição cortada).

184. Merece igualmente destaque diálogo havido posteriormente, em 20/07/2006, entre Rafael (este com o terminal 21 8191-6267), e Saulo de Oliveira, "Nem", no qual tratam de vários assuntos, dentre eles a morte de Alessandro Cardoso, em 19/07/2006 (fls fl. 686 da representação criminal) e a apreensão havida em 12/07:

"Transcrição [interpretação da PF]: NEN FALA QUE MORREU PARCEIRO (PT) JUNTO COM JEAN E QUE ELES TINHAM 200 EM VERDES, QUE OS CARAS PEGARAM(POLICIA). RAFAEL FALA DO DIA EM QUE JORGE FOI PRESO E QUE ELE CHAMOU-O PARA ENCONTRO E ELE VIU QUE ATRAS DO CAMINHÃO VINHA VIATURAS.... NEN DIZ QUE DERAM UMA TRABALHADINHA E FIZERAM 560 "CRUZEIROS" E DIZ QUE FALTA 600 BRASILIENSE MAIS VAI DEMORAR.... VIEIRA FALOU QUE AQUELE MALUCO QUE PUMBA AQUI NÃO TINHA NADA A VER NÃO O QUE FOI MESMO FOI ESSE AGORA UM TAL DE ALONSO(AMÂNCIO). RAFAEL DIZ E QUEM FOI ESSE MALUCO AGORA. NEN DIZ FOI UM TAL DE AMANCIO, ALONSO UMA COISA ASSIM...NEN DIZ QUE O CARA RECEBEU 10 MILHÕES DE GUARANIS PRA FAZER A PARADA. NEN DIZ EU FALEI PRO VIEIRA TEM QUE DESCOBRIR QUEM E O MANDANTE E O PATRÃO FALOU QUE SE DESCOBRIR ELE PAGA QUANTO FOR...CARA QUE MORREU ERA QUEBRADOR NATO, JÁ MATOU MAIS DE 500. VIEIRA FALOU QUE VAI DESCOBRIR QUEM MANDOU. NEN PERGUNTA ONDE PEGARAM O COROA SE JÁ TAVA NO RIO. RAFAEL DIZ QUE ELE JÁ TAVA NA ULTIMA, QUANDO PASSOU DO PEDÁGIO PEGARAM E ELE ME LIGOU E DISSE QUE PNEU FUROU ESTAVA EM FRENTE MERCADO MUNICIPAL....NEN DIZ O CARA FOI TRANSFERIDO

(transcrição cortada).

185. Registre-se ainda que a apreensão em Nova Iguaçu/RJ é mencionada nas fls. 153 do apenso I da representação criminal, que contém os autos da interceptação da Justiça Estadual, como sendo decorrente da interceptação telefônica então em andamento:



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

"Em tempo, informamos que aos 12 dias deste mês de julho de 2006, no município de Nova Iguaçu/RJ, policiais federais lotados na DPF de Nova Iguaçu/RJ, em função das investigações desenvolvidas nesta operação, apreenderam 208 tabletes contendo a substância conhecida como cocaína; 50 tabletes contendo a substância conhecida como crack e 05 tabletes contendo a substância conhecida como haxixe que estavam sendo transportadas no fundo falso do caminhão placas AJH 2510 - Foz do Iguaçu/Paraná conduzido pelos autuados Jorge Luiz Peres e João Rivair de Campos IPL 521/06."

186. Resta evidenciado, portanto, que a apreensão dos 209,2 kg de cocaína, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe, que foram apreendidos em Nova Iguaçu/RJ, foi produto da interceptação e a remessa foi objeto de diálogos e mensagens de texto trocadas entre Luiz Fernando da Costa e membros do grupo criminoso, sendo possível imputar a eles a responsabilidade pelo fato.

187. As três apreensões seguintes, em São Paulo, Goiás e no Distrito Federal, que originaram os Inquéritos **IPL 3-0259/2006/SR/DPF/SP**, **IPL 969/06/DPF/GO**, **IPL 870/06/SR/DPF/DF**, são também resultado da interceptação telefônica realizada no autos (fls. 1.195-1.196 e 1.492 do apenso I da representação criminal). Entretanto, embora seja possível que o grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa esteja envolvido, faltam elementos mais seguros para imputar a ele as remessas apreendidas, com a certeza necessária ao processo penal. As próprias testemunhas de acusação não souberam dar informações mais precisas sobre essas apreensões (fls. 2.429, 2.457 e 2.468). Também nos diálogos selecionados pela autoridade policial em sua representação, não se identificam com facilidade vínculos mais próximos com o grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa (fls. 588-601 da representação criminal). Ilustrativamente, o MPF, em alegações finais, deixou de imputar tais remessas aos ora acusados.

188. Então, quanto a estas três remessas de droga, deve ser excluída a responsabilidade do grupo ou de Luiz Fernando da Costa.

189. É importante destacar, antes da análise das apreensões seguintes, que elas ocorreram depois da transferência de Luiz Fernando da Costa da cela da Superintendência da Polícia Federal em Brasília para o Presídio Federal de Catanduvas/PR, o que levou a cessação da utilização por este de terminais telefônicos. A partir de então, a investigação prosseguiu através da interceptação de seus comandados, que haviam sido identificados anteriormente.

190. No **IPL 440/2007/DPF/PR**, foram apreendidos, em 16/04/2007, uma segunda-feira, e em Curitiba, 50,14 kg de cocaína, 10,24 kg de maconha, duas metralhadoras, dois fuzis, duas pistolas e 1.477 cartuchos de munição diversa, sendo presos em flagrante Antônio Sálvio Cechelero Júnior, Julia Graziela de Oliveira e Mário César da Silva, ainda sem condenação (fls. 47-57 e 73-86 do apenso VI da ação penal).

191. Desta feita, a cocaína estava embalada em 50 embalagens plásticas de coloração azul (fl. 49 do apenso VI da ação penal),



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

enquanto a maconha em embalagens plásticas de coloração diversa (fl. 50 do apenso VI da ação penal).

192. Tal apreensão foi decorrente da interceptação e foi objeto de relato da autoridade policial nas fls. 2.660-2.662 do apenso I da representação criminal. Segundo o que ali consta, a remessa teria sido realizada principalmente pelos co-acusados originários Marcelo da Silva Leandro ("Santana") e do advogado João José de Vasconcelos Kolling ("Soares", "Doutor" ou "Careca").

193. Nas fls. 602-607 da representação criminal foram reunidas pela autoridade policial as mensagens trocadas entre os dois, Marcelo utilizando o terminal 21 9435-2182 e João Kolling, o terminal 45 9963-1641. Em Juízo, um dos agentes policiais esclareceu o significado das mensagens:

"Juiz Federal: ... Vou lhe mostrar aqui, fl. 602 da mesma representação, eu peço para o senhor dar uma olhadinha nessas folhas e nas seguintes. Você pode me dizer o que tem nessas folhas?

Testemunha: Essas folhas foram o resultado de um diálogo via mensagem de texto SMS entre o advogado, que na época fazia o papel de traficante também da quadrilha, João José de Vasconcelos Kolling junto com Marcelinho Niterói, um homem forte da quadrilha, que comandava o Morro da Mangueira no Rio de Janeiro. Aí, ele discorre sobre a apreensão de Curitiba, onde tinha caído, o quê que tinha sido perdido, e fica bem claro aí que foi 50 quilos de cocaína, 10 quilos de maconha, 2 fuzis, 2 pistolas, 2 metralhadoras e farta munição.

Juiz Federal: Essas mensagens que foram aqui impressas correspondem às mensagens que foram efetivamente interceptadas?

Testemunha: Positivo, Excelência. Tudo pode ser conferido através da operadora, no sistema vigia." (fl. 2.455)

194. Como se depreende da mensagem enviada em 14/04/2007 de João Kolling para Marcelo Leandro, é informado a este para se preparar "para domingo ou segunda", pois chegaria a "família" (fl. 602 da representação). Já no dia 16/04, data da apreensão, João Kolling informa que a remessa foi interceptada ("Caiu 50 e mais os brinquedos" - fl. 602 da representação). Trata-se do mesmo número de quilos da cocaína apreendida, sendo "brinquedos" referência evidente ao armamento também apreendido. Depois, constatam-se várias mensagens informando que a apreensão já teria sido divulgada na televisão (fl. 605 da representação) e que ela, aparentemente, teria ocorrido entre Curitiba e São Paulo ("entre cur e sp" - fl. 606 da representação).

195. Em diálogo anterior, datado de 11/04/2006, Marcelo Leandro conversou com Anastácio Vieira ("Vieira") e com Mário Puxeta ("Matias"), sobre a remessa de armas e munições. No decorrer dos diálogos, há menções a pessoas identificadas como "Pai", que seria Luiz Fernando da Costa, e "Doutor", que seria João Kolling:

(transcrição cortada).

196. Registre-se, por oportuno, em vista da referência no diálogo de que seria utilizada uma "picape" para o transporte das "vitaminas", que a



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

cocaína apreendida em Curitiba estava sendo transportada em um veículo camionete S-10 (cf. fls. 39, 41, 42 e 47 do apenso VI da ação penal).

197. Também destaque-se diálogo, na data de 13/04/2007, entre João Kollig e a acusada Jacqueline Moraes:

(transcrição cortada).

199. Embora o diálogo soe misterioso, dele se depreende que João Kollig não poderia viajar naquele momento, mas que na segunda poderia já com um "resultado mais positivo pra ele". Aparentemente, está ele se referindo ao carregamento de droga que chegaria, não fosse a apreensão, na segunda-feira, e que não poderia viajar naquele momento, mas que depois poderia dar a notícia positiva da chegada da droga a Luiz Fernando da Costa.

200. As convergências entre o teor dos diálogos e principalmente das mensagens e as circunstâncias da apreensão das drogas e armas, bem como o envolvimento direto de Marcelo Leandro da Silva ("Santana"), que era subordinado a Luiz Fernando da Costa, bem como de João Kollig ("Soares"), que era advogado de Luiz Fernando da Costa, bem como de Anastácio Vieira ("César" ou "Vieira") e de Mário Puxeta ("Matias"), ambos, como visto, relacionados com Luiz Fernando da Costa, permitem conclusão de que a remessa de droga e armamento apreendidos era de responsabilidade do grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa e a ele imputável.

201. Não é de se estranhar ainda o envolvimento do grupo criminoso com tráfico de armas, pois antes, durante as interceptações dos terminais utilizados por Luiz Fernando da Costa, foram identificadas diversas mensagens envolvendo a aquisição de armas (v.g.: "vejam também 380 e metralhadora 9m" - fl. 164 do apenso IV, vol. I, da representação criminal; e "eu penso q a 9 mm ta cara. O certo e vc. colocar o lucio para tentar achar aquele cara que me vendia armas e que agora esta morando na cidade do bigode" - fl. 127 do apenso V, vol. I, da representação criminal).

202. As duas apreensões seguintes, em Goiânia/GO (**IPL 422/2007/SR/DPF/GO**) e em Ibaiti/PR (**IPL 413/2007/DPF/LDA/PR**), são também resultado da interceptação telefônica realizada no autos (fls. 2.855-2.856 do apenso I da representação criminal). Entretanto, embora seja possível que o grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa esteja envolvido, faltam elementos mais seguros para imputar a ele as remessas apreendidas, com a certeza necessária ao processo penal. As próprias testemunhas de acusação, apesar de apontarem vínculos, não puderam confirmar que os carregamentos de drogas em questão provinham do grupo criminoso dirigido por Luiz Fernando da Costa (fls. 2.429-2.430, 2.468 e 2.457). Também nos diálogos selecionados pela autoridade policial em sua representação, não se identificam com facilidade vínculos estreitos com o grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa (fls. 608-636 da representação criminal). Há, é certo, quanto ao segundo, o registro de contatos de Uel Dias Leite ("Santos") com um dos principais envolvidos na prisão e apreensão do caso, já tendo sido visto que Uel era pessoa contratada por Luiz Fernando da Costa. Entretanto, mesmo assim, não há provas suficientes de que, nesse caso, a remessa a ele pertenceria.



Ilustrativamente, o MPF, em alegações finais, deixou de imputar tais apreensões aos ora acusados.

203. No **IPL 3-0408/07/DPF/SP**, foram apreendidos, em 13/07/2007 e em São Paulo/SP, 71,85 kg de cocaína e de 15,70 kg de maconha, sendo presos em flagrante José Juventino da Silva, Rafael Meneguelo da Silva e Clécio Alves Grigório.

204. A relação entre a apreensão e o grupo criminoso dirigido por Luiz Fernando da Costa pode ser estabelecida inicialmente pelos vários contatos prévios entre o preso José Juventino da Silva ("Nenê") e o filho deste com pessoas relacionadas ao grupo, dentre elas os já referidos João Kollig ("Soares"), Nestor Concepcion Baez Alvarenga ("Bigode"), e Rafael Mendes de Arruda ("Silva"):

(transcrição cortada).

205. Apesar da utilização de linguagem cifrada, pelo envolvimento de João Kollig ("Soares"), Nestor Concepcion Baez Alvarenga ("Bigode"), e Rafael Mendes de Arruda ("Silva"), todos envolvidos em, como visto nas apreensões anteriores, outras entregas de drogas, e do próprio José Juventino, depois preso pela apreensão em São Paulo, é de se concluir que os diálogos envolvem o tráfico de drogas. Isso também fica mais evidenciado pelas reclamações quanto ao volume de bens enviados, sem que se decline que tipo de mercadoria estaria faltando.

206. Isso fica mais evidente em novos diálogos nos quais reclamam de diferenças nas pesagens de mercadoria, especificamente quando utilizam-se da expressão "computador" para representar drogas, mas se esquecem que não se vende computador "por peso". Esse é o caso por exemplo do já citado diálogo do item 97, retro, na data de 23/06/2007, entre José Juventino e Nelson Teófilo Martines Mendoza ("Tio"):

(transcrição cortada).

207. Note-se que, no diálogo, José Juventino faz expressa referência a Rafael Mendes de Arruda e, em outro diálogo, datado de 24/06/2007, entre ambos, conversam novamente sobre diferenças na mercadoria enviada:

(transcrição cortada).

208. Além desses contatos, o fato relevante é que, quando da apreensão das drogas, foi igualmente apreendido o veículo Mitsubushi MMC/L200, placa LUX 3978/RJ, que era de propriedade do já referido co-acusado originário João José de Vasconcelos Kollig ("Soares"), cf. fls. 110-111 do apenso IX da representação criminal. A este tempo, João Kollig havia desaparecido das interceptações, o que, aliado aos pretéritos diálogos que informavam que João Kollig estava desviando dinheiro ou drogas da quadrilha, foi interpretado no sentido de que ele teria sido assassinado pela própria quadrilha, cf. relato da autoridade policial:



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

"João José de Vasconcelos Kolling, vulgo Doutor, Soares, Roberto ou Careca

(....)

Passado um certo tempo, o grupo começou a desconfiar que Kolling estava agindo 'de forma errada', cf. comentários entre Jacqueline Alcântara Moraes e seu irmão Ronaldo Alcântara Moraes questionando o comportamento e a fidelidade do mesmo para com a organização.

Diligências de acompanhamento policial indicaram que João José de Vasconcelos Kolling, vulgo Soares, estava gastando seu dinheiro com uma namorada paraguaia e com jogatina em cassinos. Ainda estaria desviando dinheiro e drogas da organização, do que alguns membros já teriam alertado Fernando Beira Mar.

Durante a investigação, João Kolling voltou para o Rio de Janeiro e marcou um encontro com Rafael Mendes de Arruda. Rafael informa ao mesmo que já tinha conversado com alguém e que eles deveriam se encontrar. Após esse encontro, não captamos mais nenhum áudio de João José de Vasconcelos Kolling, nem tampouco localizamos qualquer outro aparelho de telefone que o investigado estaria utilizando, ou mesmo qualquer sinal de localização física, notícia ou atividade do investigado.

As evidências indicam que este sumiço pode ter sido voluntário (medo de retaliações por parte da chefia da quadrilha) ou mesmo, hipótese não descartada, 'involuntário'. (fl. 682 da representação criminal)

209. Refere-se o trecho transcrito aos diversos diálogos captados durante a interceptação e que dizem respeito às desconfianças do grupo de que João Kolling o estaria traindo e depois quanto ao seu desaparecimento. A autoridade policial selecionou diversos diálogos a esse respeito nas fls. 670-678 da representação. Vários deles foram transcritos, sendo um deles o já referido no item 99, retro. Em outro deles, Ronaldo Alcântara e Jacqueline Moraes, em 30/02/007, fazem referência a um adiantamento que o "doutor", João Kolling, estaria pedindo, e que ele teria se apoderado de "documentos". Apesar da linguagem cifrada, considerando a referência ao envolvimento no episódio de Nelson Teófilo Martinez Mendoza ("Tio"), envolvido em diálogos com José Juventino a respeito de drogas, é certo que "documentos" é igualmente representativo de drogas no diálogo:

(transcrição cortada).

210. A utilização da expressão "documentos" em substituição a drogas fica ainda mais clara em outros diálogos dos envolvidos, cf. itens 227, 229, 230 e 231, adiante.

211. Os últimos diálogos interceptados de João Kolling datam de 08/06/2007, quando ele teria marcando encontro com Rafael Mendes de Arruda (áudios 3212372 e 3213028, fls. 675 da representação criminal). Em áudio no dia 09/06/2007, Ronaldo Alcântara, sem entrar em detalhes, informa a Jacqueline que "o negócio se confirmou":

(transcrição cortada).

212. Também merecem destaque posteriores registros de



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

terceiros tentando ligar para João Kollig, sem sucesso, cf. áudios 3218780 e 3220848 (fl. 676 da representação), e ainda diálogo, datado de 28/06/2007, entre Jacqueline Alcântara e Jacqueline Kelly, no qual esta afirma que diante de perguntas do taxista, de nome Jaime, de Catanduvas a respeito dele, João Kollig, teria dado "uma de João-sem-braço":

(transcrição cortada).

213. De todo modo, apesar dos indícios de que João Kollig tenha sido vítima de homicídio pelo grupo criminoso, não houve acusação a esse respeito, até porque não foi encontrado qualquer cadáver. Ainda assim, além dos diálogos referidos, é bastante estranho que ele, se estivesse vivo, tivesse concordado na utilização de veículo em seu nome em transação de drogas, o que acabou resultando na apreensão do veículo, junto com as drogas, em São Paulo.

214. O referido veículo foi levado, em 07/07/2007, à José Juventino da Silva a São Paulo pelo acusado Ronaldo Alcântara e Rafael Mendes de Arruda. Foram interceptados diálogos entre Ronaldo e Rafael combinando a viagem e depois entre Rafael e José Juventino combinando o local de encontro (áudios 3301080, 3301693, 3307876, fls. 653-657 da representação criminal). Na oportunidade, Ronaldo ainda se encontrou com a co-acusada Rosimeire Batista (áudios 3306116, 3306257 e 3306389 - fl. 656 da representação criminal). Ouvido em Juízo, Ronaldo confirmou os diálogos e que teria levado o veículo, junto com Rafael Arruda, para José Juventino:

"Ronaldo: Esse carro, o que acontece com esse carro? O doutor João, na ocasião, teve no LavaJato, me pediu se eu podia fazer o favor de levar esse carro para ele em Foz do Iguaçu, pra ele.

Juiz Federal: Sei.

Ronaldo: E eu, como tava atarefado de serviço, eu falei com ele que eu não podia levar em Foz do Iguaçu. Então, ele perguntou se eu poderia levar até o , até São Paulo, entregar a uma pessoa lá, que essa pessoa se encarregava de levar para Foz do Iguaçu.

Juiz Federal: Sei.

Ronaldo: E eu falei que eu não conhecia né, não sabia, não conhecia quem era a pessoa. Então, ele pediu a Rafael para ir comigo.

Juiz Federal: Sei.

Ronaldo: E foi eu e Rafael, entregamos a uma pessoa lá de, de, acho que é esse Nenê aí, segundo eu tive lendo, é esse Nenê.

Juiz Federal: Ah o José Juventino?

Ronaldo: É, um baixinho." (fl. 2.325)

215. Apesar da afirmação de que teria levado o veículo a pedido de João Kollig, o fato é que este, como visto, estava desaparecido desde 08/06/2007. Aliás, não foi produzida qualquer prova por Ronaldo de que teria havido tal solicitação e é implausível que o próprio João Kollig, ainda que não estivesse desaparecido, pretendesse que veículo em seu nome fosse utilizado em transação de drogas.

216. Após a apreensão da droga e, incidentalmente, do



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

veículo, o fato foi objeto de vários diálogos entre os acusados.

217. No próprio dia 13/07/2007, data da apreensão, o co-acusado Rafael tentou entrar em contato urgente com Ronaldo, aparentemente para informar a apreensão:

(transcrição cortada).

218. Também nesse dia Jacqueline Moraes, em diálogo com Jaqueline Kelly, confirmou que teria acontecido algo em São Paulo, e inclusive que o o fato teria saído no jornal:

(transcrição cortada).

219. Também na mesma data, Ronaldo comenta o fato com Jorge Alcides Alonzo Martinez ("Abençoado"), inclusive indagando sobre o que teria acontecido com o carro, com evidente referência ao veículo em nome de João Kollig. Mais uma vez também se vislumbra a referência a Nelson Teófilo Martinez Mendoza ("Tio"):

(transcrição cortada).

220. A partir de então surgiram duas preocupações, uma quanto ao veículo e outra quanto a um possível desvio de parte da droga.

221. Por conta disso, Jacqueline Moraes determinou a acusada Gersy Mary que, na condição de advogada, tentasse descobrir com José Juventino o paradeiro da droga. Tal fato está provado pelo bilhete manuscrito na fl. 174 do apenso IX, vol. II, verso, da ação penal:

"Dra. Gersey visitar o Nenen e precionalo"

222. Em Juízo, Jacqueline reconheceu sua grafia, embora tenha afirmado que teria escrito o bilhete a pedido de terceiros (fl. 2.272, linhas 40-46, e linha 2.273, linhas1-26). Tal afirmação é infirmada, porém, por diálogo de 05/09/2007 entre Marcela de Brito Barradas, que era funcionária de Jacqueline Moraes, e Gersy, e em diálogo na mesma data entre a própria Jacqueline e Gersy, nos quais fica claro que Gersy agia a pedido de Jacqueline e não de terceiro:

(transcrição cortada).

"GERSY AVISA PRA JAQ QUE MANDOU EMAIL PRA MARCELA REPASSAR PRA ELA SOBRE A SITUAÇÃO DE SAO PAULO, DIZ QUE FOI TUDO BEM LÁ (SP), QUE TAMBÉM NÃO ASSINOU AQUELE DOCUMENTO LÁ, QUE O DR. GUSTAVO VAI EXPLICAR, DIZ QUE PASSOU PRA ELE O QUE FEZ, JAQ PERGUNTA SE GERSY NAO DEU ENTRADA AINDA, GERSY DIZ QUE NÃO.

JAQ PERGUNTA, MAS E A MENINA, E A COMADRE ? GERSY DIZ QUE É O SEGUINTE ELA FOI LÁ VISITAR, E IA VER QUAL O RESULTADO DO PROCESSO PQ ELE NAO FALA COISA COM COISA NO



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

DEPOIMENTO, ENTENDEU ? JAQ FALA QUE ELE É MALUCO.... GERSY DIZ QUE VAI TER QUE IR PESSOALMENTE COM MANO..... (SOBRE FLAGRANTE DE SAO PAULO). (áudio 3499690, sem degravação integral, resumo feito pela Polícia Federal nas fls. 499 da representação criminal)

223. Ainda, nesta data, de 05/09/2007, a advogada Gersy enviou e-mail ao advogado de Luiz Fernando da Costa solicitando que este fosse informado do resultado de suas visitas a José Juventino. Cópia do e-mail foi apreendido na residência de Gersy durante as diligências de busca e apreensão:

- "1) Luciano Geraldo Daniel
 - 2) Márcio José Guimarães (TK)
 - 3) Marcus Vinicius da Silva (Iambari)
 - 4) Leonardo Marques da Silva (Sapinho)
 - 5) Marco Antônio Pereira Firmino da Silva (Mythor)
 - 6) Ricardo Chaves de Castro Lima (Fú)
 - 7) Isaías da Costa Rodrigues
 - 8) Márcio Cândido da Silva (Porca Russa)
- Olá Dr. Gustavo, tudo bem?

Aqui é a Dra. Gersy. Esses são os nomes que o nosso cliente pediu para que eu passasse a você. Fale com ele, que a viagem a São Paulo não foi muito proveitosa, porque o rapas é muito complicado, não fala coisa com coisa e a única coisa boa é que o recibo está em branco. O Dr. Narciso está tentando passar para o nome de um vereador. A Dra. Cláudia vai resolver com o Luciano de outra forma juntamente com o Tio. Diga que estive com o cunhado e o filho no J. e resolvemos tudo. Estou com saudades e envio beijos. Qualquer coisa é só entrar em contato. Um forte abraço." (fl. 11 do apenso XI, vol. 7, da ação penal)

224. Na mesma data, e-mail similar foi enviado à empresa JJ Lavajato, empresa de propriedade de Jacqueline Moraes, como aliás foi referido no diálogo transcrito no item 222, retro:

"o recibo está em branco aguardando o Dr. Narciso transferir para o Deputado. As encomendas não está sendo enviada porque ainda não pode pegar. A família mudou e não sabe notícia. Está sem visita da esposa. A Dra. Claudia está achando que tem mentira nesse processo e foi falar com o Doutor lá em cima para resolver de outra forma." (fl. 501 da representação criminal)

225. Como se depreende nos e-mails, há inclusive referência a possível tentativa de fraude para obter a liberação do veículo, o que se infere das afirmações relativas ao "recibo em branco" e que "Dr. Narciso", que é o advogado, no processo, de José Juventino, tentaria transferir o veículo a terceiro não-identificado.

226. A "Cláudia" mencionada no e-mail é Cláudia Ribeiro Silva, que foi arrolada inicialmente como testemunha pelo MPF, mas em relação a qual houve posterior desistência. Ela é identificada em diversos diálogos interceptados e está relacionada, de forma ainda não totalmente esclarecida, com a droga apreendida em São Paulo.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

227. No áudio 3168868, datado de 21/05/2007, ainda antes da apreensão e antes do desaparecimento de João Kolling, Jaqueline orienta Cláudia, que entre em contato com pessoa identificada como "Dr. Flávio" para que não repasse o "documento" para o "Doutor João" e que o repasse deveria ser feito apenas a Nelson Teófilo Martinez Mendoza ("Tio"). Mais uma vez, pelas circunstâncias, fica claro que "documento" é de fato droga:

(transcrição cortada).

228. No áudio 3396969, datado de 02/08/2007, ou seja, já depois da apreensão e do desaparecimento de João Kolling, consta diálogo entre Ronaldo Alcântara e Cláudia. Percebe-se a utilização da linguagem cifrada, inclusive quanto a desconfiança de Cláudia de que os terminais estariam sendo interceptados ("é, tá tempo chuvoso, faz barulho sabe", "as linhas aqui ficam tudo ruim"). Há igualmente a afirmação de Cláudia de que teria estado com a "Dra.", em referência à acusada Gersy:

(transcrição cortada).

229. Consta ainda, no áudio 3546544, datado de 18/09/2007, diálogo entre a própria Gersy e Cláudia. A referência a "picareta" é a José Juventino da Silva, enquanto a expressão "os documentos perdidos" refere-se a droga desaparecida:

(transcrição cortada).

230. Os problemas quanto ao possível desvio de parte das drogas também foram objeto de diálogo de 05/09/2007 entre Jacqueline Moraes e Ronaldo Alcântara, com referências a Jacqueline Kely, Cláudia, "Tio" e Rafael:

(transcrição cortada).

231. Mais uma vez constata-se igualmente a utilização da expressão "documento" para referir-se à droga e a utilização da expressão "chovendo muito" a interceptações telefônicas em curso. Afinal, não faz sentido que a elaboração de "documentos" demore em decorrência do local de preparação ser longe e "estar chovendo muito".

232. O ocorrido em São Paulo, a apreensão e o possível desvio de parte da droga, ainda motivaram reunião em Cascavel, na data de 17/07/2007, entre membros do grupo criminoso. A Polícia Federal, embora não tenha monitorado a reunião, acompanhou a chegada de membros do grupo no Hotel Copas Verdes, em Cascavel. O relatório de acompanhamento encontra-se nas fls. 10-13 do apenso VI, vol. I, da representação criminal. Verifica-se que, após a reunião, o veículo utilizado pelos integrantes paraguaios foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, a pedido da Polícia Federal, ocasião na qual foi possível identificar Nelson Teófilo Martinez Mendoza (Tio) e Jorge Alcides Alonso Martinez ("Abençoado" ou "Sobrinho"), inclusive com fotos de suas carteiras de identidade. Em Juízo, uma das testemunhas de acusação, agente da Polícia Federal, relatou o episódio:



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

"Testemunha: Eu participei efetivamente de um encontro do grupo, após uma apreensão em São Paulo, no Hotel Copas Verdes, em Cascavel.

Juiz Federal: O Sr. estava lá mesmo?

Testemunha: Estava, inclusive se V. Excelência permitir, eu trouxe, tomei a liberdade de trazer a ficha do Hotel, onde que eu estava hospedado no mesmo dia, onde também estava hospedado o senhor Felipe, o senhor Ronaldo e o senhor Júnior, no mesmo quarto. Eu trouxe a ficha do Hotel aqui, se o senhor me permitir.

Juiz Federal: O senhor pode me passar essa ficha?

Testemunha: Quarto 804.

Juiz Federal: O senhor presenciou nessa data, no Copas Verdes, a chegada de algum dos acusados?

Testemunha: Presenciei, chegou...

Juiz Federal: O senhor pode me dizer quem o senhor viu especificamente?

Testemunha: Chegaram a senhora Jacqueline, o senhor Ronaldo, o senhor Júnior, num Peugeot 307, no meio da tarde, e no início da noite chegou o senhor Felipe, com dois paraguaios que foram identificados nessa ocasião, Nelson Martinez e Jorge Martinez, vulgo Abençoado, ou Jonas e vulgo Tio, e subiram para o quarto 804 e ficaram numa reunião de 07 da noite à meia noite.

Juiz Federal: Por quê que o senhor afirma que eles subiram e ficaram no quarto 804? Foi visto eles entrando no quarto 804?

Testemunha: Não, Excelência. Realmente, o que foi visto, eu estava no lobby do hotel quando chegaram, chegou o Felipe e chegou os outros dois paraguaios. Foram até o lobby, tomaram café e subiram até o oitavo andar. Eu vi, eles tomaram elevador até o oitavo andar, coincidentemente o andar que estava hospedado o Jorge e o ... O Jorge e o Ronaldo.

Juiz Federal: O Jorge que o senhor diz, é o Jorge Ribeiro Júnior?

Testemunha: Jorge Ribeiro Júnior." (fl. 2.456)

233. O agente policial refere-se ao documento de fls. 1.536-1.537, no qual de fato consta o registro de hospedagem de "Ronaldo, Jorge e Felipe" no quarto 804 no dia 17/07/2007.

234. De todo modo, a prova cabal da vinculação da droga apreendida em São Paulo ao grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa surge de diálogo interceptado e datado de 14/09/2007 entre José Juventino da Silva e Jaqueline Kelly, que teria sido encarregada de descobrir o destino da droga supostamente desviada, fato que é, durante o diálogo, negado por José Juventino da Silva:

(transcrição cortada).

235. O mais surpreendente é que José Juventino estava preso e recebeu a ligação da prisão. Ambos, Jaqueline Kelly e José Juventino confirmaram em Juízo a autenticidade do diálogo (fls. 2.247-2.250 e 2.387). Ambos admitem que a advogada referida é a acusada Gersy. Jaqueline chega a confirmar



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

que tratavam sobre a droga apreendida (fl. 2.250, linhas 1-6). Nenhum deles, admitiu que a droga apreendida era de Luiz Fernando da Costa. Entretanto, mesmo desconsiderando as demais provas acima referidas, as várias afirmações feitas por José Juventino na interceptação não deixam qualquer dúvida a esse respeito ("**era funcionário do RJ**"; "**o Fernando mandou até ela que, acho que ela é uma das melhores, que é pra cuidar do meu caso**"; "**e essa Doutora do Rio, porque o Fernando pediu pra mim assinar uma procuração pra ela**"; "**da caminhonete que era do irmão do Fernando e, tá no papel, também**"; "**Quem me entregou a caminhonete foi o cunhado do Fernando, o Ronaldo**"; "**e o cunhado dele pegou uma multa lá em Ribeirão Preto**"). Por outro lado, as explicações prestadas em audiência por José Juventino para suas várias referências a "Fernando" e a "Ronaldo" carecem da mínima consistência:

Juiz Federal: O senhor mencionou lá: 'Essa doutora que vem conversar comigo, inclusive, o Fernando mandou até ela, que ela é uma das melhores, que é para cuidar do meu caso'. Quem que é essa advogada, que é uma das melhores, que é para cuidar do seu caso?

José Juventino: Nem... nem... As advogadas que foi lá, foi atrás de droga, nenhuma foi para cuidar do meu caso, Excelência.

Juiz Federal: Tá. E quem que é o Fernando que mandou a advogada lá?

José Juventino: É o nome que eu inventei na hora, posso ter falado o nome na hora." (fl.2.389)

Juiz Federal: Senhor José Juventino, o senhor falou aqui: 'Quem me entregou a caminhonete foi o cunhado do Fernando, foi o Ronaldo.' Quem que é Ronaldo?

José Juventino: Como eu falei para o senhor, pode ser que foi o Ronaldo que me entregou a camionete, foi um louro, alto, que me entregou a camionete, no Terminal Rodoviário do Tietê, para mim levar lá para cima, Excelência.

Juiz Federal: Mas aqui o senhor afirmou: 'O cunhado do Fernando, foi o Ronaldo', o senhor conhece essas pessoas ou não?

José Juventino: O senhor inventou isso também?

Juiz Federal: Sim, senhor. O que eu pudesse falar para me defender e defender meu filho, eu ia falar.

Juiz Federal: E daí o senhor falou que: 'Ele tinha acabado de visitar o rapaz, lá do Rio' Quem que é esse rapas do Rio?

José Juventino: Não... Não sei Excelência.

Juiz Federal: 'Ele tomou uma multa em Ribeirão Preto', o senhor inventou isso também?

José Juventino: Também.

Juiz Federal: Depois o senhor falou: 'Eu trabalhava para ele' Trabalhava para ele, quem? 'Trabalhava para ele, graças a Deus, eu mandei mais de três mil quilos de mercadoria, na casa dele, nunca faltou nem dez gramas' O que quê o senhor está falando?

José Juventino: Eu não... Eu não tava... O que eu tenho que fala para o senhor é que eu não trabalhava e nunca mandei droga nenhuma para ninguém, Excelência. Mercadoria nenhuma, nem mercadoria, nem droga nenhuma.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Juiz Federal: E aqui o senhor inventou também?

José Juventino: Na hora do desespero o homem é capaz de qualquer coisa, Excelência." (fl. 2.390)

236. Assim, há prova robusta da ligação de José Juventino da Silva com o grupo criminoso dirigido por Luiz Fernando da Costa e ainda de que a droga apreendida em São Paulo em 13/07/2007, 72 kg de cocaína e 16 kg de haxixe, a ele pertencia. No caso, foi ainda constatado o envolvimento direto dos acusados Luiz Fernando da Costa, Jacqueline Moraes da Costa, Ronaldo Alcântara de Moraes, Jaqueline Kely dos Santos Arantes e José Juventino da Silva e dos co-acusados originários Rafael Mendes de Arruda, Nelson Teófilo Martinez Mendoza e Jorge Alcides Alonso Martinez.

II.8

237. Por todo o exposto, restou amplamente provada a existência de grupo criminoso organizado e dirigido por Luiz Fernando da Costa com a finalidade principal de tráfico de drogas e ainda de tráfico de armas.

238. Tal grupo seria composto por Luiz Fernando da Costa, Saulo de Oliveira ("Nem" ou "Souza"), Ubiratã Brescovit ("Cheiroso" ou "Boticário"), José Juventino da Silva ("Nenê"), Rodrigo Fernandes de Alencar ("Capachão"), Jacqueline Moraes da Costa, Ronaldo Alcântara de Moraes ("Dr. Paolo"), Jorge Ribeiro Júnior, Marcela de Brito Barradas, Gersy Mary Menezes Evangelista e ainda dos co-acusados originários Marcelo da Silva Leandro ("Santana"), Paulo Henrique Basílio ("Saraiva" ou "Pindoba"), Flávio de Oliveira Gonçalves ("Devagar" ou "Cris"), Nelson Teófilo Martines Mendoza ("Tio" ou "Gordo"), Jorge Alcidez Alonso Martinez ("Sobrinho" ou "Abençoado"), Nestor Baez Alvarenga ("Bigode"), Nelson E. Insarraulde Cristaldo ("Perna" ou "Lúcio", Mário Pucheta ("Matias"), Clemencio Gimenez Gonzales ("Alemão"), Uel Leite de Souza ("Tratorista" ou "Santos"). Ressalve-se que, quanto aos co-acusados originários, a conclusão é provisória, pois a análise definitiva das provas quanto a eles só será possível após o contraditório nos processos desmembrados. Alguns dos membros do grupo atuam em posição subordinada a Luiz Fernando da Costa, outros aparentemente estão associados em uma posição que mais se assemelha a uma parceria, como os fornecedores de drogas no Paraguai. No decorrer da investigação, alguns associados faleceram (como Alexsandro Cardoso, o "Tarta" ou "Sayone", e Anastácio Vieira Gomez, "Vieira" ou "Dr. Cesar") ou desapareceram, como João José de Vasconcelos Kolling ("Doutor" ou "Soares"), aparentemente morto pelo próprio grupo. Também durante a investigação, outras pessoas associaram-se ao grupo para a prática de tráfico de drogas, também em relação mais de parceria do que de subordinação, como Jaqueline Kely dos Santos Arantes ("Kely") e Rosimeire Batista Freitas ("Meire").

239. Tal grupo foi, como visto, reputado responsável pelas remessas de drogas apreendidas: a) no Inquérito 687/2006, de 21,490 kg de cocaína em 03/06/2006 e em Foz do Iguaçu; b) no Inquérito 04.269/2006, de 9,971 kg de cocaína e 0,998 kg de maconha em 04/06/2006 e em Brasília; c) no Inquérito 149/2006, de 100Kg de cocaína em 11/06/2006 e em Ronda Alta/RS; d) no Inquérito 521/2006, de 209,2 kg de cocaína, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe em



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

12/07/2006 e em Nova Iguaçu/RJ; e) no Inquérito 440/2007, de 50,14 kg de cocaína, 10,24 kg de maconha, duas metralhadoras, dois fuzis, duas pistolas e 1.477 cartuchos de munição diversa em 16/04/2007 e em Curitiba; f) no Inquérito 3-0408/2007, de 71,85 kg de cocaína e 15,70 kg de maconha em 13/07/2007 e em São Paulo. No total, 462, kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack, 5,8 kg de haxixe, duas metralhadoras, dois fuzis, duas pistolas e 1.477 cartuchos de munição diversa.

240. Em um grupo criminoso organizado, há uma estrutura e divisão de tarefas. O resultado do trabalho do grupo deve ser imputado a todo ele. Para a imputação não é necessária prova do envolvimento direto de cada membro do grupo criminoso em cada fase da atividade de tráfico de droga, uma vez que o tráfico de drogas é resultado de ação conjunta. Isso é correto em relação ao chefe do grupo criminoso organizado e em relação a aqueles que assumiam uma função de destaque e importância no grupo criminoso. Assim, o chefe deve responder por todos os crimes realizados pelos subordinados, desde que deles tenha conhecimento, já que é ele quem tem o poder de comando, e, por exemplo, quem auxilia no preparo da droga, deve responder pelos atos de tráfico, ainda que não esteja diretamente vinculado à atividade de transporte. Quanto aos demais, que contribuem com o grupo, dando-lhe auxílio de qualquer forma, devem responder, desde que tenham conhecimento de que a finalidade última do grupo é o tráfico de drogas, pelo crime de associação para a prática de crimes de tráfico de drogas (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006), e pelos atos de tráfico em cuja prática tenham especificamente se envolvido.

241. **Luiz Fernando da Costa** deve ser responsabilizado pelo crime de associação para tráfico de drogas e por todas as remessas de drogas e armas cuja responsabilidade foi imputada ao grupo. Além das diversas provas de seu envolvimento direto em vários dos atos de tráfico de drogas e armas, como os diversos diálogos e mensagens por ele enviadas aos co-acusados, era ele quem comandava o grupo criminoso organizado e como tal tinha total domínio sobre a atividade criminosa. A condenação, porém, pelo crime de associação para fins de tráfico fica, porém, prejudicada, pois os mesmos motivos que levaram ao reconhecimento da litispendência de tal acusação contra Saulo de Oliveira são também pertinentes a ele (fls. 3.059-3.062). Em outras palavras, Luiz Fernando já responde em outros Juízos por acusações que têm por objeto o crime de associação, com vínculos subjetivos semelhantes. Assim, Luiz Fernando deve ser condenado apenas pelos seis crimes de tráfico de drogas e um crime de tráfico de armas acima identificados (item 239).

242. **Saulo de Oliveira** ("Nen" ou "Souza") deve ser responsabilizado pelo crime de associação para tráfico de drogas e por parte das remessas de drogas cuja responsabilidade foi imputada ao grupo. Como visto no item 142, retro, Saulo de Oliveira era chefe de equipe responsável por receber a droga e prepará-la antes do envio ao Brasil. Há diversos diálogos dele com outros membros do grupo e atinentes ao tráfico de drogas, inclusive com Luiz Fernando da Costa, Rafael Mendes de Arruda, parte transcrita nestes autos (itens 132, 134, 177, 178 e 184). Constam ainda nos autos diversas mensagens por ele enviadas ou recebidas atinentes ao grupo criminoso ou a atos de tráfico de droga específicos, especialmente quanto às apreensões em Ronda Alta/RS e Nova Iguaçu/RJ (itens



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

141, 164, 166, 167 e 182, retro). Alega sua Defesa (fl. 4.308) que, em virtude de mensagem 2305034 constante na fl. 756 da representação criminal, restaria provado que "Nen" e "Souza" não seriam a mesma pessoa. O argumento é frágil, pois é possível que tenha havido algum equívoco na interpretação pela Polícia Federal da mensagem de fl. 756. Entretanto, ainda assim, restou provado, cf. itens 106-123, especialmente itens 116-121, e ainda no item 134, que Saulo de Oliveira utilizava o codinome de "Souza", pelo menos, bem como os terminais 45 9969-9260 e 21 8109-4431. Os diálogos nos itens 132, 134 e 177, bem como todas as mensagens, foram efetuadas sob o codinome "Souza" e não "Nen", sendo também imputáveis ao acusado pelos números de telefone utilizados. Pela função relevante exercida por Saulo no grupo criminoso, era ele chefe de equipe nomeado por Luiz Fernando encarregada de preparar a droga, deve a ele ser imputados os quatro primeiros crimes de tráfico de drogas mencionados no item 239, retro ("a", "b", "c" e "d"). Quanto aos demais, depois de sua prisão no Paraguai, em 27/06/2006, ficou preso no Brasil por outro processo (autos da exceção de litispendência 2008.7000004461-2), e não há prova de que, de dentro da prisão, tenha participado dos crimes. Assim, quanto aos crimes descritos em "e" e "f" do item 239 deve ser absolvido. Já a condenação pelo crime de associação fica prejudicada pelo reconhecimento da litispendência em relação a acusação de mesmo objeto e com os mesmos vínculos subjetivos, cf. fls. 3.059-3.062.

243. **Ubiratã Brescovit** ("Boticário", "Cheiroso" ou "Louco") deve ser responsabilizado pelo crime de associação para tráfico de drogas e por parte das remessas de drogas cuja responsabilidade foi imputada ao grupo. Como visto nos itens 122 e 131, retro, Ubiratã utilizava, no grupo, os codinomes "Boticário", "Cheiroso" e "Louco". Como visto principalmente no item 142, retro, Ubiratã era responsável pelo transporte das drogas até o Paraná e inclusive estavam sob sua responsabilidade aviões do grupo criminoso. Foi ainda interceptada intensa troca de mensagens entre Ubiratã e Luiz Fernando tratando da estrutura do grupo e contratação de piloto para transporte de droga (item 131). Restou também provada a preocupação de Luiz Fernando de que Ubiratã fosse avisado da apreensão da droga em Ronda Alta/RS (item 165). Foram ainda interceptados diálogos entre ele e o próprio Luiz Fernando da Costa, como o transcrito no item 130, retro. Além desse diálogo, há mais dois deles com Luiz Fernando da Costa (2352340, com degravação nas fls. 272-274 do apenso XIII, vol. 1, da ação penal, e 2353564, com degravação nas fls. 275-276 do apenso XIII, vol. 1, da ação penal), e diálogos entre ele e Saulo de Oliveira, e entre ele e Clemencio Gimenez Gonzalez ("Alemão"). No diálogo com Saulo, Ubiratã é chamado de "Boticário" pelo interlocutor, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua identidade. Transcrevem-se por oportuno estes dois últimos:

(transcrição cortada).

244. É ainda relevante destacar que, no decorrer das investigações, especificamente em 16/05/2007, foi apreendido com Carlos Verain Brandão de Lima, em São Borja/RS, um avião Bonanza, modelo 35, prefixo PP-ADL (fl. 4.450). Tal aeronave, como se depreende dos relatórios policiais de fls. 2.660-2.669, fls. 2.827-2.832 do apenso I da representação criminal, bem como do depoimento de agente policial ouvido em Juízo, pertenceria a Ubiratã Brescovit:



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

"Ubiratã Brescovit recebeu parte do dinheiro que seria enviado por Marcelinho Niteroi, os valores foram repassados para o advogado João Soares Kollinb, que enviou o dinheiro para a conta bancária de Fernando Brescovit.

Dessa forma, o dinheiro enviado pelo traficante Fernano Beira Mar jamais contaria no nome de Ubiratã, depois de passar por tantas contas bancárias, chegando tranquilamente na conta do mecânico de aviões Carlos Brandão na cidade de São Borja/RS.

Sabemos que o avião pertencia anteriormente a Ubiratã e Fernando Beira Mar, que depois o repassou na totalidade para Ubirata, como pagamento por 'serviços' prestados (transporte de drogas), agora Fernando Beira Mar repassa mais dinheiro para Ubiratã pagar os reparos da aeronave, assim sendo, propomos a V. Senhoria, a apreensão da citada aeronave assim que ela for identificada no Aeroclube de São Borja/RS, bem como o cumprimento dos mandados de prisão existentes em desfavor de Ubiratã Brescovit e Ilmar de Souza Chaves." (fl. 2.669 do apenso I da representação criminal)

"Nesse momento, após diversas apreensões de drogas, armamentos e munições, bem como prisão de diversos narcotraficantes em flagrante e a prisão de Ubiratan Brescovit, vulgo Boticário ou Cheiroso, sócio de Beira Mar no avião PP ADL apreendido em São Borja/RS, bem como do piloto Ilmar de Chaves, vulgo Pixoxó, a organização criminosa comandada por Luiz Fernando da Costa, está praticamente toda identificada através deste procedimento." (fl. 2.827 do apenso I da representação criminal)

"MPF: O senhor já ouviu falar da apreensão do avião Bonanza?

Testemunha: Sim, sim.

MPF: E o que o senhor sabe a respeito dessa apreensão, a quem que ele pertencia, esse avião?

Testemunha: Esse avião é uma sociedade de Ubiratã Brescovit e o Luiz Fernando. Esse avião estava sendo consertado com dinheiro que o Luiz Fernando repassou ao Ubiratã, através de seu filho Fernando Brescovit, residente em Amabai, no MS. E o dinheiro era encaminhado para o Rio Grande do Sul, para a oficina de um senhor Brandão, e lá fez o conserto do avião, da aeronave. Quando essa estava prestes a voar para executar trabalhos, tanto para o Luiz Fernando, como trabalhos de freelancer, que era a proposta do Ubiratã, como também do Osmar Chaves, o Pixoxó, nós fizemos a apreensão e prisão deles. Apreensão do avião e prisão deles." (fl. 2.444)

245. É oportuno destacar, acerca da apreensão desta aeronave, que foram identificadas, no curso da interceptação, mensagens trocadas entre Luiz Fernando da Costa e Nelson E. Insarraulde Cristaldo que revelam que, de fato, Ubiratã Brescovit ("Boticário") era proprietário de uma aeronave Bonanza e que Luiz Fernando da Costa teria adquirido 50% do avião:

(transcrição cortada).

246. Consta igualmente referência a este avião, bem como à sociedade com Ubiratã, na mensagem de Luiz Fernando da Costa transcrita



no item 138, retro ("eu vou deixar 2 maquinas para este serviço o bonanzinha meu e do bot...").

247. Pela função relevante exercida por Ubiratã no grupo criminoso, era ele responsável pelo transporte da droga e estruturação deste, deve a a ele ser imputados os quatro primeiros crimes de tráfico de drogas mencionados no item 239, retro ("a", "b", "c" e "d"). A própria acusação admite, porém, que Ubiratã teria sido preso no Paraguai no mês de agosto de 2006. Teria, posteriormente fugido, e sido preso pela Justiça brasileira em 16/05/2007 (fl. 4.414). Embora o período da prisão efetiva no Paraguai, bem como as condições dessa prisão, estejam nebulosas (a Defesa não se preocupou em esclarecê-las), tal fato é suficiente para colocar em dúvida a sua participação no crime descrito em "e" do item 239. Quanto ao crime descrito em "f", a este tempo ele estava preso já no Brasil e não há prova de que teria de alguma maneira participado. Quanto ao crime de associação criminosa para fins de tráfico, restou ele plenamente configurado, destacando-se os vínculos de Ubiratã com vários dos integrantes do grupo criminoso. O fato de já ter sido condenado por crime da espécie não gera litispendência, pois como se verifica nas fls. 4.400-4.413, não se trata dos mesmos vínculos subjetivos e, portanto, não se trata da mesma associação.

248. **José Juventino da Silva** ("Nenê") teve responsabilidade central na remessa de droga que levou à apreensão no Inquérito 3-048/07/DPF/SP. Entretanto, já foi condenado criminalmente por este fato (fls. 177-192 do apenso IX do inquérito). De todo modo, não foi objeto daquele processo o crime de associação para tráfico de drogas com os ora demais co-acusados, especialmente com o grupo de Luiz Fernando da Costa, não havendo que se falar em coisa julgada ou litispendência se são outros os vínculos subjetivos e, portanto, outra associação. Por outro lado, pelos diversos diálogos captados, resta claro o vínculo entre José Juventino e os co-acusados, inclusive Luiz Fernando da Costa, em associação que não se resumiu à remessa de droga apreendida no Inquérito 3-048/07/DPF/SP. Com efeito, os diálogos dos itens 204-206, considerando as suas datas, referem-se a remessa pretérita e o próprio José Juventino, no diálogo do item 234, gabou-se de já ter enviado mais "de três mil quilos de mercadoria", ou seja, droga, sem ter faltado nenhuma grama. José Juventino era, pelo que as provas indicam, o responsável pela distribuição da droga do grupo em São Paulo. Não há, porém, prova de que ele tenha participado especificamente de outras das remessas cuja responsabilidade foi imputada ao grupo. José Juventino era, aparentemente, responsável apenas pelas remessas enviadas à São Paulo. Assim, deve ser responsabilizado apenas pelo crime de associação para a prática de tráfico de drogas.

249. **Rodrigo Fernandes de Alencar** ("Capachão") foi detido, como visto no item 116, no Paraguai e em 27/07/2006, junto com Marcelo Leandro da Silva ("Santana"), Adalberto de Oliveira ("Souza"), Paulo Enrique Basílio ("Saraiva"), Rodrigo Fernando de Alencar ("Capachão") e Anastácio Viera Gomez ("Cezar"). Em 22/12/2007, Rodrigo foi preso, em flagrante, pelo crime de posse ilegal de arma, sendo que naquele momento estava em companhia de David Rodrigo Lira da Costa, que é filho do acusado Luiz Fernando da Costa (cf. registro de fls. 557-564 destes autos). Por outro lado, há registro de pelo menos um diálogo, áudio 2873281, de 08/02/2007, no qual Rodrigo pede, em linguagem cifrada, o envio de droga para



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Hilton Nunes da Rosa, um dos fornecedores de droga do grupo, mas que não foi ainda denunciado:

(transcrição cortada).

250. Sobre o envolvimento de Hilton Nunes de Rosa ("Goiano") com o grupo, há diversas mensagens de texto (v.g.: depósito em seu favor na fl. 449 do apenso V, vol. II, da representação criminal; referência a viagem dele, "goiano", na fl. 2.569 do apenso V, vol. 9, da representação criminal). A sua responsabilidade criminal será avaliada no processo desmembrado.

251. No que se refere a **Rodrigo**, a sua detenção com membros do grupo, sua posterior prisão com o filho do chefe do grupo, e ainda o diálogo acima transcrito são suficientes para concluir por sua participação na associação criminosa. Como não há prova, porém, de que tinha um papel proeminente, nem prova específica de sua ligação com um dos atos de tráfico específicos, sua responsabilidade deve ser limitada ao crime de associação para o tráfico.

252. Apesar das negativas de **Jacqueline Moraes da Costa** de seu envolvimento no tráfico de drogas, os diversos diálogos acima transcritos (itens 95, 99, 209, 211, 212, 218, 227 e 230), nos quais utiliza-se de linguagem cifrada, mas que inequivocadamente dizem respeito a tráfico de drogas ou de outras atividades criminais, permitem juízo de certeza quanto a sua responsabilidade criminal. Isso ficou ainda evidenciado em relação à remessa de droga que foi objeto da apreensão em São Paulo (crime "f" do item, retro). Destaque-se ainda que foram constatadas em suas agendas apreendidas diversas anotações pertinentes à contabilidade do grupo e com amplas referências aos demais envolvidos. Dentre as anotações, destacam-se as seguintes:

"067 - 9248-6570 Fernando filho do Cheiroso" (fl. 103 do apenso IX, vol. II, da ação penal)

"Bigode vendeu os 50 e quando mandou de novo veio + 4 do Ronaldo" (fls. 104 do apenso IX, vol. II, da ação penal)

"Qual a quantidade do caqui /se sabe que é 90 v" (fl. 105 do apenso IX, vol. II, da ação penal)

"Rafael Mendes de Arruda" (fl. 119 do apenso IX, vol. II, da ação penal)

"5.500 Nenen" e "2.700 Jac, Kelli" (fl. 134 do apenso IX, vol. II, da ação penal)

"30. Garcia
46.000 Pavão
56. " } pagou dívida. Avião etc
sobrou 47.000"
(fl. 139 do do apenso IX, vol. II, da ação penal)



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

"Rubinho - 35 de indeniz
camionete +5000?" (fl. 139 do apenso IX, vol. II, da ação
penal)

"Saber ao certo sobre Rubinho" - fl. 143 do apenso IX, vol.
II, da ação penal)

"Dra. Gersey visitar o Nenen e precionalo" (fl. 174 do
apenso IX, vol. II, verso, da ação penal)

"Cheiroso quer receber" (fl. 176 do do apenso IX, vol. II,
da ação penal)

253. Jacqueline reconheceu a autenticidade de todos
esses manuscritos em seu interrogatório, alegando, porém, que apenas redigia o
que lhe era ditado por terceiro, no caso João José de Vasconcelos Kolling. Não há
porém nenhuma prova de tal afirmação e soa ela implausível, pois não haveria
motivo para referida pessoa ditar todas essas informações para terceiro. Ademais,
como os diálogos interceptados acima referidos demonstram o envolvimento direto
de Jacqueline com o tráfico de drogas, tal alegação, de que as anotações eram
meramente ditadas, perde igualmente a plausibilidade.

254. Também não deve ser olvidado que Jacqueline
recebia bilhetes de Luiz Fernando da Costa, quando de sua visitas ao presídio,
contendo orientações sobre a quadrilha e a prática de atos criminosos. Dentre os
bilhetes, encontra-se o de fl. 182 do apenso IX, vol. II, da ação penal, com
reprodução maior nas fls. 183 e 184 e que contém, dentre outras, as seguintes
anotações:

"notícias: (ilegível) só 130 no máximo sendo 100 cp.az [a
referência óbvia é 100 capas azuis] , se nós vai até RJ/Tio/Nenen/Bruno
Gracia/Trabalho Rafeal o que deu? Arantes Correia cartas menina no nome do Dr.
Miguel/ E as contas da menina com 3 moedas/Total antenção pro Ryan (...)/Pedido
ao Dr. Eduardo p/ ligar dando um terro nota I de Daniel que deve ao Alemão/ (...)
Gilberto Montar uma empresa de brinde promocional com o Júnior veja c/ele o valor/
(...)"

"Vá colocar os 3 aptos à venda/ (...) Casamento dia 25
contratar fotógrafo que filme daqui, veja c/a Kelly (...) Visita íntima Thuany"

255. Jacqueline Moraes reconheceu que tal bilhete era
proveniente de Luiz Fernando da Costa (fl. 2.275, linhas 10-20). O fato de tal bilhete
ter sido apreendido em sua residência é prova de que o destinatário era ela e não
algum terceiro. O mesmo pode ser inferido da referência a assuntos pessoais como
casamento, cuidado com os filhos (Ryan e Thuany) e visitas íntimas. Não obstante, o
mesmo bilhete contém orientações relacionadas a tráfico de drogas, o que se infere
das referências às já aludidas "capas azuis" e aos apelidos de pessoas do grupo
criminoso envolvidos com o tráfico de drogas ("Tio", "Nenen", "Rafael", "Kely" e
"Alemão")



256. Assim, é o caso de reconhecer provado que **Jacqueline** fazia parte da associação para o tráfico de drogas. Quanto ao seu envolvimento nos atos de tráfico de drogas específicos, só se pode afirmar com a necessária segurança seu envolvimento direto com o crime descrito em "f" do item 239. Seu envolvimento com o tráfico é, porém, pretérito, em vista dos vários diálogos anteriores. Não obstante, eles não permitem conclusão segura quanto ao envolvimento de Jacqueline diretamente nos demais atos de tráfico que constituem objeto específico desta ação penal. Esclareça-se que o diálogo transcrito no item 197, embora indique provavelmente que ela tinha ciência do crime descrito em "e" do item, não é suficiente para conclusão segura. É provável que ela tenha se envolvido nos demais atos de tráfico. Entretanto, também é possível que o seu envolvimento maior e direto com atos de tráfico específicos tenha se dado apenas quando o co-acusado originário João José Kolling mostrou-se pessoa não confiável para o grupo. Portanto, Jacqueline Moraes deve ser responsabilizada apenas pelo crime de associação para o tráfico e pelo tráfico de drogas mencionado em "f" do item 239.

257. **Ronaldo Alcântara de Mores** ("Dr. Paolo") teve responsabilidade direta no tráfico de drogas que resultou na apreensão havida no Inquérito 3-0408/2007 (crime "f" do item 239). Foi ele quem, juntamente com Rafael Mendes de Arruda, levou o veículo L-200 de João José Kolling para José Juventino para ser utilizado na transação de droga. Após a apreensão, há diversos diálogos dele com vários dos co-acusados, cf. visto nos itens 217, 219, 228 e 230. Seu envolvimento no tráfico é porém pretérito. No item 73, retro, foi transcrito diálogo entre Ronaldo e o próprio Luiz Fernando, no qual discutem assuntos atinentes ao tráfico, o que se depreende dos codinomes referidos e da referência ao "caquiado", substância já identificada no item 73, restro. Como visto no item 75, retro, Luiz Fernando da Costa determinou que Marcelo da Silva Leandro ("Santana") teria que prestar contas a ele, Ronaldo, sobre o caixa da "menina". Foi ele ainda quem teve autoridade, cf. diálogo do item 99, para impedir que João José Kolling se apropriasse indevidamente de droga do grupo criminoso. Tal fato aliás é indicativo de certa proeminência na organização.

258. Assim, é o caso de reconhecer provado que **Ronaldo** fazia parte da associação para o tráfico de drogas. Quanto ao seu envolvimento nos atos de tráfico de drogas específicos, só se pode afirmar com a necessária segurança seu envolvimento direto com o crime descrito em "f" no item 239. É provável que ele tenha se envolvido também nos demais atos de tráfico, pois há diálogos pertinentes pretéritos. Entretanto, também é possível que seu envolvimento maior e direto com atos de tráfico específicos tenha se dado apenas quando João José Kolling mostrou-se pessoa não confiável para o grupo. Portanto, Ronaldo Alcântara deve ser responsabilizada pelo crime de associação para o tráfico e pelo tráfico de drogas mencionado em "f" do item 239.

259. Foram apreendidos na residência de **Jorge Ribeiro Júnior** documentos relativos a diversas propriedades (apenso IX, vol. 6 e 16, da ação penal) que, em parte, cf. ver-se-á, pertencem ao grupo criminoso. Jorge estaria mais relacionado à parte financeira do grupo e a prática de crime de lavagem de dinheiro. Figura como sócio na empresa Júnior & Jacqueline Rios Lava Jato Ltda.



(JLLavajato), empresa constituída com dinheiro proveniente do tráfico, cf. será demonstrado nos itens 356-385, adiante. No entanto, é mais um subordinado que presta serviços de natureza diversa a Luiz Fernando da Costa, usualmente relacionados à abertura de empresas e obtenção e regularização de documentação, como também será demonstrado adiante nos itens 367-373. Seria uma espécie de "despachante" do grupo. Entretanto, sua presença no Paraguai, junto com Ronaldo, quando este impediu que João Kolling se apropriasse indevidamente de droga pertencente ao grupo, como se verifica no diálogo do item 99, bem como a sua presença no Hotel Copas Verdes, quando do encontro com os paraguaios Nelson Teófilo Martines Mendoza ("Tio" ou "Gordo") e Jorge Alcidez Alonso Martinez ("Sobrinho" ou "Abençoado"), cf. itens 231-233, revelam que acompanhava o grupo nas negociações relativas ao tráfico de drogas. Tal constatação e o seu envolvimento, cf. será demonstrado, em lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas, é suficiente para provar sua participação no grupo criminoso organizado e, por conseguinte, o seu envolvimento no crime de associação para o tráfico. Registre-se que Jorge mentiu em Juízo ao negar ser ele o interlocutor no diálogo transcrito no item 99, retro, pois sua voz, além de reconhecida na investigação, foi também reconhecida por Jacqueline Moraes e por Ronaldo Alcântara, ou seja, seus interlocutores na ocasião, cf. item 100. Tal fato retira a credibilidade de suas negativas de autoria. Apesar da prova de que Jorge pertencia ao grupo criminoso, não há prova suficiente que permita relacioná-lo a um dos atos de tráfico de drogas específicos. Assim, sua responsabilidade deve se limitar ao crime de associação para o tráfico.

260. Restou provado o envolvimento de **Jaqueline Kely dos Santos Arantes** na atividade de tráfico de drogas. A remessa de drogas apreendida em São Paulo/SP contou com sua participação, cf. se depreende dos diálogos transcritos nos itens 218, 230 e principalmente no item 234, quando em contato com José Juventino da Silva busca elucidar o suposto desvio de parte da droga. Do diálogo, também se depreende que teria contato direto com Nelson Teófilo Martines Mendoza ("Tio"). Esse não foi o único envolvimento de Jaqueline Kely na atividade, pois cf. itens 91-95, participou igualmente do tráfico de drogas que teve por destinatária a acusada Rosemeire Batista de Freitas e que provinha de Luiz Fernando da Costa, mas que tinha problemas de qualidade. Há ainda outro diálogo entre Jaqueline e "Jorge Alcidez Alonzo Martinez" ("Jorge" ou "Abençoado"), áudio 3291735 (degravação nas fls. 213-215 do apenso XIII, vol. 1, da ação penal) Em Juízo, Jaqueline Kely (fls. 2.227-2.254) admitiu a autenticidade dos diálogos que lhe foram imputados. Apesar de evasiva em várias respostas, admitiu que tratava, em linguagem cifrada, de droga em vários deles, cf. itens 94 e 95, retro, especificamente em diálogos com Rosemeire e Jacqueline Moraes. Negou que a droga fosse de Luiz Fernando da Costa, mas a prova quanto a esse fato é clara, cf. referências nos próprios diálogos e ainda pelas provas já examinadas em relação ao crime descrito em "f" do item 239. Pelo teor dos diálogos e circunstâncias, Jaqueline Kely trabalharia para seu pai, José Cláudio Arantes, o "Tio Arantes", preso na Penitenciária Federal de Catanduvas, e teria se associado em espécie de parceria, e não em subordinação, com o grupo comandado por Luiz Fernando da Costa para a atividade de tráfico. O fato dela ter se associado nessas condições, ainda que mais em parceria do que em subordinação, é suficientes para a configuração do crime de associação para fins de tráfico. Por outro lado, por seu envolvimento direto no crime descrito em "f" do item 239, deve ser igualmente condenada por aquele ato de tráfico



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

específico. Quanto aos demais atos de tráfico descritos no item 239, não há prova de sua participação.

261. Restou provado o envolvimento de **Rosimeire Batista de Freitas** na atividade de tráfico de drogas, como se depreende dos itens 89-91. Além dos diálogos já transcritos nos referidos itens 91-95, há outros com referência a drogas e a sua procedência, como o áudio 3434687, datado de 16/08/2007:

(transcrição cortada).

262. Considerando os diálogos já referidos nos itens 91-95, retro, resta claro que Rosimeire está tratando das mesmas drogas cuja qualidade era ruim e que seriam provenientes de Luiz Fernando da Costa ("E falei do negocio do fernandinho tambem"). Ouvida em Juízo (fls. 2.345-2.364), Rosimeire admitiu seu envolvimento no tráfico de drogas e que agia a pedido de seu companheiro, Sidney Romualdo, que se encontra na Penitenciária Federal de Catanduvas. Admitiu ainda que vários dos seus diálogos diziam respeito a tráfico de drogas. Por outro lado, não há qualquer prova de que tivesse agido sob qualquer forma de coação, não se depreendendo, aliás, qualquer temor em seus diálogos interceptados. Dentre os vários trechos de seu depoimento no qual admite envolvimento no tráfico, transcreve-se o seguinte:

"Juiz Federal: Então, no processo 26565-0, depoimento de Rosimeire Batista de Freitas. Que negócio é esse que está sendo falado [áudio 3434687]?"

Rosimeire: É as mesmas coisas que eu falei.

Juiz Federal: Negócio de droga?

Rosimeire: é.

Juiz Federal: Aquela que foi adquirida pelo Sidney?

Rosimeire: Isto.

Juiz Federal: E. 'Aquele negócio do Fernandinho que não presta'?

Rosimeire: Não, por causa que, eu achei, eu, eu achava que ele tinha feito esses negócios com o Fernando, entendeu? Mas não foi com ele, não.

(...)

Juiz Federal: Fernandinho ali, que é mencionado no diálogo, é o Luiz Fernando da Costa?

Rosimeire: Não.

Juiz Federal: Não é o Luiz Fernando da Costa?

Rosimeire: Não.

Juiz Federal: Que Fernandinho que é?

Rosimeire: Ah, lá tem vários Fernando lá na Federal, né? Aí eu já não sei, aí já é, foi que ela passou para mi." (fl. 2.356-2.357)

263. Apenas não admitiu, contrariamente ao próprio conteúdo de seus diálogos e das demais provas, que a droga era proveniente de Luiz Fernando da Costa. Registre-se que, a esse respeito, o depoimento de Rosimeire sequer é compatível com o prestado durante o inquérito policial (fls. 296-



297 do inquérito). Confrontada com tal contradição em Juízo, resumiu-se a afirmar que não teria lido o depoimento que assinou na polícia, mesmo na ocasião estando assistida por advogada (fl. 2.363). Entretanto, são aquelas declarações e não as prestadas em Juízo, quando negou envolvimento de Luiz Fernando da Costa, que convergem com o restante do quadro probatório.

264. De forma semelhante à Jaqueline Kely, Rosimeire teria agido a pedido de seu companheiro Sidney Romualdo, preso na Penitenciária Federal de Catanduvas, e teria se associado em espécie de parceria, e não em subordinação, com o grupo comandado por Luiz Fernando da Costa para a atividade de tráfico. O fato dela ter se associado nessas condições, ainda que mais em parceria do que em subordinação, é suficiente para a configuração do crime de associação para fins de tráfico. Por outro lado, não há prova do seu envolvimento direto com os atos de tráfico que constituem objeto específico desta ação penal. Portanto, deve ser condenada apenas pelo crime de associação para fins de tráfico.

265. **Gersy Mary Menezes Evangelista** é advogada. É imune pelos atos praticados no exercício dessa profissão. Entretanto, nos fatos que sucederam a apreensão de drogas no crime descrito em "f" do item 239, foi constatado que lhe foi atribuída não a função de assistir juridicamente José Juventino, mas sim de pressioná-lo e obter informações sobre a droga supostamente por ele desviada. Os dois e-mails transcritos nos itens 223 e 224, um direcionado, através de outro advogado, a Luiz Fernando da Costa e outro a Jacqueline Moraes revelam o envolvimento dela com atividade de tráfico de drogas, cf. referências ao fato de que terceiro iria resolver o problema do susposto desvio das drogas com os fornecedores, ao fato de que teria resolvido tudo com "o cunhado e o filho", que é referência óbvia a Ronaldo, cunhado de Luiz Fernando da Costa, e talvez a Felipe, o filho dele. Também se constata a utilização de linguagem cifrada para referir-se ao envio de drogas ("as encomendas não está sendo enviada porque ainda não pode pegar") e a intenção de praticar fraude para obter a liberação da camionete apreendida e de propriedade de José João Kolling ("o recibo está em branco"). Há ainda diálogo de Gersy com Cláudia e cujo objeto é de novo o susposto desvio de drogas ("que já tinha perdido os documentos todos" - item 229, retro). Registre-se que, apesar de Gersy contar com procuração de José Juventino (fl. 17 do apenso IX, vol. VII, da ação penal), não há registro de nenhum ato por ela praticado em favor dele no processo judicial resultante do Inquérito 3-0408/2007. Também merece destaque a afirmação em Juízo de José Juventino e transcrita no item 235, retro ("as advogadas que foi lá, foi atrás de droga, nenhuma foi para cuidar do meu caso, Excelência"). Por outro lado, Gersy, embora tenha confirmado a visita a José Juventino e a autoria dos e-mails, foi absolutamente evasiva quanto ao seu conteúdo. Dentre outros trechos do interrogatório:

"Juiz Federal: Quer dizer que a senhora colocou isso no e-mail sem saber o que a senhora estava escrevendo?

Gersy: É porque eu fiz uma mistura na realidade, excelência. Era para eu ter passado...

Juiz Federal: Sim, a senhora fez uma mistura, mas a senhora estava informando isso para quem? 'A Dra. Cláudia vai resolver com Luciano de outra foram juntamente com o 'Tio', para quem que a senhora estava informando isso?



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Gersy: Eu estava passando e-mail para o Dr. Luiz Gustavo, que era para ele passar uma parte para o Fernando e a outra ele devia para...

Juiz Federal: O que é que o Fernando, o que o Luiz Fernando e o Dr. Gustavo tem a ver com: 'A doutora Cláudia vai resolver com o Luciano de outra forma juntamente com o Tio'?

Gersy: Eu não sei, excelência. Eu não posso lhe afirmar nada.

Juiz Federal: Então a senhora, a doutora não sabe porque a doutor escreveu isso no e-mail?

Gersy: Não, eu não me recordo, não." (fl. 2.087)

266. Nas fls. 07 e 12 do apenso IV da ação penal, constata-se que Gersy esteve, no primeiro semestre de 2007, oito vezes em visita a Luiz Fernando da Costa, na Penitenciária Federal de Catanduvas. Embora ela tenha procuração de Luiz Fernando (fl. 15 do apenso IX, vol. 7, da ação penal), não há prova nos autos prova de qualquer trabalho jurídico efetuado por Gersy em favor de Luiz Fernando da Costa. Gersy, ouvida, alegou que o representaria apenas em um processo de homicídio no Rio de Janeiro, mas que estaria parado há longa data (fls. 2.078-2.079). De todo modo, sequer foi trazida prova dessa representação ou de alguma peça assinada por Gersy em favor de Luiz Fernando.

267. Após uma das visitas a Luiz Fernando, datada de 25/06/2007, foi interceptado um diálogo entre ela e Marcelo da Silva Leandro ("Santana"), cuja transcrição é oportuna:

(transcrição cortada).

268. Apesar do cuidado para não mencionar o local de onde a acusada Gersy teria chegado, é certo, como visto, que, no dia 25/06/2007, Gersy visitou Luiz Fernando da Costa. Constata-se, portanto, que logo após a visita, ela marcou encontro com Marcelo da Silva Leandro ("Santana"), um dos comandados de Luiz Fernando, pois, segundo ela, tinha que falar com ele. Em Juízo, Gersy confirmou a autenticidade do diálogo e que o interlocutor era Marcelo da Silva Leandro, mas não esclareceu o conteúdo do que iriam conversar (fls. 2.089-2.090).

269. Também merecem referência os diálogos de fls. 1.039-1.040 da representação criminal dos quais se infere que Gersy teria providenciado, através de terceiro não totalmente identificado ("Mariana"), um telefone celular a um preso a pedido de Jacqueline Moraes. O fato se depreende do diálogo no qual Jacqueline indaga se Gersy teria resolvido "o problema do telefone", no que Gersy responde que "Mariana teria entregue desde aquele dia". No outro diálogo, desta feita com Mariana, Gersy indaga se o telefone foi efetivamente entregue, obtendo como resposta que sim, "em uma visita de quarta feira". Em Juízo, Gersy afirmou que "Mariana" seria de fato esposa de um preso, mas que o celular, dois na realidade, seriam para a própria Mariana e para um filho de outro preso (fls. 2.092-2.093). Teria ainda entregue os celulares a pedido de Luiz Fernando da Costa. Faltou, porém, alguma explicação convincente do motivo pelo qual Luiz Fernando presentearia a mulher e um filho de um preso com celulares,



bem como por qual motivo iria encarregar uma advogada, no caso a acusada, de realizar serviço tão banal, como entregar celulares nessas circunstâncias. A falta de plausibilidade de tal versão dos fatos é patente e, além disso, não foi produzida qualquer prova a seu respeito.

270. Ainda acerca do papel de Gersy, constata-se que ela igualmente recebeu procuração de Ubiratã Brescovit (fl. 16 do apenso IX, vol. VII, da ação penal). Da mesma forma como ocorreu com Luiz Fernando, não há prova de qualquer ato de advocacia praticado por Gersy em favor de Ubiratã. Ouvida em Juízo, Gersy admitiu que teria atendido Ubiratã a pedido de Luiz Fernando, mas que, ao final, não teria praticado qualquer ato em seu favor (fl. 2.081). Faltou, porém, em seguida com a verdade ao afirmar que não teria atendido mais ninguém a pedido de Luiz Fernando da Costa (fl. 2.081, linhas 20-24), pois cf. visto no item 182 foi ela quem atendeu o motorista do caminhão apreendido com drogas em Nova Iguaçu, o que foi feito a pedido de Luiz Fernando da Costa.

271. De todo modo, o fato dela ter assistido juridicamente criminosos a pedido de outro não é crime. O problema é que, cf. restou evidenciado principalmente nos fatos que sucederam o crime "f", a papel de Gersy transcendia a assistência jurídica, sendo utilizada, como advogada, para passar mensagens entre os membros do grupo criminoso, inclusive Luiz Fernando da Costa, e chegando ao ponto de ser utilizada para entrega de celulares a presos, de ser encaminhada a José Juventino para pressioná-lo quanto à localização da droga supostamente desviada e de participar das negociações quanto à solução da questão. Embora não haja prova do envolvimento direto da acusada Gersy com os atos de tráfico de drogas que constituem objeto desta ação penal, a prova de que agia como mensageira dentro do grupo criminoso, especialmente entre o chefe e os comandados, e em atos estranhos ao exercício da advocacia, é suficiente para configuração do crime de associação para fins de tráfico.

272. **Felipe Alexandre da Costa** é filho de Luiz Fernando da Costa. Foi interceptado diálogo de Felipe com seu pai e no qual tratam da Fazenda Campana (item 75). Felipe, ouvido em Juízo, reconheceu a autenticidade do primeiro diálogo, com seu pai (cf. fl. 2.398). Foi bastante evasivo, porém, em relação ao conteúdo do diálogo, não esclarecendo o que seria "caixa da menina", se e onde seu pai teria fazenda, e quem seria "Doutor Rafael", "Doutor Paulo", "Doutor Ricardo" (fls. 2.398-2.401). Faltou ainda com a verdade ao afirmar que "Doutor Santana" seria advogado de Luiz Fernando (fl. 2.398), quando, pelas circunstâncias do diálogo, não era o advogado de Luiz Fernando, mas sim o codinome utilizado por Marcelo da Silva Leandro. De todo modo, apesar das mentiras, não se depreende do diálogo com segurança o envolvimento de Felipe em atividade de tráfico de drogas, já que o objeto da conversa era a administração da Fazenda. Na denúncia (fl. 112), o MPF alega que o áudio 2586868, com degravação nas fls. 202 do apenso XIII, vol. 1, da ação penal, representaria diálogo de Felipe com Flávio de Oliveira Gonçalves ("Cris") a respeito de tráfico de drogas. Felipe, ouvido em Juízo, não reconheceu a autenticidade deste diálogo (fl. 2.401, linhas 41-45). Observa-se, na degravação do diálogo, que a própria Polícia Federal ficou na dúvida quanto à identificação de Felipe como o interlocutor. Por outro lado, o tom e termos utilizados por Flávio ao se dirigir ao seu interlocutor ("então, se liga so, eu vo ai onde tu ta, eu vo pega esse bagulho, porque, se liga...") não são próprios de subordinado que



estaria se dirigindo ao filho do chefe, tornando, portanto, improvável que o interlocutor fosse Felipe. Quanto à conversa ambiental gravada na Chamagás, ela será examinada com mais vagar adiante, nos itens 346-354, mas não há registro nela de prova do envolvimento de Felipe no tráfico de drogas. Quanto às referências ao final de possível venda de armas, que serão posteriormente examinadas, elas não permitem vinculação dos interlocutores ao único ato de tráfico de armas identificado nos autos (crime descrito em "e" do item 239). Por outro lado, o fato de Felipe ter estado no Hotel Copas Verdes na reunião mencionada nos itens 231-233, retro, é pouco para, por si só, permitir conclusão quanto ao seu envolvimento em tráfico de drogas. Quanto às mensagens de texto referidas pelo MPF na fl. 3.273, não são elas suficientemente claras para permitir qualquer conclusão. Para imputar a Felipe responsabilidade pelo tráfico de drogas seria necessário pelo menos algum diálogo ou mensagem nos quais seu envolvimento ficasse claro. Sem isso, os elementos ora citados, embora possam indicar possível envolvimento no tráfico, não são seguros o suficiente. Assim, sem embargo do exame da acusação contra ele do crime de lavagem de dinheiro, o que será feito adiante, não há prova suficiente de que Felipe Alexandre da Costa estava envolvido na atividade de tráfico de drogas, portanto, não pode ser condenado pelos crimes de tráfico que constituem objeto desta ação penal ou pelo crime de associação.

273. Rubens Norberto Outeiro Pinto ("Rubinho") foi contratado como administrador da Fazenda Campana Y no Paraguai de propriedade de Luiz Fernando da Costa. Tal contratação foi objeto do diálogo transcrito no item 75, retro, entre Luiz Fernando da Costa e Felipe Alexandre da Costa. Tinha ele contato direto com Luiz Fernando da Costa e com outros integrantes do grupo, como se infere do diálogo transcrito no item 126, retro, do qual participam Luiz Fernando, Marcelo Leandro da Silva ("Santana") e o próprio acusado Rubens. Por oportuno, transcreve-se novamente este último:

(transcrição cortada).

274. Apesar de restar claro que o interlocutor de Rubens é o empregador dele, com quem, aliás, Rubens trabalharia há mais de cinco anos ("trabalha comigo há mais de cinco anos"), e, portanto, proprietário da Fazenda Campana Y, Rubens em seu interrogatório foi evasivo quanto a identidade de seu interlocutor:

"Juiz Federal: Com quem o senhor estava falando?

Rubens: Não, não lembro quem que era, Doutor. Não sei com quem era." (fl. 2.190)

275. Apesar das várias referências constantes do diálogo, também foi evasivo quanto a quem seria "Bugre", e o que seria "Satelital", "Fazenda do Alemão", "a menina vai ficar em nome de Eleno", retirando qualquer credibilidade ao depoimento de Rubens Norberto.

276. Ocorre que como visto no item 126, o telefone interceptado era o de n.º 61 9143-6904, ou seja, aquele utilizado por Luiz Fernando da Costa enquanto preso (cf. item 86). Assim, resta claro que o interlocutor de Rubens era Luiz Fernando da Costa. Considerando que o conteúdo do diálogo



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

revela que seria ele o empregador de Rubens e, portanto, o proprietário da Fazenda Campana Y, é também de se concluir que Rubens também faltou com a verdade, ao afirmar que o proprietário da fazenda seria Carlos Alberto Parede e não Luiz Fernando da Costa (fl. 2.188). É certo que a Fazenda está em nome de Carlos, mas este é apenas a pessoa interposta utilizada por Luiz Fernando para ocultar a real propriedade da fazenda, o que também será demonstrado adiante nos itens 394-402.

277. De todo modo, apesar de Rubens Norberto ter faltado com a verdade em Juízo quanto a identidade do interlocutor e do proprietário da Fazenda Campana Y, restou provado, em relação a ele, apenas o fato de ter trabalhado como administrador da referida fazenda para Luiz Fernando da Costa. Há dúvida, porém, se o trabalho de Rubens envolvia ou não atividades relacionadas ao tráfico de drogas. Não há diálogos ou mensagens envolvendo ele dos quais se possa inferir, sem margem de dúvida, o seu envolvimento direto com tráfico de drogas ou atividades a ele relacionadas. Portanto, Rubens Norberto deve ser absolvido das acusações relativas ao tráfico de drogas.

278. **Marcela de Brito Barradas** trabalhava, com exclusividade, na empresa Júnior e Jacqueline Rios Lavajato Ltda. (JLlavajato), como secretária administrativa (fl. 2.140, linhas 20-26). Segundo a acusação, ela, embora não atuasse diretamente na prática de atos de tráfico de drogas, prestaria apoio administrativo e de gerenciamento financeiro aos membros do grupo criminoso.

279. De mais significativo em relação a ela, há o fato de ter sido encontrada em seu endereço residencial elevada quantidade de dinheiro em espécie. Com efeito, cf. consta no apenso IX, vol. IV, da ação penal, foram apreendidos na Rua Maurício de Abreu, 460, Duque de Caxias/RJ, R\$ 26.120,00 e USD 134.405,00 em espécie (especialmente fl. 05 do apenso IX, vol. IV, da ação penal). Em Juízo, afirmou, quanto ao dinheiro em reais, que era produto da venda de uma Kombi do Lavajato e que teria ficado em sua posse por alguns dias e que o levaria em seguida ao Lavajato (fl. 2.143):

Juiz Federal: Essa Kombi, de quem era essa Kombi?

Marcela: Essa Kombi era do Lavajato.

Juiz Federal: Estava em nome do Lavajato mesmo?

Marcela: Em nome do Lavajato.

Juiz Federal: E foi vendida por quanto?

Marcela: 28 mil reais.

Juiz Federal: A senhora que cuidou da venda ou não?

Marcela: Foi, exatamente, na semana antecedente a nossa prisão foi feita a venda dessa Kombi.

Juiz Federal: A senhora mesmo que tratou com o comprador?

Marcela: Eu mesma.

Juiz Federal: E a senhora recebeu esse dinheiro em espécie?

Marcela: Foi, em espécie. Foi recebido em espécie excelência.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Juiz Federal: E por que a senhora não entregou isso para a Jacqueline ou para o Jorge?

Marcela: Porque eu recebi esse valor quando eu saí do meu trabalho, quer dizer, saindo do meu trabalho eu passei na agência e fui direto para casa, então o dinheiro ficou lá em casa.

Juiz Federal: Mas quanto tempo ele ficou na sua casa?

Marcela: No máximo 4 dias, 3 dias excelêncai, foi numa segunda-feira.

Juiz Federal: A senhora tem cofre lá na sua casa?

Marcela: Não, não tenho." (fl. 2.143)

280. O co-acusado Jorge Ribeiro Jr. confirmou em Juízo a aludida venda da Kombi:

"Jorge: A Kombi eu vendi ela, uma se..., dias atrás antes de eu ser preso.

Juiz Federal: O senhor que vendeu?

Jorge: Foi sim senhor.

Juiz Federal: Para quem que o senhor vendeu?

Jorge: Jamilson. É um cliente e amigo meu.

Juiz Federal: Quem que fez a negociação?

Jorge: Fui eu mesmo.

Juiz Federal: O senhor mesmo?

Jorge: Sim, senhor, eu falei com ele que, a empres na qual (...)

Juiz Federal: E qual que foi o valor?

Jorge: O valor foi trinta mil, mas ele só me pagou vinte e oito.

Juiz Federal: Vinte e oito?

Jorge: Sim, senhor.

Juiz Federal: Ele pagou para o senhor como isso? Dinheiro ou cheque?

Jorge: Á vista, não, não, à vista.

Juiz Federal: Dinheiro ou cheque?

Jorge: Dinheiro. Espécie.

Juiz Federal: Ele entregou para o senhor?

Jorge: Não.

Juiz Federal: Entregou para quem?

Jorge: Na, na, na segunda feira na mesma semana antes de eu ser preso, ele me ligou, eu tava em, eu tava com a minha família no Norte Shop, ele me ligou dizendo que já tinha conseguido um comprador para a Kombi que só poderia pagar os vinte e oito, eu pedi trinta, ele só poderia pagar os vinte e oito, e ele falou que estava próximo ao Lavajato e queria me dar, eu falei que eu não estava no Lavajato e pedi para que ele passasse no Lavajato e entregasse a Marcela. A Marcela também não estava e ele foi até a Marcela, ele ligou para Marcela e entregou à Marcela para mim.

(...)

Juiz Federal: E a Marcela ficou com esse dinheiro?

Jorge: Sim, senhor. No outro ia seguinte eu fui trabalhar, ela falou comigo que o dinheiro estava com ela, eu falei: 'Marcela, você guarda,



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

conferiu? Conferiu. Você guarda que nós vamos comprar outra', porque nós tínhamos um prazo para essa determinada empresa, nós tínhamos um prazo, e nesse, infelizmente, nós estávamos atrás de uma outra Kombi...

Juiz Federal: Sei. E a Marcela tinha cofre, na casa dela, para guardar esse dinheiro?

Jorge: Não sei, Excelência, não posso dizer isso, isso eu não sei.

Juiz Federal: O Lavajato tem cofre lá?

Jorge: No Lavajato tem sim, senhor." (fls. 2.111-2.112)

281. Tal explicação para a origem dos R\$ 26.120,00 tem problemas óbvios, a começar pela não-correspondência exata entre o valor apreendido e o aludido valor de venda.

282. Além disso, há contradições circunstanciais relevantes entre os dois depoimentos. Segundo Marcela, ela teria feito a negociação, enquanto segundo Jorge, ele seria o responsável. Segundo Marcela, ela teria passado na agência (bancária ou de veículos?) para receber o dinheiro. Segundo Jorge, o comprador teria ido até Marcela entregar o dinheiro.

283. Também há contradição com o que foi afirmado por Marcela e por Jorge Ribeiro Jr. no inquérito:

Marcela: "...informando não saber que existia no quarto do casal em sua casa 130 mil dólares, mais cerca de 20 mil reais, bem como de quem seria a mencionada quantia" (fl. 303 do inquérito)

Jorge: "que os cerca de 130 mil dólares e mais de 20 mil reais encontrados na residência de Marcela não pertencem a empresa JJRiosLavajato, a Lan House e nem ao declarante" (fl. 310 do inquérito)

284. Por outro lado, é implausível que tal quantia em espécie fosse deixada, ainda que por poucos dias úteis, na posse de Marcela, mera empregada, enquanto o Lavajato possuía um cofre. Causa igualmente estranheza que o pagamento de um veículo de vinte e oito mil fosse feito em espécie ao invés da utilização de cheque ou depósito bancário. Para completar, não há qualquer prova documental da afirmada venda do veículo Kombi, o que seria de se esperar caso o fato fosse verdadeiro.

285. Quanto aos USD 134.405,00 em espécie, Marcela simplesmente alegou que desconhecia a existência desses valores em sua residência:

"Juiz Federal: O que foram esses 134 lá, cerca de 134 mil dólares que foram apreendidos na sua residência?

Marcela: Excelência, esse valor eu desconheço, até porque ele estava no forro, que tem um teto de madeira, ele estava por dentro desse forro de madeira, quer dizer, em cima do meu armário, eu até fiquei assustada porque eles colocaram que, os policiais colocaram que estava dentro do meu armário, não estava, eu vi na hora em que eles tiraram.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

(...)

é?

Juiz Federal: E esses 134 mil a senhora não sabe do que

Marcela: Negativo, excelência." (fl. 2.147)

286. Esclareceu ainda a acusada que ocupava o imóvel, por locação, há cerca de três meses (fl. 2.147).

287. Não foi ouvido em Juízo, o policial responsável especificamente por esta apreensão, então não foi possível esclarecer o local exato no qual o numerário estaria guardado.

288. A Defesa de Marcela, em alegações finais (item 23, retro), argumentou que a casa seria anteriormente de "Chiquinho Meleca", que é outro codinome utilizado por Aleksandro Cardoso ("Tarta" ou "Sayone", item 108, retro), e que o dinheiro teria ficado ali guardado sem que ninguém o tivesse descoberto até a busca e apreensão policial. O problema é que Aleksandro faleceu em 19/07/2006 (fl. 686 da representação criminal), soando incrível que tal numerário só fosse descoberto em 22/11/2007, quando da busca e apreensão.

289. Por outro lado, foram apreendidos diversos documentos na residência de Marcela e que revelam o seu papel no grupo criminoso. Na fl. 10 do apenso IX, vol. 4, da ação penal, há lista de onze casas, com os respectivos débitos de luz, e que não foram totalmente identificadas. Aparentemente, tratam-se de propriedade do grupo criminoso. Foram encontrados ainda diversos depósitos em dinheiro em favor de terceiros (fls. 31, 32 fl. 10 do apenso IX, vol. 4, da ação penal), alguns relacionados a Luiz Fernando da Costa, como o advogado deste, outros em favor dos co-acusados Ronaldo e Jaqueline Kelly. Outros depósitos foram feitos em favor de desconhecidos e em relação aos quais não foi apresentada explicação por Marcela (fls. 2.150-2.151). Chama a atenção o fato dos depósitos serem sempre em dinheiro, que é procedimento usualmente adotado para evitar a possibilidade de rastreamento bancário da origem. Nas fls. 40-41 do apenso IX, vol. 4, da ação penal, foram apreendidas duas folhas manuscritas com a relação de diversos pagamentos e respectivos beneficiários. Marcela, ouvida em Juízo, reconheceu a autenticidade dos manuscritos e alegou que seriam "anotações do Lavajato" (fls. 2.151-2.152). É oportuna a transcrição da análise feita pela Polícia Federal acerca desses manuscritos:

"7. MANUSCRITOS de despesas do dia 20/08 ao dia 30/08 totalizando aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destacam-se as anotações 21/08 – Dra. Gersy – Viagem SP R\$ 1.000,00, 21/08 05 telefones celulares R\$ 500,00, 21/08 – Silvia – Esposa Isaías (traficante de drogas preso em Catanduvas/PR) R\$ 10.000,00, 21/08 entrada barco Felipe R\$ 3.000,00, 21/08 250,00 portão minha casa (Marcela), 21/08 450,00 Jaqueline Kelly, 21/08 530,00 computador Dra. Gersy, 1666,00 computador Bianca (codinome de ALESSANDRA DA COSTA), R\$ 2250,00, 30 WEBCAM Lan Houses, 22/08 vidros casa Eliz [ELIZETE] R\$475,00, 22/08 R\$ 366,12 condomínio Jequitibás, 23/08 R\$ 3.000,00 Ney documentos (trata-se provavelmente da colaboração mensal que LUIS FERNANDO DA COSTA efetua a família de NEY MACHADO, vulgo PITOCO, comparsa de BEIRA MAR, preso no RIO GRANDE DO SUL, conforme áudios



interceptados), 23/08 clínica Marcelo R\$ 1436,00 [trata-se do pagamento da Clínica de Desintoxicação do filho de nome Marcelo de LUIS FERNANDO DA COSTA], entre outros.

Não resta dúvida para esta equipe de análise que tal manuscrito apreendido na residência de MARCELA DE BRITO BARRADAS é a contabilidade dos gastos de LUIS FERNANDO DA COSTA que efetua os referidos pagamentos através de JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES e tem como “administradora” dos gastos a própria MARCELA. Ressalta-se que através destas anotações percebe-se pagamentos pessoais de gastos de parentes, empregados e de suas firmas, totalizando uma expressiva soma em apenas 10 dias.” (fl. 475 do inquérito)

290. Assiste razão à autoridade policial ao afirmar que há registro de pagamentos estranhos à atividade social do Lavajato e mais relacionados a atividade de tráfico, como os pagamentos da viagem da acusada Gersy, os pagamentos em favor de Jaqueline Kelly ou a familiares de presos na Penitenciária Federal de Catanduvas, ou a aquisição de uma só vez de cinco aparelhos celulares. Outros pagamentos, embora não relacionado ao tráfico, são igualmente estranhos à atividade social do Lavajato, como o pagamento de entrada na aquisição de barco para Felipe Alexandre da Costa, filho de Luiz Fernando da Costa.

291. Além disso, em dez dias, são apontados pagamentos superiores a R\$ 80.000,00, o que é muito superior a movimentação bancária média mensal do JLavajto (cf. movimentação dos anos anteriores constantes na fl. 35 do apenso I, vol. I, do inquérito) e igualmente muito superior ao faturamento mensal declarado pela empresa à Receita Federal (cf. declarações dos períodos base de 2005 e 2006, já que a do período base de 2007 ainda não estava disponível quando da requisição do Juízo, fls. 61-90 do apenso I, vol. I, do inquérito, e fl. 421 do inquérito). Ilustrativamente, a receita máxima mensal declarada para 2006 atingiu R\$ 14.895,00.

292. Nessa perspectiva, é de concluir que Marcela era o “caixa” da organização, guardando numerário proveniente do tráfico, o dinheiro em espécie encontrado em sua residência, e ainda efetuando os pagamentos necessários para o grupo criminoso. Isso a envolve na prática do crime de lavagem, mas também no crime de associação para a prática de tráfico de drogas, visto que a guarda do numerário e os pagamentos eram necessários para a atividade da organização, cujo fim último era o tráfico de drogas. Por outro lado, não há prova do seu envolvimento direto com os atos de tráfico que constituem objeto específico desta ação penal. Portanto, deve ser condenada apenas pelo crime de associação para fins de tráfico e, quanto ao crime de lavagem, a sua responsabilidade será definida adiante.

293. Quanto a **Elisabete Meneguelo**, esposa de José Juventino da Silva, os diálogos a ela atribuídos, não permitem conclusão segura de que ela participaria da associação criminoso ou de que teria participado de alguma forma dos atos de tráfico de drogas. Considerando ainda que o próprio MPF pleiteou a sua absolvição, não são necessárias maiores considerações a esse respeito.



294. Como a associação para o tráfico de drogas é crime permanente e perdurou até a deflagração da diligência policial (em 22/11/2007), incide totalmente a Lei n.º 11.343/2006, especificamente o tipo penal do artigo 35. Embora não se tenha ainda no Brasil a tipificação do crime de participação em organização criminosa, tem-se a descrição normativa de grupo criminoso organizado no artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto 5.015/2004, doravante denominada de Convenção de Palermo¹. Tal norma que possui nível de hierarquia de lei ordinária, pode ser invocada nos casos concretos. Pela complexidade estrutural do grupo criminoso dirigido por Luiz Fernando da Costa, cf. visto anteriormente, especialmente no item 142, retro, não há dúvida de seu enquadramento nas disposições da Convenção e a sua válida qualificação, portanto, como grupo criminoso organizado ou organização criminosa. Tal enquadramento tem suas conseqüências, como ver-se-á oportunamente. Quanto aos crimes de tráfico de drogas, os crimes descritos no item 239, "a", "b", "c" e "d" ocorreram sob a égide da Lei n.º 6.368/1976, com incidência do tipo penal do artigo 12 c/c o artigo 18, I. Já os crimes descritos no item 239, "e" e "f", já ocorreram sob a vigência da Lei n.º 11.343/2006, com incidência do tipo penal do artigo 33 c/c o artigo 40, I. Em todos

¹ Com efeito, a Lei n.º 9.034, de 03/05/1995, introduziu a expressão organização criminosa em nosso ordenamento jurídico, mas não ocupou-se em defini-la. Não obstante, sobreveio a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto 5.015/2004, doravante denominada de Convenção de Palermo. Tratados, após a sua ratificação e promulgação, são incorporados no ordenamento jurídico interno brasileiro no mesmo nível de hierarquia jurídica que a legislação ordinária, com a exceção dos tratados que versem sobre direitos humanos e que, se aprovados nos termos do § 3.º do artigo 5.º da Constituição Federal, ingressam no ordenamento jurídico com grau de hierarquia similar ao das normas constitucionais. Em princípio, os tratados, após sua introdução, não necessitam de interposição legislativa, ou seja, de qualquer regulamentação para serem válidos e aplicáveis aos casos concretos. Evidentemente, os tratados, por eles mesmos, não criam tipos penais, sendo tal função reservada à legislação interna, mas todos os demais dispositivos, mesmo aqueles que contenham definições legais, são imediatamente aplicáveis, desde que possuam densidade normativa suficiente. A observação é relevante porque a Convenção de Palermo contempla definição legal de organização criminosa, utilizando-se a expressão grupo criminoso organizado. Segundo estabelecido em seu art. 2.º, grupo criminoso organizado é definido como o "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente, com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". O mesmo artigo define "grupo estruturado" como o "grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada". Também define infração grave como o "ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior". De certa forma, a Convenção supre a lacuna legislativa interna da falta de definição legal de "organização criminosa". Persiste, é certo, a lacuna legislativa quanto a tipificação de crime de participação em organização criminosa, havendo por ora apenas o crime de quadrilha ou de associação criminosa, mas as definições legais da Convenção quanto ao o quê pode ser considerado como grupo criminoso organizado podem ser invocados para a interpretação da remissões contidas na legislação ordinária a organizações criminosas, como as constantes nos diversos artigos da Lei n.º 9.034/1995.



os casos, restou evidente a transnacionalidade do crime, já que a droga vinha transportada de bases do grupo criminoso no Paraguai, cf. especialmente item 142, retro. Já o crime de tráfico de armas (item 239, "e", parte final) subsume-se ao tipo do artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003. Por outro lado, não tem aplicação no presente caso o benefício previsto no §4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, em vista da caracterização de um grupo criminoso organizado.

295. Definidas as responsabilidades pelos crimes de tráfico, cumpre examinar os crimes de lavagem.

II.9

296. Segundo a acusação, em extrema síntese, o grupo criminoso teria lavado dinheiro decorrente de tráfico de drogas através da constituição de duas empresas, a Chama Acesa de Caxias Comércio de Gás Ltda. (Chamagás) e a Júnior & Jacqueline Rio's Lava Jato Ltda. (JJ-Lavajato), ocultando e dissimulando que o real proprietário das empresas e do capital investido seria Luiz Fernando da Costa, bem como adquirindo uma série de bens patrimoniais ocultando e dissimulando o real proprietário e a origem e natureza criminosa do numerário utilizado para as aquisições.

297. Ora, o art. 2.º, II, da Lei 9.613/1998 estabelece o princípio da autonomia do processo e julgamento do crime de lavagem:

"Art. 2.º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

(...)"

298. Na mesma linha, o § 1.º dispõe que "a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime".

299. As regras têm importantes reflexos processuais.

300. A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente.

301. De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem por objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias, no processo por crime de lavagem. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente relativamente ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformar o crime antecedente no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente.



302. A prova do crime antecedente pode ser, na esteira do § 1.º do artigo 2.º, meramente indiciária. É de se questionar, em vista do nele estabelecido, se a prova indiciária do crime antecedente seria igualmente suficiente para uma condenação criminal pelo crime de lavagem, uma vez que o dispositivo refere-se a uma exigência da denúncia? Além disso, se a denúncia pode ser instruída apenas com indícios do crime antecedente, qual é a exigência probatória em relação ao próprio crime de lavagem?

303. Ocorre que, em realidade, tal dispositivo encerra apenas uma armadilha interpretativa. Afinal, qualquer crime pode ser provado exclusivamente através de prova indireta. Vale, no Direito brasileiro, o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz, cf. art. 157 do CPP, o que afasta qualquer sistema prévio de tarifação do valor probatório das provas. O que verdadeiramente importa é que o conjunto probatório, quer formado por provas diretas ou indiretas, ou quer exclusivamente por provas diretas ou exclusivamente por provas indiretas, seja robusto o suficiente para alcançar o *standard* de prova próprio do processo penal, de que a responsabilidade criminal do acusado deve ser provada, na feliz fórmula anglo-saxã, acima de qualquer dúvida razoável.

304. Nessas condições, é certo que o termo "indícios" foi empregado no referido dispositivo legal não no sentido técnico, ou seja, como equivalente a prova indireta (art. 239 do CPP), mas sim no sentido de uma carga probatória que não precisa ser categórica ou plena, à semelhança do emprego do mesmo termo em dispositivos como o art. 126 e art. 312 do CPP.

305. Portanto, para o recebimento da denúncia, basta "prova indiciária", ou seja, ainda não categórica, do crime antecedente e, a bem da verdade, do próprio crime de lavagem, como é a regra geral para recebimento da denúncia em qualquer processo criminal. Já para a condenação, é necessária prova categórica do crime de lavagem, o que inclui prova convincente de que o objeto do crime de lavagem é produto de crime antecedente. Tal prova categórica pode, porém, ser constituída apenas de prova indireta.

306. No Direito Comparado, tem se entendido que a prova indiciária é fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro, inclusive quanto à prova de que o objeto da lavagem é produto de um crime antecedente.

307. Assim, por exemplo, nos Estados Unidos, tal prova pode ser satisfeita com elementos circunstanciais, a expressão usualmente utilizada para representar a prova indireta. Ilustrativamente²:

² Tais casos e os respectivos resumos foram extraídos de manual dirigido aos Procuradores Federais norte-americanos, no qual sob o título "Prova circunstancial é suficiente para demonstrar que a propriedade é proveniente de atividade criminosa específica" ("circumstantial evidence sufficient to show property was SUA proceeds"), são arrolados cerca de onze precedentes (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Criminal Division. Asset Forfeiture and Money Laundering Section. *Federal Money Laundering Cases: Cases interpreting the Federal Money Laundering Statutes (18 U.S.C. §§ 1956, 1957, and 1960 and Related Forfeiture Provisions (18 U.S.C. §§ 981 and 982)*. janeiro, 2004, p.30-31.)



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- em *United States v. Abbel*, 271 F3d 1286 (11th Cir. 1001), decidiu-se que a prova de que o cliente do acusado por crime de lavagem era um traficante, cujos negócios legítimos eram financiados por proventos do tráfico, era suficiente para concluir-se que as transações do acusado com seu cliente envolviam bens contaminados;

- em *United States v. Golb*, 69 F3d 1417 (9th Cr. 1995), entendeu-se que, quando o acusado por crime de lavagem faz declarações de que o adquirente de um avião é um traficante e quando o avião é modificado para acomodar entorpecentes, pode ser concluído que o dinheiro utilizado na aquisição era dinheiro proveniente de tráfico de entorpecentes;

- em *United States v. Reiss*, 186 f. 3d 149 (2d Cir. 1999), a utilização de subterfúgios para o pagamento de um avião envolvendo conhecido traficante foi considerada suficiente para estabelecer a procedência ilícita dos recursos empregados na compra;

- em casos como *United States v. Hardwell*, 80 F.3d 1471 (10th Cir. 1996) e *United States v. King*, 169 F.ed 1035 (6th Cir. 1999), decidiu-se que a falta de prova de renda legítima ou suficiente para justificar transações feitas por criminoso era prova suficiente da origem criminosa dos recursos empregados.

308. De forma semelhante, o Supremo Tribunal Espanhol – STE vem entendendo que a condenação pelo crime de lavagem não exige a condenação pelo crime antecedente, que a prova de que o objeto da lavagem é produto de crime antecedente pode ser satisfeita com prova indiciária e que esta, em geral, tem um papel fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro. Ilustrativamente³:

- na STS 392/2006 entendeu-se que a prova de que o acusado figurava como proprietário de embarcação de alta velocidade em Ceuta, do tipo comumente utilizada para transporte de droga na região do Estreito de Gibraltar, sem ter renda lícita que pudesse justificar tal propriedade, aliada à prova de que a embarcação teria, na única vez em que utilizada, sido conduzida por pessoa com antecedente por crime de tráfico de drogas, eram suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro⁴;

- na STS 33/2005 decidiu-se que a aquisição pelo acusado de quatro embarcações de alta velocidade e um veículo, sem que ele tivesse renda de fonte lícita ou fornecido explicações para as aquisições e para o destino dos bens, aliada à prévia condenação dele por tráfico de drogas e à prova de que ele seria dependente de drogas, eram suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro;

- na STS 1637/1999 entendeu-se que realização, por pessoa com antecedentes por tráfico de drogas, de transações elevadas em dinheiro

³ Todos esses julgados podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503. Para uma exposição acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Espanhol sobre lavagem de dinheiro proveniente de tráfico de drogas, consulte-se GARCIA, Dolores Delgado. *Configuración jurisprudencial del delito de blanqueo de dinero procedente del tráfico de drogas. ¿Inversión de la carga de la prueba?* Disponível em <http://www.cej.justicia.es/pdf/publicaciones/fiscales/FISCAL07.PDF>, acesso em 30/05/2008.

⁴ O caso é assim ementado: “BLANQUEO DE CAPITAL. Juicio inferencial sobre el origen del capital encubierto. Los agentes del servicio de vigilancia aduanera son policía judicial en sentido genérico. Pleno no jurisdiccional de esta Sala de 14-11-2003.”



aliada à inexistência de operações comerciais ou negócios que pudessem justificar a origem da expressiva quantidade de dinheiro, constituíam prova indiciária suficiente de lavagem de dinheiro proveniente de tráfico de drogas;

- na STS 1704/2001 decidiu-se que a prova do crime de lavagem não depende de sentença quanto ao crime antecedente e que da realização de operações bancárias extravagantes envolvendo dinheiro proveniente de tráfico de drogas pode-se inferir dolo do crime de lavagem⁵.

309. Da referida STS 392/2006, é oportuna transcrição, ainda que longa, da fundamentação que vêm sendo empregada pelo STE quanto à avaliação da prova indiciária em geral e desta em relação ao crime de lavagem.

"1. Es doctrina reiterada de esta Sala la eficacia probatoria de la prueba de indicios y la exigencia de una serie de requisitos relativos a los indicios y a la inferencia.

'La prueba indiciaria, circunstancial o indirecta es suficiente para justificar la participación en el hecho punible, siempre que reúna unos determinados requisitos, que esta Sala, recogiendo principios interpretativos del Tribunal Constitucional, ha repetido hasta la saciedad. Tales exigencias se pueden concretar en las siguientes:

1) De carácter formal: a) que en la sentencia se expresen cuáles son los hechos base o indicios que se estimem plenamente acreditados y que van a servir de fundamento a la deducción o inferencia; b) que la sentencia haya explicitado el razonamiento a través del cual, partiendo de los indicios, se ha llegado a la convicción del acaecimiento del hecho punible y la participación en el mismo del acusado, explicitación, que aún cuando pueda ser sucinta o escueta se hace imprescindible en el caso de prueba indiciaria, precisamente para posibilitar el control casacional de la racionalidad de la inferencia.

2) Desde el punto de vista material es preciso cumplir unos requisitos que se refieren tanto a los indicios en si mismos, como a la deducción o inferencia.

Respecto a los indicios es necesario:

a) que estén plenamente acreditados.

b) de naturaleza inequívocamente acusatoria.

c) que sean plurales o siendo único que posea una singular potencia acreditativa.

d) que sean concomitantes al hecho que se trate de probar.

e) que estén interrelacionados, cuando sean varios, de modo que se refuerzen entre sí.

En cuanto a la deducción o inferencia es preciso:

⁵ O caso é assim ementado: "Blanqueo de dinero procedente de tráfico de estupefacientes. Problemas de derecho transitorio en relación con los tipos establecidos en el CP 1.973. No es necesario que haya recaído sentencia penal en relación con ele tráfico de estupefacientes. Operaciones que ocultan el origen del dinero y favorecen a quien ha obtenido las ganancias. Indicios de los que se puede deducir el conocimiento del origen del dinero blanqueado."



a) que sea razonable, es decir, que no solamente no sea arbitraria, absurda e infundada, sino que responda plenamente a las reglas de la lógica y la experiencia.

b) que de los hechos base acreditados fluya, como conclusión natural, el dato precisado de acreditar, existiendo entre ambos un 'enlace preciso y directo según las reglas del criterio humano.'

2. En el delito de blanqueo de capitales, provenientes de delitos de tráfico de drogas, se ha venido exigiendo tres elementos indiciarios, cuya concurrencia podría desembocar en la convicción de la existencia del delito, lógicamente dependiendo de la intensidad de los mismos y de las explicaciones o justificaciones del acusado.

Estos indicios consisten en:

a) el incremento inusual del patrimonio del acusado.

b) la inexistencia de negocios lícitos que puedan justificar el referido incremento patrimonial así como las adquisiciones y gastos realizados.

c) la constatación de un vínculo o conexión con actividades de tráfico de estupefacientes o con personas o grupos relacionados con los mismos.”

310. E da já referida STS 1637/1999, extrai-se a seguinte justificativa do STE para sua jurisprudência:

“A ello debe recordarse como reflexión criminológica que en delitos como el enjuiciado, lo usual será contar sólo con pruebas indiciarias y que el cuestionamiento de su aptitud para provocar el decaimiento de la presunción de inocencia solo produciría el efecto de lograr la impunidad respecto de las formas más graves de delincuencia entre las que debe citarse el narcotráfico y las enormes ganancias que de él se derivan, las que se encuentran en íntima unión con él como se reconoce expresamente en la Convención de Viena de 1988 ya citada.”

311. No Brasil, a jurisprudência dos Tribunais de Apelação ainda não é suficientemente significativa a respeito desta questão. Não obstante, é possível encontrar alguns julgados adotando o mesmo entendimento, de que a prova indiciária do crime antecedente seria suficiente. Assim, por exemplo, no julgamento da ACR 2000.71.00.041264-1 - 8.^a Turma - Rel. Des. Luiz Fernando Penteado - por maioria - j. 25/07/2007, DE de 02/08/2007, e da ACR 2000.71.00.037905-4 - 8.^a Turma - Rel. Des. Luiz Fernando Penteado - un. - j. 05/04/2006, DE de 03/05/2006, o TRF da 4.^a Região, em casos envolvendo lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de contrabando, descaminho e contra o sistema financeiro, decidiu expressamente que "não é exigida prova cabal dos delitos antecedentes, bastando apenas indícios da prática das figuras mencionadas nos incisos I a VII para que se complete a tipicidade".

312. O fato é que o crime de lavagem de dinheiro reveste-se usualmente de certa complexidade, sendo difícil revelá-lo e prová-lo. O usual será dispor apenas de prova indireta de seus elementos, inclusive quanto a origem criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos. Admitir a validade da prova indireta para a caracterização do crime de lavagem não é algo diferente do que ocorre em relação a qualquer outro crime. Isso não significa, por outro lado, um enfraquecimento das garantias do acusado no processo penal, pois a prova, ainda



que indireta, deve ser suficientemente convincente para satisfazer o *standard* da prova acima de qualquer dúvida razoável.

313. Assim, é, em princípio, suficiente para a prova do crime de lavagem de dinheiro a concorrência dos três seguintes indícios, evidentemente dependendo da força probatória de cada um:

a) o incremento patrimonial de caráter anormal do acusado;

b) a inexistência de negócios legítimos que possam justificar esse incremento patrimonial; e

c) a vinculação ou conexão do acusado com tráfico de drogas ou com pessoas e grupos dedicados ao tráfico de drogas.

314. Acrescente-se ainda a prova da utilização de artifícios para ocultação ou dissimulação de qualquer característica dos bens envolvidos. Afinal, o emprego de artifícios tem como explicação a intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de atividade criminosa.

315. As provas do caso serão examinadas seguindo esses critérios.

II.10

316. No caso presente, restou demonstrado que os crimes antecedentes estão provados, com base em prova direta e indireta, tanto o de tráfico de drogas e armas como o de associação para o tráfico de drogas.

317. Não há que se falar que os crimes antecedentes não geraram produto em virtude da apreensão das drogas e armas antes da chegada ao seu destino. Como colocado inicialmente, a Polícia Federal realizou a apreensão dos carregamentos de drogas e armas que logrou identificar. Isso não significa que todos os carregamentos realizados pelo grupo no período foram interceptados pela Polícia. Na própria investigação, surgiram provas de outros carregamentos de drogas, que por falta de dados mais precisos, culminaram por não ser apreendidos, cf. v.g. diálogos relativos à droga proveniente de Luiz Fernando que teve problemas de qualidade (itens 91-95) e de alguns diálogos transcritos nos itens 204-207, que, por suas datas, referem-se a remessas de drogas anteriores ao carregamento apreendido em São Paulo. Aliás, o próprio José Juventino da Silva, responsável, cf. item 248, pela distribuição da droga em São Paulo, deu uma dimensão aproximada da atividade criminosa do grupo ao gabar-se, no item 234, que já teria enviado mais “de três mil quilos de mercadoria” para o seu chefe, referindo-se, como visto, a droga. Assim, é evidente que apenas parte das drogas foi apreendida.

318. Além disso, atividade criminosa do grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa não se iniciou em junho de 2006. Com efeito, Luiz Fernando da Costa é considerado um dos traficantes de droga mais notórios no Brasil. No apenso V da ação penal, foi juntada cópia dos autos de execução penal em trâmite na Vara Federal de Execuções Penais de Campo Grande. Há ali o apontamento de oito condenações criminais transitadas em julgado por diversos crimes, incluindo



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

roubo, corrupção e a maioria de tráfico de drogas, ocorridos de 1986 em diante. Cópias de peças desses processos encontram-se no referido apenso. Em geral abrangem crimes de dimensão significativa, com grande quantidade de drogas apreendidas, como, por exemplo, os 100 kg de cocaína apreendidos em 21/06/1996 e que levaram à condenação de Luiz Fernando da Costa por tráfico de drogas na Justiça Estadual de Cabo Frio (fls. 227-253).

319. Além das condenações transitadas em julgado, há registro de vários outros antecedentes envolvendo processos em trâmite em relação a Luiz Fernando da Costa (1.804, 2.049, 2.051, 2.480 e 2.851 destes autos, e fls. 103-145 do apenso XIV da ação penal). Vários dos associados de Luiz Fernando da Costa, possuem igualmente antecedentes criminais. Esse é o caso, por exemplo, de: a) Saulo de Oliveira fls. 1.805-1.806 e 2.049 destes autos e fls 155-162 do apenso XIV da ação penal); b) Ubiratã Brescovit (fls. 3.073-3.093); c) José Juventino da Silva (além da condenação em São Paulo, há antecedente em Duque de Caxias - fl. 2.045); d) Rodrigo Fernandes de Alencar (fl. 2.052 e fl. 170 do apenso XIV da ação penal); e) Jaqueline Moraes (fls. 08-09 do apenso XIV da ação penal); f) Alessandra da Costa (fls. 179-180 do apenso XIV da ação penal); e g) Felipe Alexandre da Costa (fl. 509, processo na Justiça Estadual de Maricá/RJ). Desconsidera-se, por ora, os antecedentes dos co-acusados originários.

320. Além desse passado criminoso, o caso não envolve atos de tráfico de drogas isolados no tempo e espaço. Foi identificado, cf. tópicos anteriores, verdadeiro grupo criminoso organizado de maneira empresarial para a prática de atividade criminal, especialmente tráfico de drogas. Como visto no item 142, retro, tal atividade abrangia a organização de duas bases de operação no Paraguai, a utilização de pelo menos três aviões, pistas no interior do Paraná e transporte por veículos até o Rio de Janeiro. Além disso, o grupo contava com fazendas e equipes estruturadas para o preparo e transporte da droga.

321. Resta evidente que não se trata de um envolvimento ocasional no tráfico de drogas, mas de grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa, que faz da atividade criminosa o seu meio de vida.

322. Havendo um estilo de vida criminoso, com prova de que o acusado Luiz Fernando e o grupo por ele dirigido faz da atividade criminosa a sua profissão, todo o patrimônio identificado deve, em princípio, ser considerado como produto ou provento do crime. Isso é especialmente correto se for constatada a adoção de artifícios para ocultar e dissimular a sua origem e natureza criminosa e se não houver prova de rendimentos lícitos.

323. Não se faz necessário, neste contexto, rastrear a origem de cada bem, direito ou valor do patrimônio dos acusados até um específico crime de tráfico, o que, aliás, seria tarefa impossível⁶, pois isso não é objeto de contabilidade precisa.

⁶ É nesse sentido igualmente a jurisprudência norte-americana. Sob o título "A acusação não precisa rastrear os fundos lavados até uma ofensa específica" ("Government need not trace laundered funds back to a particular offense"), o já referido manual dirigido aos Procuradores Federais norte-americanas arrola cerca de nove precedentes judiciais, dentre eles *USA v.*



324. Alguns países até adotam regras específicas para situações da espécie, ou seja, regras especiais de confisco para casos de crimes graves, como o tráfico, praticados por criminosos profissionais. Podem ser citadas como exemplos as presunções previstas na Seção 10 da Parte I do Proceeds of Crime Act 2002 do Reino Unido, no sentido de que toda a propriedade adquirida no período da atividade criminosa, quando caracterizado o estilo de vida criminoso ("criminal lifestyle"), está sujeita ao confisco. Também merece referência o art. 222-49 al. 2 do Código Penal Francês que prevê a possibilidade de confisco geral do patrimônio do condenado por tráfico de entorpecente ("Dans les cas prévus par les articles 222-34, 222-35, 222-36 et 222-38, peut également être prononcée la confiscation de tout ou partie des biens du condamné, quelle qu'en soit la nature, meubles ou immeubles, divis ou indivis").

325. Apesar da falta de regras específicas no Brasil, o fato é que tais construções apenas refletem máximas da experiência aplicáveis aos casos de crimes graves praticados por criminosos profissionais.

326. É até possível que Luiz Fernando da Costa tenha igualmente ganhos lícitos decorrentes dos investimentos que realizou com o produto do crime, como por exemplo os lucros e rendas obtidos através das referidas empresas Chamagás, JLavajo ou mesmo de atividade agropecuária desenvolvida em sua fazenda. Entretanto, os lucros e outros benefícios oriundos de atividade empresarial lícita ficam contaminados por sua origem espúria, pois as empresas e fazenda foram constituídas ou adquiridas com produto do crime. O crime não pode render qualquer fruto. O confisco de bens provenientes de tráfico de entorpecentes compreende não só produto direto desta atividade, mas também os ganhos derivados do produto. São pertinentes ao caso as disposições contidas no artigo 5.º, item 6, "a" e "c", da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas que foi ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º154, de 26/06/1991, e ainda no artigo 12, itens 3, 4 e 5, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004, ambas com força de legislação ordinária e com suficiente densidade normativa para aplicação imediata, sem a necessidade de nova legislação:

"Art. 5.º Confisco
(...)
6.

Habhab, 132 F.3d 410 (8th Cir. 1997), com o resumo consistente em "a prova de que o acusado estava envolvido em atividade fraudulenta e recebeu produto de fraude antes da data da transação financeira apontada como sendo lavagem de dinheiro foi suficiente para estabelecer que o dinheiro era produto de crime", e *USA v. Jackson*, 983 F.2d 757 (7th Cir. 1993), com o resumo consistente em "da Acusação é exigida somente prova de que o dinheiro veio de negócios de drogas, não sendo necessário rastrear o produto lavado a um crime específico" (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Criminal Division. Asset Forfeiture and Money Laundering Section. *Federal Money Laundering Cases: Cases interpreting the Federal Money Laundering Statutes*.op. cit, p. 28-29).



a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão ser objeto das medidas mencionadas no presente Artigo, aplicáveis ao produto.

(...)

c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:

i) do produto;

ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou

iii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi)."

"Art. 12 Confisco e apreensão

(...)

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime."

327. Portanto, identificado que um bem é produto de tráfico de drogas ou de lavagem dela decorrente, todo benefício dele derivado, ainda que não seja ilícito em si, deve ser considerado como contaminado e sujeito igualmente ao confisco. O crime não rende frutos lícitos. O objetivo é isolar economicamente a atividade criminal. Na feliz expressão de Kai Ambos, o criminoso "deve, no verdadeiro sentido da palavra, permenacer sentado em seu capital 'sujo'"⁷.

II.11

328. Cf. contrato social, a empresa Chama Acesa de Caxias Comércio de Gás Ltda. (Chamagás) foi constituída, em 10/05/2006, tendo por sócios Carlos Wilmar Portella Vanderlei, Felipe Alexandre da Costa, Ronaldo Alcântara de Moraes, Alexsandro Teobaldo Pires e Wilson Messias do Nascimento, e por objeto social o comércio varejista de gás e água mineral (fls. 635-639 do inquérito). O capital social, de R\$ 50,000,00, foi dividido entre os sócios, sendo Carlos o majoritário. Carlos e Felipe foram apontados como administradores da empresa. Felipe é filho de Luiz Fernando enquanto Carlos e Ronaldo são cunhados.

⁷ AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e Direito Penal*. Porto Alegre: Sergio Fabri, 2007, p. 63.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

329. Entretanto, foram colhidas diversas provas, no decorrer do processo, que revelam que a empresa é, em realidade, de propriedade de Luiz Fernando da Costa e que teria sido constituída com o seu capital.

330. Dentre as diversas provas, destaque-se telegrama de fl. 197 do apenso IX, vol. II, da ação penal, que foi apreendido na residência de Jaqueline de Moraes. O telegrama, enviado em 22/03/2006, ou seja, poucos meses antes da constituição da Chamagás, tem por remetente Luiz Fernando da Costa e destinatária Jaqueline de Moraes, tendo ele revelado na ocasião sua intenção de abrir uma distribuidora de gás:

"Vida peça a gracinha para perguntar ao marido dela quanto ele está pagando por carta cartão e, se ele vai até São Paulo buscá-lo ou a empresa os entregar no Rio. Mande-me esta resposta pela Dra Geralda e não se esqueça de saber detalhes da distribuidora de gás com ela também. Sente com o construtor e explique a minha idéia da Distribuidora o que ele acha e se tem interesse em participar."

331. Foram ainda constatadas diversas mensagens de texto enviadas ou recebidas pelos terminais 61 9143-6904 e 61 9271-9065, que, como visto no item 86, eram utilizados por Luiz Fernando da Costa, e nas quais ele recebe solicitações ou realiza determinações de como proceder em relação à distribuidora da gás.

332. Dentre elas, destaca-se a seguinte troca de mensagens entre o terminal 61 9143-6904 e o terminal 21 8266-6309, no qual Luiz Fernando da Costa é consultado quanto à aquisição de 1.700 butijões de gás, isto em 21/06/2006, mês seguinte ao da constituição da Chamagás:

(Transcrição cortada)

333. Na data de 23/06/2006, Luiz Fernando da Costa, utilizando o terminal 61 9143-6904 e diante da perspectiva de sua remoção para a Penitenciária Federal, encaminha, para o terminal 21 8189-5293, diversas mensagens com orientações sobre a empresa:

"(Transcrição cortada)

334. Diante do conteúdo das mensagens, envolvendo a empresa, o numerário necessário para abri-la e ainda a ANP, que é referência óbvia à Agência Nacional de Petróleo, é de se concluir que a referência a "todos os cinco doutores" representa todos os cinco sócios da Chamagás, que ali estavam para receber as orientações de Luiz Fernando da Costa. Quanto ao empréstimo que seria utilizado para abrir a empresa, é duvidoso que se trata realmente de um empréstimo, pois, se fosse assim, as Defesas teriam produzido a prova documental da origem lícita do capital utilizado para a abertura da empresa. Diante desse quadro, é de se concluir que foi utilizada linguagem cifrada e que, por conseguinte, o numerário tem origem criminoso, o que também se depreende da referência na mensagem a Rafael Mendes de Arruda ("Dr. Rafael"), como visto envolvido diretamente no tráfico de drogas.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

335. No dia 03/07/2006, foram constatadas mensagens entre o terminal 61 9271-9065, utilizado por Luiz Fernando da Costa, no qual ele ordena que o seu interlocutor no terminal 21 8237-4085 procure naquela data por Alexsandro Cardoso ("Tarta" ou "Sayone"). Depois pede informações sobre os negócios relativos à distribuidora de gás:

(Transcrição cortada)

336. Na mesma data, o terminal de Luiz Fernando da Costa trocou mensagens com o terminal 21 8283-2301, que seria utilizado por Alexsandro Cardoso ("Sayone"):

(Transcrição cortada)

337. Como se depreende das mensagens constantes nos dois itens anteriores, Luiz Fernando da Costa ordenou que seu filho e sócios na Chamagás procurassem por Alexsandro Cardoso ("Sayone"). Depois, em mensagem para Alexsandro, esclarece que parcela do lucro da venda de cada botijão de gás seria direcionado para ele mesmo (Luiz Fernando da Costa), Marcelo Leandro da Silva ("Santana") e Alexsandro Cardoso dos Santos ("Tarta" ou "Sayone"). A mesma mensagem foi enviada ao terminal 21 8284-2667 (fl. 571 do apenso V, vol. 2, da representação criminal).

(Transcrição cortada)

338. Em 06/07/2006, constata-se nova troca de mensagem envolvendo a Chamagás na qual Luiz Fernando da Costa afirma que irá resolver o problema do numerário necessário para a aquisição dos bens da empresa e ainda que irá resolver a aquisição dos botijões vazios:

(Transcrição cortada)

339. Já na data de 07/07/2006, Luiz Fernando da Costa recebe o orçamento necessário para a abertura da empresa:

(Transcrição cortada)

340. E na data de 10/07/2006:

(Transcrição cortada)

341. Já no dia 14/07/2006, constatam-se diversas mensagens entre o terminal 61 9271-9065 e o terminal 21 8237-4085, nas quais o interlocutor de Luiz Fernando da Costa afirma seu receio de que logo o negócio do gás será vinculado a Luiz Fernando:

(Transcrição cortada)



342. Pelas provas referidas, telegrama e as diversas mensagens, é possível concluir: a) que o capital utilizado para a constituição da Chamagás é de Luiz Fernando da Costa; b) que ele, além de ser consultado pelos sócios, fazia determinações a eles, inclusive quanto à contratação dos empregados; c) que ele estava envolvido na resolução de negócios da empresa, inclusive aquisição de butijões e dos bens necessários à abertura da empresa; e d) que não só ele, mas também outros envolvidos diretamente em tráfico de drogas, tinham participação no lucro obtido pela empresa.

343. Como elemento de convicção adicional, registre-se que se a empresa tivesse sido constituída com capital lícito, teriam os acusados facilidade para demonstrar tal fato através de prova documental. Não foi porém produzida prova nesse sentido. Certamente, os acusados não têm obrigação de produzir prova de sua inocência, mas sua omissão soa eloquente diante das demais provas que apontam que Luiz Fernando seria o proprietário e controlador da empresa e considerando a facilidade que teriam para demonstrar o contrário.

344. Além disso, foram constatadas irregularidades na contabilidade da empresa. A empresa está sediada em imóvel na Rua Raul Soares, 271, Tanque do Anil, Duque de Caxias/RJ. Apesar do imóvel não ser próprio, não há registro de contabilização de despesas a título de aluguel, como apontado no laudo pericial da Polícia Federal (fl. 607 do inquérito).

345. Resta evidente, portanto, a prática do crime de lavagem de dinheiro, pois a Chamagás foi constituída com capital espúrio, proveniente do tráfico de drogas, tendo sido ocultado na constituição o verdadeiro proprietário do capital e, por conseguinte, a origem e natureza criminosa da empresa e de seus bens.

346. Reforça tal conclusão o que consta em áudio ambiental trazido aos autos pela autoridade policial e que foi localizado na memória do computador notebook apreendido de Felipe Alexandre da Costa (fl. 287). Pelo que se depreende do conteúdo da gravação, os sócios formais da Chamagás, mais Alessandra da Costa e Jaqueline Moraes da Costa, reuniram-se para discutir problemas da empresa. A reunião foi gravada pela própria Alessandra da Costa, com o intuito de repassar o áudio ao seu irmão, como ela mesmo enuncia a todos ao final da reunião:

"E tá aqui, eu vou passar para o meu irmão [Luiz Fernando da Costa] tudo que foi falado e pronto." (fl. 296)

"Essa semana to indo, então eu vou passar para ele, por isso até a semana passada a Jaqueline vai para passar, ma tudo que nós falamos aqui eu gravei, que eu botar bem para ouvir para passar, pro Alexa ficar bem seguro que eu não estou puxando sardinha pro Felipe nem pro Carlinhos, então ta gravado, eu vou botar a pessoa para ouvir..., porque tudo que eu falar eu vou puxar saco do Felipe, do Carlinhos, Jaqueline e do Ronaldo, porque é o grupinho vocês três, então eu gravei para botar uma pessoa pra ouvir e pra pessoa ser imparcial quando for passar para ele (...)" (fl. 297)



347. A prova resultante desse áudio apreendido é válida. A gravação foi feita por um dos interlocutores e a sua existência foi revelada, senão antes, ao final da própria reunião, não havendo registros de protestos dos demais interlocutores a esse respeito no áudio da reunião (fl. 297). Ainda que houvesse qualquer protesto pelos demais interlocutores, isso seria irrelevante. O devido processo legal não protege a falta de cautela de criminosos que resolverem gravar seus próprios diálogos ou ainda a falta de cautela de criminosos que acreditam que não estão sendo gravados por seus interlocutores.

348. O próprio fato de ter sido gravada a reunião entre os sócios formais da Chamagás para encaminhamento a Luiz Fernando da Costa já é por si só significativo quanto ao poder dele sobre a empresa. De todo modo, este, a ingerência dele sobre a empresa, fica igualmente evidenciada em vários dos diálogos gravados na reunião. Já no início:

"Alessandra: (...) eu quero que todo mundo saiba aqui que eu nunca fui a afavor do gás, todo mundo tava na reunião e quando eu dei minha opinião meu irmão [Luiz Fernando da Costa] falou assim, não ... o seu voto foi vencido você não tem nada a ver com isso, você levante. (...) A única vez que eu me intrometi na vida do gás foi em relação ao Wilson, porque o Felipe tinha ganhado aqui por muito tempo, cada qual 10 ... o Wilson 5, e eu fui falar com o Nando [Luiz Fernando da Costa] , que não achava isso certo e que achava que o Wilson tinha que ganhar 10% como todos vocês três, aí a Jaqueline falou, não, eu pesnei que o Carlinhos ganhasse 15%, eu falei não Carlinhos ganha o mesmo tanto, quem ganha 15 é o Felipe, então a única vez que interfeiri no gás foi na vez do Wilson que ganhava 5% para que ficasse igual para todo mundo." (fl. 289)

349. Depreende-se da afirmação que Luiz Fernando da Costa participou da reunião que decidiu a abertura da distribuidora de gás e ainda que determinou, a pedido da irmã, a elevação da participação nos lucros de Wilson Messias do Nascimento. Constata-se ainda que Felipe tinha a maior participação dentre os sócios formais (15%), enquanto os quatro demais, contando com a referida elevação, 10%. Somando os percentuais, tem-se 65%, sobrando portanto 35% cujo destinatário não foi identificado no diálogo, mas que, pelo visto, só pode ser o próprio Luiz Fernando da Costa.

350. Outros trechos dos diálogos da reunião são igualmente elucidativos:

"Alessandra: Em relação ao dinheiro que foi dado na mão do Felipe, Ronaldo, o Felipe não tem que prestar conta para ninguém.

Ronaldo: (comenta algo sobre 30 mil reais)

Alessandra: ... já falei com meu irmão [Luiz Fernando da Costa] e ele disse que ele não tem que prestar conta com ninguém, não, tem que prestar contas com o meu irmão." (fl. 290)

"Alessandra: dessa monta.

Wilson: Entendeu ... de repente pro seu irmão [Luiz Fernando da Costa] chegar e falar 'vem cá eu botei 50 mil, 30 mil, cadê esse



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

dinheiro?' ele vai chamar quem? tudo bem que é o filho dele [refere-se a Felipe], ma ele vai chamar eu, ele, ele e ele...." (fl. 292)

"Wilson: você é o filho do dono da empresa, ninguém pode mexer no dinheiro que é do seu pai, certo?" (dirigindo-se certamente a Felipe Alexandre da Costa - fl. 293)

"Alex: Pô Bianca [codinome de Alessandra], na minha concepção, eu particularmente acho melhor eu sair.

Alessandra: vou falar isso pro Nando [Luiz Fernando da Costa], eu não interfiro nisso.

Alex argumenta porque quer sair.

Alex e Alessandra discutem.

Wilson argumenta porque quer sair, diz pra Alessandra agradecer a ele [Luiz Fernando da Costa] pela oportunidade que deu para ele, mas nao deu certo." (fl. 294)

351. Posteriormente, há registro de uma discussão na reunião sobre suposta venda de armas dentro da Chamagás (fls. 294-295). Este trecho do áudio é, porém, de má qualidade, em decorrência provável das más circunstâncias da gravação, e não é possível verificar pela discussão se de fato foram ou não vendidas armas na Chamagás e, se positivo, o responsável específico.

352. De todo modo, a suposta venda de armas na Chamagás não é objeto desta ação penal, sendo a questão pouco ou nada relevante.

353. Na parte que interessa, atinente a propriedade e controle da Chamagás, o áudio é claro, revelando mais uma vez que ambos cabiam a Luiz Fernando da Costa.

354. Em Juízo, aliás, os acusados Felipe (fls. 2.402-2.405), Alessandra (fls. 1.992-1.993), Carlos (fls. 1.968-1.969) e Jacqueline (fl. 2.293) confirmaram a realização da reunião, a gravação e a autenticidade dos áudios. Como explicação, tentaram argumentar que os demais interlocutores achavam de Luiz Fernando da Costa seria o proprietário da empresa, mas que isso de fato não seria verdade. Entretanto, o já referido propósito da própria gravação, o de apresentá-la a Luiz Fernando da Costa, bem como o fato do poder de controle ser afirmado por Alessandra e não só pelos demais interlocutores, é suficiente para afastar a credibilidade de tal explicação.

355. Ademais, ainda que tal prova tivesse que ser ignorada, as outras provas já referidas seriam suficientes para se concluir que Luiz Fernando da Costa é o verdadeiro proprietário e controlador da Chamagás e que o capital utilizado para a constituição da empresa é proveniente do tráfico de drogas.

II.12

356. A empresa Júnior & Jacqueline Rio's Lava Jato Ltda. (JLlavajato) foi constituída em 20/04/2005, tendo por sócios, cada um com



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

cinquenta por cento das cotas, os acusados Jorge Ribeiro Júnior e Jacqueline Moraes da Costa (fl. 611 do inquérito).

357. Como se depreende do depoimento de Jorge Ribeiro Jr, junto com o JLavajato e sob a mesma denominação social, funcionava igualmente uma Lan House:

"Juiz Federal: Nessa Lavajato tem, também, uma Lan House?

Jorge: Sim, senhor. Lá no Lavajato, nós tínhamos três atividades, uma Lan House, um Lavajato junto com restaurante, e eu tenho, nós tínhamos dois Fiorinos e uma Kombi, que, essa atividade, a gente também, pode ser uma, também, esses carros também a gente bota a, o lucro dela para dentro do Lavajato também.

(...)

Juiz Federal: A empresa é uma só?

Jorge: Sim, senhor.

Juiz Federal: JJ Lavajato?

Jorge: JJ Rios LavaJato.

Juiz Federal: Vamos dizer, o lucro, a renda dessas atividades, é tudo na mesma empresa, no Lavajato?

Jorge: Sim, senhor. Sim, senhor.

Juiz Federal: Não tem uam empresa separada para cada atividade.

Jorge: Não, senhor. Não, senhor. Inclusive, nós tínhamos três contas individuais, no Banco Itaú, uma para cada um, correspondente para cada..." (fl. 2.102)

358. Tal fato foi também confirmado pela acusada Marcela de Brito Barradas, que, como já visto, trabalhava com exclusividade na JLavajato como secretária administrativa (fl. 2.140, linhas 20-26):

"Ministério Público Federal: No Lavajato também possuía uma Lan House?

Marcela: Sim.

Ministério Público Federal: Pertencia a quem a Lan Houves?

Marcela: Também ao Lavajato.

Ministério Público Federal: Os mesmos sócios?

Marcela: Os mesmos sócios." (fl. 2.161).

359. A interceptação telefônica não abrangeu o período de constituição da empresa JLavajato. Entretanto, abrangeu o período de abertura da Lan House nas dependências do Lavajato. Como se depreende de várias mensagens interceptadas dos terminais 61 9271-9065 e 45 9934-6613, que, como visto no item 86, eram utilizados por Luiz Fernando da Costa, há claro envolvimento deste na abertura da Lan House.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

360. Em uma primeira série de mensagens, Luiz Fernando pesquisa preços de webcams para Lan House junto a um de seus associados em Foz do Iguaçu:

(Transcrição cortada)

361. Em outra série, Luiz Fernando é indagado expressamente acerca de quando pretende abrir a Lan House e ainda de quantas máquinas iria utilizar:

(Transcrição cortada)

362. Em outra série de mensagens, o interlocutor não-identificado, usuário do terminal 21 8237-4085, troca mensagens com Luiz Fernando da Costa sobre negócios, incluindo comentários sobre suposto preço excessivo dos computadores da Lan House:

(Transcrição cortada)

363. Em uma terceira série de mensagens, a usuária não-identificada do telefone 21 8283-2296 reclama a Luiz Fernando da Costa acerca do horário de trabalho de seu filho "Rômulo" na Lan House:

(Transcrição cortada)

364. Registre-se, por oportuno, que a acusada Marcela relacionou Romulo entre os empregados da JLavajato (fl. 2.161, linhas 43-44).

365. As mensagens revelam o envolvimento de Luiz Fernando da Costa na constituição da LanHouse. As indagações acerca da data da abertura, discussão da quantidade de computadores, do seu preço, bem como acerca do horário de um dos empregados, é suficiente para se concluir que Luiz Fernando é o verdadeiro proprietário e controlador da empresa.

366. Além disso, como visto anteriormente, tanto Jacqueline Moraes como Jorge Ribeiro Jr. estavam associados com Luiz Fernando da Costa, em posição subordinada, para a prática de crimes de tráfico de drogas.

367. Em várias outras mensagens interceptadas dos terminais de Luiz Fernando da Costa, constatam-se referências a Jorge Ribeiro Júnior ("Junior") indicativas de que ele prestaria serviços, na condição de subordinado, a Luiz Fernando da Costa. Dentre elas, encontram-se as seguintes trocadas com o terminal 21 8237-4085:

(Transcrição cortada)

368. A mensagem diz respeito à assinatura do contrato de locação do imóvel da Chamagás, já que "Didi" seria o suposto proprietário do terreno, cf. comentário do acusado Carlos Wilmar (fl. 1.961, linhas 36-38). Pelo que



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

se depreende das mensagens, Jorge Ribeiro Jr. foi encarregado pelo grupo de pegar a assinatura do contrato.

369. Em outra troca de mensagem, indaga-se a Luiz Fernando da Costa se Jorge Ribeiro Júnior poderia constituir uma empresa para Luiz Fernando:

(Transcrição cortada)

370. Já em mensagens trocadas com o terminal 67 81131425, é revelado que Jorge Ribeiro Jr. tinha estado na Fazenda Campana Y, que é referida como "menina" nas mensagens, e elevado o salário dos trabalhadores:

(Transcrição cortada)

371. Também vale lembrar que, em bilhete de Luiz Fernando da Costa apreendido na residência de Jacqueline e já referido no item 254 retro, constava determinação envolvendo Jorge Ribeiro Jr.:

"Gilberto Montar uma empresa de brinde promocional com o Júnior veja c/ele o valor/ (...)"

372. E na fl. 455 da representação criminal, há registro de diálogo entre Jacqueline Moraes e Jorge Ribeiro Jr. na qual ela ordena a cessação dos pagamentos de terceira pessoa, aparentemente, ex-mulher de Luiz Fernando da Costa.

373. Todas essas tarefas e serviços realizados por Jorge Ribeiro Júnior são estranhos à função de sócio da empresa JjLavajato. A mensagem do item 370, em particular, segundo a qual ele teria elevado os salários dos peões, é bastante significativa no sentido de que Jorge Ribeiro Jr. seria um funcionário de Luiz Fernando da Costa, que é o proprietário da referida fazenda, e não sócio de sua esposa. Como prova cabal, cumpre ainda mencionar as mensagens transcritas no item 383 adiante, na qual Luiz Fernando da Costa declara o valor do salário de Jorge Ribeiro Jr., o demonstra, mais uma vez, que ele é apenas um subordinado e não sócio.

374. Acrescente-se que o imóvel no qual se encontra o estabelecimento da JjLavajato, com endereço na Rua Raul Soares, n.º 70, Parque Beira Mar, Duque de Caxias, RJ, encontra-se em nome de Jorge Ribeiro Jr.

375. Cf. informado em laudo pericial contábil, foi apreendido contrato de locação entre Jorge Ribeiro Jr. e Jacqueline Moraes relativamente ao imóvel no qual fica o JjLavajato, mas não foram encontradas nos livros da empresa despesas a título de aluguel:

"Consta no Auto de Apreensão do Mandado de Busca e Apreensão 692/2007 - Equipe RJ 26 - item 25 - VII, a apreensão na empresa Rios Contabilidade de um contrato de locação onde figurava como locadro Jorge Ribeiro



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Jr e como locatária Jacqueline Alcântara de Moraes, cujo endereço do objeto da locação - Rua Raul Soares, n.º 70 - Parque Beira Mar - Duque de Caxias - RJ - é idêntido ao de funcionamento da J&J Rios's Lavajato, senod muito provável que se trata da locação do prédio onde se encontra instalada a empresa investigada. Esse contrato foi firmado em 06/04/05, com estipulação da locação em R\$ 1.200,00 mensais.

Por ocasião da análise dos livros contábeis do ano de 2005 da empresa J&J Rios LavaJato os signatários constataram a inexistência de despesas sob a rubrica 'aluguéis' ou outras semelhantes, indicando que não foi registrada na contabilidade desse empresa os dispêndios a título de aluguel das instalações, cujos valores, somente no ano de 2005, importariam no montante de R\$ 10.000,00, considerado o período entre 20/04/05 (data do contrato social) e 31/12/05." (fls. 612-613)

376 Apesar do contrato, Jorge Ribeiro Jr., em Juízo, afirmou que não cobrava aluguel do imóvel:

"Juiz Federal: O senhor cedeu esse imóvel para o Lavajato utilizar, o senhor recebia alguma contraprestação, algum dinheiro do Lavajato a título de aluguel ou o senhor não recebia nada?

Jorge: não, não, não. Não recebia nada, não.

Juiz Federal: não recebia nada?

Jorge: Não.

Juiz Federal: Ceto. O Lavajato não lhe pagava uma despesa?

Jorge: Não senhor.

Juiz Federal: Um dinheiro a título de aluguel?

Jorge: Não." (fl. 2.106)

377. Ouvida em Juízo, Marcela de Brito Barradas, secretária administrativa do JLavajato, declarou algo totalmente diferente:

"Ministério Público Federal: O imóvel do Lavajato pertencia a um dos sócios?

Marcela: Isso.

Ministério Público Federal: A senhora sabe o aluguel que era pago?

Marcela: Oitocentos reais.

Ministério Público Federal: Ele era transferido, esse valor, todo mês, para o senhor Jorge?

Marcela: Era.

Ministério Público Federal: Desculpe, a senhora falou quanto?

Marcela: Oitocentos." (fl. 2.161)

378. Durante o feito, foi sequestrado o imóvel de matrícula 11.775 do 1.º Registro de Imóveis de Duque de Caxias (fls. 175-176 dos autos 2007.7000028922-7). Segundo consta na matrícula, o imóvel teria sido adquirido por compra e venda, em 10/04/2003, por Jorge Ribeiro Jr. Segundo consta na escritura pública de fls. 31-32 do apenso IX, vol. 16, da ação penal, o preço de R\$ 75.000,00



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

foi pago no ato "contada e achada certa, dando plena rasa e geral quitação". Estranhamente, em seu depoimento judicial, Jorge Ribeiro confirmou a compra do imóvel, mas por R\$ 70.000,00, e ainda que teria pago metade a vista e restante parcelado, tudo em espécie.

379. Releva ainda destacar que a aquisição de tal imóvel por R\$ 75.000,00 é absolutamente incompatível com a situação fiscal de Jorge Ribeiro Jr. Com efeito, como se verifica na fl. 250 do apenso II do inquérito, ele apresentou declaração de isento no período base de 2003. A primeira declaração de rendimento à Receita Federal foi por ele apresentada em 2006, relativamente ao período base de 2005. Destaque-se que, mesmo nesse ano, a renda declarada, de R\$ 46.800,00, seria insuficiente para aquisição do referido imóvel. Além disso, mesmo a declaração apresentada deve ser vista com suspeitas. Com efeito, v.g., Jorge Ribeiro Jr. em 2006, período base de 2005, declarou ter recebido cerca de R\$ 33.000,00 das empresas Youngs Free Ind. E Com. de Roupas Ltda. e Schiva Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (fl. 252 do apenso II do inquérito). Entretanto, em Juízo, declarou que desconhecia tais empresas, atribuindo a responsabilidade pela falsidade ao contador (fls. 2.134 e 2.135). O contador Humberto negou, porém responsabilidade (fl. 2.211).

380. Em Juízo, Jorge Ribeiro Júnior também afirmou que tinha o numerário em espécie para aquisição, advindo de serviços de corretagem. Entretanto, não foi produzida qualquer prova documental a respeito de renda nesse sentido, pelo menos no patamar suficiente para aquisição, causando estranheza que o acusado, não só não guardasse recibos, mas também sequer guardasse o numerário em conta bancária para realizar a aquisição. Evidentemente, o acusado não é obrigado a produzir prova de sua inocência, mas no contexto de provas já existentes a sua omissão soa eloquente.

381. Também não deve ser olvidado que foram apreendidos na residência de Marcela de Brito Barradas, que é secretária administrativa do JjLavajato, R\$ 26.120,00 e USD 134.405,00, fato para o qual foram apresentadas explicações implausíveis e contraditórias por Marcela e por Jorge Ribeiro Jr. (cf. visto nos itens 276-290).

382. Foram ainda encontrados no mesmo local manuscritos que, segundo Marcela, seriam referentes a anotações do JjLavajato, contendo o apontamento de diversas despesas estranhas à finalidade social da empresa, bem como em valores muito incompatíveis com a renda declarada da empresa (fls. 289-291). Cf. visto no item 291, em período de dez dias, foram identificados pagamentos superiores a R\$ 80.000,00, o que é muito superior à movimentação bancária mensal da empresa e ao faturamento mensal médio declarado pela JjLavajato à Receita Federal. Ilustrativamente, a receita máxima mensal declarada para 2006 atingiu R\$ 14.895,00 (fl. 421 do inquérito).

383. Ainda quanto às provas, foram igualmente interceptadas mensagens nas quais Luiz Fernando da Costa revelou o nome de seu contador. Não por coincidência, trata-se do co-acusado Humberto Marcelino Freitas, que é, de fato, contador tanto da JjLavajato como da Chamagás (fl. 2.204):



(Transcrições cortadas)

384. Portanto, em relação à JjLavajato, tem-se:

- a) que foram identificadas várias mensagens de Luiz Fernando da Costa que revelam poder e controle sobre a abertura da Lan House;
- b) que foram identificadas várias mensagens de Luiz Fernando que revelam que Jorge Ribeiro Jr. era o seu subordinado;
- c) que Jorge Ribeiro Jr. não tinha capacidade fiscal declarada, nem há prova de que teria condições financeiras para adquirir o imóvel no qual a empresa se encontra estabelecida;
- d) que há inconsistências contábeis e contradições nos depoimentos quanto ao pagamento de aluguel pela empresa a Jorge Ribeiro Jr.;
- e) que há prova de que os sócios e a secretária administrativa estavam associados com Luiz Fernando da Costa para o tráfico de drogas;
- f) que, com a secretária administrativa, foram encontrados R\$ 26.120,00 e USD 134.405,00, sem origem lícita; e
- g) que há provas de despesas relativas ao JjLavajato estranhas a finalidade social e que podem ser relacionadas à atividade de tráfico e que, além disso, são absolutamente incompatíveis com a receita declarada da empresa.

385. Diante desse quadro, é de se concluir pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo sido investido dinheiro proveniente de Luiz Fernando da Costa, e, por conseguinte, do tráfico de drogas, na constituição da empresa JjLavajato, e ocultado o verdadeiro proprietário do capital e, desse modo, a origem e natureza criminosa da empresa e de seus bens. Da mesma forma, restou provado que o caixa da empresa, com dinheiro lícito e ilícito, servia para o pagamento de despesas de natureza diversa do grupo criminoso.

II.13.

386. Os fatos examinados nos dois tópicos anteriores configuram os tipos penais do "caput" e do § 2.º, I, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98.

387. Do "caput", pois através da ocultação de que o capital utilizado para a constituição das empresa era de Luiz Fernando da Costa, o que se fez omitindo tal origem e o seu nome no quadro social, foi igualmente ocultado que o capital provinha do tráfico de drogas.

388. Do § 2.º, I, porque produto do tráfico de drogas foi utilizado em atividade econômica. Ressalte-se que, para configuração do tipo do § 2.º, I, sequer é necessária prova de conduta de ocultação ou dissimulação, bastando o emprego consciente de produto de crime em atividade econômica ou financeira. De todo modo, a questão não tem tanta pertinência, pois, no caso, restaram igualmente provadas condutas de ocultação ou dissimulação.

389. Não importa se as empresas, uma vez constituídas, desenvolveram ou não apenas atividades lícitas. O crime não pode render frutos, bastando para a configuração do crime de lavagem, o emprego de produto do crime



na atividade econômica, ou alternativamente a ocultação da origem criminosa dos empreendimentos. No caso, as duas condutas restam configuradas.

390. Como consequência inevitável, todos os bens das duas empresas ficam sujeitos ao confisco, na esteira do já fundamentado nos itens 326-327.

II.14.

391. Além do crime de lavagem decorrente da constituição da Chamagás e da JLavajato, também foi constatada a utilização de pessoas interpostas para ocultação do patrimônio do grupo criminoso.

392. Em mensagens trocadas pelo terminal 61 9271-9065, de Luiz Fernando da Costa (item 86), com o usuário não-identificado do terminal 21 8278-6448, é discutida a aquisição de uma casa com dinheiro proveniente de tráfico de drogas e a sua colocação em nome de pessoa interposta:

(Transcrições cortadas)

393. Mais surpreendente, de mensagem enviada pelo terminal 61 9143-690, de Luiz Fernando da Costa (item 86), infere-se a utilização de advogados para ocultação do patrimônio ilícito:

(Transcrições cortadas)

394. Dentre os vários bens colocados em nome de pessoas interpostas, destaca-se a Fazenda Campana Y (Estancia Campanai), localizada no Município de Cerro Vinte e Uno, no Paraguai, com coordenadas geográficas S 22° 58'05.25" W 055° 48'52.55", cf. fl. 692 da representação criminal.

395. Em alegações finais, a Defesa de Rubens Norberto Outeiro Pinto juntou vários documentos que provam que a propriedade encontra-se em nome de Carlos Alberto Paredes Noguera (fls. 3.759-3.777).

396. Há, porém, diversas provas de que a Fazenda pertence de fato a Luiz Fernando da Costa, sendo Carlos Alberto Paredes mera pessoa interposta.

397. Dentre as provas, destaque-se que, durante a busca e apreensão realizada no escritório de contabilidade de Humberto Marcelino Pereira, que, como visto no item 383, é o contador de Luiz Fernando da Costa, foi apreendido o envelope de fl. 274 do apenso IX, vol. 9, da ação penal, na qual encontra-se escrito "Jaqueline" e no qual encontrava-se o mapa da Fazenda Campana Y (Estancia Campanai), cf. fls. 14 do apenso IX, vol. 8, da ação penal, e informação constante em relatórios da autoridade policial (fl. 484 do inquérito e nas fls. 248-249 dos autos do seqüestro).

398. Foram apreendidos ainda diversos documentos com anotações contendo referências a gados ou venda de gados, como a fl. 13 do



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

apenso IX, vol. 8, da ação penal, que estava junto com o referido mapa, as agendas da acusada Jacqueline Moraes (fl. 139 do apenso IX, vol. II, da ação penal; fl. 177-verso do apenso IX, vol. II, da ação penal), e o "relatório de gado" na residência de Jorge Ribeiro Jr. (fl. 138 do apenso IX, vol. VI, da ação penal).

399. Por outro lado, o próprio Rubens Norberto Outeiro Pinto confessou em Juízo que era o administrador da Fazenda Campana Y:

"Juiz Federal: E antes desses dois anos, o quê que o senhor estava fazendo?

Rubens: Eu administrava uma fazenda, senhor.

Juiz Federal: Qual fazenda, senhor Rubens?

Rubens: Fazenda Campana Y, no Paraguai." (fl. 2.186)

400. Apesar de Rubens ter declarado que o proprietário seria Carlos Alberto Parede (fl. 2.186), restou provado, cf. itens 273-277, que ele foi contratado por Luiz Fernando da Costa. A contratação foi objeto de diálogo de Rubens com o próprio Luiz Fernando da Costa (item 273) e ainda objeto de diálogo entre Luiz Fernando da Costa e seu filho Felipe Alexandre da Costa (item 75, retro). Não há dúvida, cf. demonstrado nos itens 273-277, que o interlocutor de Rubens no primeiro diálogo era Luiz Fernando da Costa, tendo Rubens faltado com a verdade ao negar tal fato. Além disso, o fato de Rubens ser empregado de Luiz Fernando da Costa também encontra prova em anotações constantes na agenda de Jacqueline Moraes, esposa de Luiz Fernando (cf. item 252, retro) e ainda em diversas mensagens interceptadas nos autos (v.g.: item 370).

401. Se Rubens era o administrador da Fazenda Campana Y (Estancia Campanai) e, se por outro lado, era ele empregado de Luiz Fernando da Costa, é forçoso concluir que é este e não Carlos Parede o verdadeiro proprietário.

402. Como produto de crime de tráfico de drogas e de lavagem, a referida propriedade fica igualmente sujeita ao confisco, dependendo, por certo, a efetivação deste da cooperação das autoridade paraguaias.

403. Foram apreendidos, na diligência de 22/11/20007, diversos veículos e um lancha (lista na fl. 548 destes autos). Nas fls. 424-426 dos autos do sequestro (processo 2007.7000028922-7), há uma relação dos veículos e informação quanto ao local de apreensão:

A) Na sede da empresa JLLavajato:

- 1) caminhão Mercedes, placa KBF 8442, ano 1983, registrado em nome de Ronaldo Alcântara de Moraes (fl. 722 do inquérito);
- 2) automóvel Fiat Fiorino, placa KZS 4122, 2006, registrado em nome de Jorge Ribeiro Jr. (fl. 1.123 dos autos do sequestro); e
- 3) Kombi, placa LTR 1624, 2007, registrado em nome de Alessandra da Costa (fl. 1.119 dos autos do sequestro).

B) Na residência de Débora Cristina da Costa:



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- 4) moto Honda CB 500, placa LNZ 8721, 2002, registrado em nome de Nilton Cesar dos Santos (fl. 1.101 dos autos do sequestro);
5) Ford Fiesta Sedan, placa LUW 6512, registrado em nome de Banco Itaucard (fl. 728 do inquérito)

C) Na residência de Ronaldo Alcântara de Moraes:

- 6) veículo Fiat Stilo, placa DLB 1481/SP, registrado em nome de Krishna Ramos de Souza (fl. 728 do inquérito);
7) veículo Fiat Palio ELX, placa HCL 2365, registrado em nome de Estáquio Souza de Alcântara (fl. 727 do inquérito);
8) veículo GM Corsa, placa LOI 4417/RJ, 2003, registrado em nome de Edite Alcântara de Moraes (fl. 1.089 dos autos do sequestro);

D) Na residência de Marcela de Brito Barradas:

- 9) veículo GM Corsa Wind, placa LAQ 8935/RJ, 1995, registrado em nome de Sergio Machado Lopes (fl. 1.095 dos autos do sequestro);
10) moto Honda, placa JXE 8279, 2002, registrado em nome de Monoelito Souza Santos Júnior (fl. 730 do inquérito);

E) Na residência de Alessandra da Costa:

- 11) automóvel Fiat Marea, placa KPL 0571, 2007, em nome de Carlos Wilmar Portella Vanderlei (fl. 1.111 dos autos do sequestro);
12) automóvel Ford EcoSport, placa KZY 9205, 2007, em nome de Alessandra da Costa (fl. 1.117 dos autos do sequestro);

F) Na sede da empresa Chamagás:

- 13) veículo Fiat Fiorino, placa LAJ 1937, em nome de Richard Gonçalves Ferreira (fl. 724 do inquérito);

G) Na residência de Jorge Ribeiro Jr:

- 14) automóvel Volks, Gol, placa KQL 3705, 2000, registrada em nome de Jacqueline Alcântara de Moraes (fl. 1.091 dos autos do sequestro);
15) motoneta, Honda, modelo C100Biz, placa DGS 6179, registrada em nome de Edson Luis Santos de Souza (fl. 729 do inquérito);

H) Na residência de Jacqueline Moraes da Costa:

- 16) automóvel Vectra Sedan, placa KVH 2132, 2008, em nome de Sudameris Arrendamento Mercantil S/A (fls. 1.072 e 1.073 dos autos do sequestro), arrendado à Júnior e Jacqueline Rios LavaJato Ltda.

I) Na residência de Rubens Norberto Outeiro Pinto:

- 17) veículo Ford/F-250, placa AOD 7992, em nome de José Douglas Flores Pinto, histórico na fl. 548 dos autos do sequestro;

M) No late Clube de Muriqui em Mangaratiba/RJ:

- 18) Lancha Fire Ball, n. 0009391/2007 Capitania dos Portos em Itacuruça/marinha, n. 383-010590-8, em nome de Felipe Alexandre da Costa (fl. 555)

404. Foram também apreendidos um veículo na residência de Gersy Mary Menezes Evangelista e outro na residência de Cláudia



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Ribeiro da Silva. Entretanto, já foi deferida a restituição de tais veículos aos seus proprietários (processos 2007.7000032914-6 e 2007.7000031899-9), não cabendo novas considerações a esse respeito.

405. O MPF em alegações finais argumentou que não existem indícios suficiente para se concluir que os veículos de n.º 05 e 08 seriam provenientes de crime de tráfico ou de lavagem (fl. 3.403), o que converge com a posição por ele adotada no pedido de restituição 2007.7000032844-0. Assim, também quanto a estes veículos, não cabem maiores considerações, devendo apenas ser devolvidos.

406. Em relação aos demais veículos, o que chama a atenção de imediato é o número deles que está registrado em nome de terceiros. De quinze veículos, incluindo a lancha, sete, os de n.os 4, 6, 7, 9, 10, 13 e 15, estão em nome de terceiros.

407. É até possível que, após a compra de um veículo, o comprador fique com ele em sua posse por alguns dias antes de fazer a transferência. É até admissível, excepcionalmente, que um comprador relapso jamais faça a transferência. Entretanto, é implausível que o número de sete carros registrados em nome de terceiros encontre explicação nessas hipóteses excepcionais. Antes, o que se tem aqui é um padrão, com a utilização, como regra de conduta do grupo criminoso, de pessoas interpostas para ocultar o patrimônio.

408. Ressalve-se, quanto ao veículo 04, que, apesar de apreendido na residência da acusada Débora, foi declarado em Juízo por ela e por Felipe Alexandre da Costa que a moto pertenceria a este, estando apenas sendo guardada na casa dela. Isso, contudo, não exclui a conclusão de que é produto de crime, pois, mesmo sendo de Felipe, está em nome de terceiro. O fato, portanto, é imputável a Felipe e não a Débora. Não há registro de que Felipe tenha outra fonte de renda que não a Chamagás, cf. declaração de rendimentos de fls. 193-195 do apenso II do inquérito. Também não foi declinada qualquer outra fonte de renda por ele no interrogatório (fls. 2.394-2.406). Se o numerário utilizado para aquisição da moto veio da Chamagás, ainda que como remuneração ou por outro título, fica igualmente sujeita ao confisco em vista da origem criminosa da empresa. Assim, o veículo 04, por estar em nome de pessoa interposta e ter sido adquirido com proventos decorrentes do crime, fica sujeito ao confisco, além de caracterizar crime de lavagem de dinheiro. O crime não rende frutos lícitos. Quanto à Lancha descrita no n.º 18, apesar de registrada no nome de Felipe Alexandre da Costa, fica igualmente sujeita ao confisco. Afinal, mesmo em seu próprio nome, teria sido também adquirida com proventos provenientes da Chamagás. Ademais, cf. visto nos itens 289-290, há anotação feita pela acusada Marcela que indica que a entrada no pagamento da lancha veio do caixa do JLavajato (“entrada barco Felipe”), que como visto era integrado por recursos oriundo do tráfico e utilizado para pagamento de despesas do grupo criminoso. Da mesma forma, por esse último motivo, também configura crime de lavagem.

409. Os veículos 6 e 7, embora apreendidos na residência de Ronaldo Alcântara de Moraes, estão em nome de terceiros. A moto 10, embora apreendido na residência de Marcela, seria de propriedade de Ronaldo, pelo menos



segundo declarações prestadas por Marcela em Juízo (fls. 2.146). Também a moto está em nome de terceiro. Ronaldo também é o proprietário do veículo 1, o caminhão, o único em seu próprio nome, mas que foi encontrado no JLavajato. Ronaldo, por diversos anos, não apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal (fl. 173 do apenso II, vol. I, do inquérito). A primeira declaração apresentada é a de 2006, período base 2005 (fls. 174-176 do apenso II, vol. I, do inquérito). Não constam ali bens declarados, sequer o caminhão, e a renda anual de R\$ 12.500,00 não é compatível com a situação de quem possui quatro veículos. Ronaldo não se preocupou em apresentar qualquer prova documental de que auferia renda lícita ou que teria adquirido os veículos através de meios lícitos. As alegações de que teria pego os veículos de terceiros para venda não encontram qualquer prova nos autos. Por outro lado, Ronaldo é um dos sócios da Chamagás e os rendimentos auferidos através desta empresa estão contaminados, em vista de sua origem criminosa. Considerando tal quadro probatório, ligação com tráfico, ausência de prova de renda lícita, registro dos veículos em nome de terceiros, os veículos 6, 7 e 10 devem ser confiscados, configurando igualmente crime de lavagem. Quanto ao veículo 1, observo que o caminhão é antigo, de 1983, e foi juntado certificado de propriedade que remonta a 1999 (fl. 4.282), ou seja, muito antes dos fatos que originaram a presente ação penal. Por este fato, e por estar em nome do próprio acusado, não deve ser considerado como produto de lavagem ou de crime de tráfico. Em relação, porém, a este veículo, apesar de não haver prova de que constitui produto do crime, deverá permanecer apreendido para garantir o pagamento das multas penais.

410. O veículo 9 seria de propriedade de Marcela de Brito Barradas (fls. 2.145-2.146). Está, porém, em nome de terceiro. Marcela não apresenta declaração de imposto de renda (fl. 144 do apenso II do inquérito). Além do veículo, é interessante notar que há prova nos autos de que Marcela teria adquirido, em 07/04/2007, um imóvel por compra e venda no valor de R\$ 50.000,00, o que também é incompatível com sua situação fiscal (fls. 171-172 dos autos do sequestro). A questão do imóvel será examinada adiante. De todo modo, não foi produzida prova de que teria condições de adquirir tal veículo ou mesmo quanto às circunstâncias de tal aquisição. Considerando o seu vínculo com crimes de tráfico de drogas, falta de prova de renda suficiente para aquisição do veículo, bem como o fato do veículo estar registrado em nome de terceiro, deve ele ser confiscado, configurando igualmente crime de lavagem.

411. O veículo n.º 13 seria de propriedade da Chamagás, tendo sido ali apreendido e cf. ainda declarações de Carlos Wilmar (fl. 1.964). Entretanto, está em nome de terceiro. Tratando de veículo da Chamagás, fica sujeito ao confisco em vista do já fundamentado nos itens 328-355, pois a empresa foi constituída com capital proveniente de crime e produto de crime não gera frutos lícitos. Pela utilização de nome de pessoa interposta no registro do veículo, o fato igualmente configura crime de lavagem.

412. O veículo n.º 15 foi apreendido na residência de Jorge Ribeiro Jr. e seria de sua propriedade, cf. reconhecido por ele em Juízo (fl. 2.107). Não obstante, encontra-se em nome de terceiro. Considerando, cumulativamente, o vínculo de Jorge com o tráfico de drogas e lavagem, que a principal fonte de renda dele é o JLavajato, empresa constituída com capital de



origem criminosa, e o fato do bem estar em nome de terceiro, deve ser igualmente confiscado, configurando o fato também crime de lavagem.

413. O veículo n.º 02, apesar de registrado em nome de Jorge Ribeiro Jr., seria de propriedade de fato do JLLavajato, cf. declarações do próprio Jorge Ribeiro Júnior (fl. 2.108, linhas 1-32) e de Jacqueline Moraes (fl. 2.109). O veículo n.º 16, apesar de propriedade da Sudameris, estava financiado ao próprio JLLavajato. Tratando-se de veículos do JLLavajato, ficam sujeitos ao confisco em vista do já fundamentado nos itens 356-385, pois a empresa foi constituída com capital proveniente de crime e produto de crime não gera frutos lícitos.

414. O veículo descrito no n.º 11, apesar de registrado no nome de Carlos Wilmar Portella Wanderlei, fica igualmente sujeito ao confisco. O veículo foi adquirido em 2007. A este tempo, Carlos tinha como atividade principal a posição de sócio-gerente da Chamagás. Pelo que se depreende da última declaração de rendimentos disponível nos autos e por ele apresentada, já no ano de 2006, declaração de 2007 (fls. 21-24 do processo 2007.7000032843-9), sua única fonte de renda eram os dividendos provenientes da Chamagás. Não havendo outra fonte de renda declarada ou provada, é forçoso reconhecer que o numerário utilizado para aquisição do veículo veio da Chamagás. Nessas condições, fica igualmente sujeito ao confisco.

415. Quanto ao veículo n.º 14, encontra-se em nome da própria Jacqueline. O veículo é do ano 2000 e encontra-se na declaração de rendimentos dela à Receita Federal desde pelo menos 2003 (fl. 164 do apenso II do inquérito), antes mesmo, portanto, da constituição da JLLavajato. Apesar do envolvimento de Jacqueline com tráfico de drogas, entende o Juízo que não há elementos suficientes para se concluir que tal veículo foi adquirido em decorrência da atividade criminosa. Em relação, porém, a este veículo, apesar de não haver prova de que constitui produto do crime, deverá permanecer apreendido para garantir o pagamento das multas penais.

416. Excluo do confisco também o veículo n.º 17, pois o proprietário apresentou pedido de restituição e apresentou explicação plausível para o fato do veículo ter sido encontrado na garagem de Rubens Norberto Outeiro Pinto, qual seja o fato de ser vizinho e a garagem estar sendo utilizada como empréstimo (processo 2008.7000003015-7). Além disso, apresentou documentos relativos à aquisição do bem. O próprio MPF ficou inicialmente em dúvida quanto a procedência do pedido (fls. 29-32 do referido processo). Por outro lado, quanto à informação constante no verso da fl. 66 do referido processo, seria necessário tomá-la em contraditório, o que não foi feito.

417. Quantos aos veículos n.os 03 e 12, ambos se encontram no nome de Alessandra da Costa. Estando em nome dela e não havendo prova de que o numerário utilizado para aquisição seria proveniente do crime de tráfico ou de lavagem, seriam necessários melhores indícios de que sua aquisição é incompatível com os rendimentos de Alessandra. O MPF, nas fls. 3.408-3.419, até coloca em dúvida alguns dados das declarações de rendimentos apresentados por Alessandra. Apesar disso, a perícia da Polícia Federal concluiu pela existência de



uma compatibilidade formal entre os rendimentos e a evolução patrimonial declarada à Receita Federal, sem ingressar no mérito quanto à efetiva existência dos recursos (fl. 593 do inquérito). De todo modo, os veículos foram adquiridos, em 2007, através de financiamento bancário e não se tem no autos a declaração de Alessandra relativa a esse período base para o fim de verificar eventual incompatibilidade com os rendimentos lícitos. A situação de dúvida quanto a essa compatibilidade deve beneficiar a acusada.

418. Não cabe decidir nestes autos o destino de veículo que não foram fisicamente apreendidos, ainda que registrados em nome dos acusados. Também não cabe decidir nestes autos o destino dos veículos apreendidos nos diversos atos de tráfico imputados ao grupo criminoso. Foram instaurados processos específicos com este objeto. Ressalve-se, porém, os veículos utilizados no crime descrito no item 239, "f", pois o Juízo Estadual na sentença liberou os bens. Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, pois os veículos não pertenciam aos acusados naquele processo, mas sim ao grupo criminoso comandado por Luiz Fernando da Costa. São eles (fls. 538-539 dos autos do seqüestro):

a) automóvel Mitsubishi, modelo L-200, placa LUX 3978/RJ, em nome de João José de Vasconcelos (fls. 559 e 1.097 dos autos do seqüestro);

b) automóvel Gol 1000, placa MOD 9610/SP, em nome de Antônio Messias dos Santos (fl. 559 dos autos do seqüestro); e

c) automóvel Fiat, Stilo, placa 0849/SP, em nome de Safra Leasing e Arrendamento Mercantil e Ademar Antônio Prado (fl. 559 dos autos do seqüestro).

419. Os dois últimos estão em nome de pessoas interpostas, uma das quais possível parente de Wilson Messias dos Santos, como visto uma das pessoas interpostas utilizadas na constituição da Chamagás. Quanto ao veículo Mitsubishi, está no nome do desaparecido João Kolling, não tendo os ora acusados qualquer direito sobre o veículo.

420. Também ficam sujeitos ao confisco os equipamentos de informática apreendidos na Lan House (fl. 566) por serem produto de crime de tráfico e de lavagem, cf. itens 356-385, retro.

421. Também deve ser confiscado, como instrumento e produto do crime, o avião Bonanza, modelo 35, prefixo PP-ADL (fl. 4.450), em cuja propriedade eram sócios Luiz Fernando da Costa e Ubiratã Brescovit (cf. itens 244-247, retro). O avião, aliás, está em nome de pessoa interposta.

422. Devido ao envolvimento habitual dos acusados com tráfico de drogas e ausência de prova de rendimentos lícitos, também devem ser confiscados os seguintes valores bloqueados nas contas correntes dos acusados: a) R\$ 3.303,36 na conta de Ronaldo Alcântara de Moraes (fls. 624 e 695 dos autos do seqüestro); b) R\$ 2.073,70 na conta de Jacqueline Moraes da Costa (fls. 625 e 693 dos autos do seqüestro); c) R\$ 6.003,74 e R\$ 448,36 nas contas de Rosemeire Batista de Freitas (fls. 650, 686 e 688 dos autos do seqüestro); e d) R\$ 14.671,62 na conta de Jaqueline Kely dos Santos Arantes (fls. 653 e 852 dos autos do seqüestro).



Em relação a Ronaldo, a sua situação fiscal foi examinada no item 409, retro. Quanto a Rosemeire e a Jaqueline Kely esclareça-se que jamais apresentaram declaração de imposto de renda (fls. 366-374 do apenso II, vol. I, do inquérito). Já, quanto a Jacqueline Moraes, além de seu envolvimento no tráfico, sua fonte de renda principal atual é a empresa JLavajato, que, como visto, foi constituída com produto de crime e, portanto, não pode gerar frutos lícitos.

423. Também devem ser confiscados, pelos motivos expostos nos itens 328-385, os valores bloqueados nas contas das empresa JLavajato (R\$ 7.335,54 - fls. 652-653 e 682 dos autos do sequestro) e Chamagás (R\$ 649,95, fls. 653 e 684 dos autos do sequestro)

424. Os valores bloqueados em nome de Edite Alcântara de Moraes (fls. 626 dos autos do sequestro), por sua vez, devem ser liberados. No que se refere aos bens e valores em nome de Jurema Torres Mendes (fls. 628 e 855 dos autos do sequestro), a questão será decidida na ação penal desmembrada, pela qual responde o seu filho Rafael Mendes de Arruda. O mesmo ocorrerá em relação aos valores bloqueados de Uel Leite de Souza (fl. 690 dos autos do sequestro).

425. Também devem ser confiscados os valores apreendidos na residência da acusada Marcela de Brito Barradas, ou seja, os aludidos R\$ 26.120,00 e USD 134.405,00. Cf. visto nos itens 279-292, o numerário pertence ao grupo criminoso e não tem origem lícita comprovada.

426. Também devem ser confiscados os valores em espécie apreendidos em dólares na residência de Ronaldo e Jacqueline e os valores em espécie apreendidos em reais na Lan House, na residência de Jacqueline Kely e de Ronaldo, cf. fls. 421-423 dos autos do sequestro, sendo pertinentes os mesmos motivos apontados no item 422, retro.

II.15

427. No decorrer do processo, foram seqüestrados diversos bens imóveis dos acusados, cf. decisões proferidas nas fls. 249-251, 387-389, 449-451, 556-557, 583-584 e 620-621 dos autos de seqüestro n.º 2007.7000028922-7. Dentre eles:

a) imóvel de matrícula 11.775 do 1.º Registro de Imóveis de Duque de Caxias que teria sido adquirido por compra e venda, em 10/04/2003, por R\$ 75.000,00 por Jorge Ribeiro Jr. (fls. 175-176 dos autos do sequestro);

b) imóvel de matrícula 7.362 do 1.º Registro de Imóveis de Duque de Caxias que teria sido adquirido por compra e venda, em 07/04/2007, por R\$ 50.000,00, por Marcela de Brito Barradas (fls. 171-172 dos autos do sequestro);

c) imóvel de matrícula 115.005 do 11.º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, apartamento 301, bloco 01, prédio 141 na Rua Álvaro Dias, adquirido, em 07/12/2001, por R\$ 162.000,00, por Adalberto Lustosa Matos (fls. 518-519 dos autos do sequestro);

d) imóvel de matrícula 20.760 do 11.º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, apartamento 302, Bloco A, prédio 54 na Rua Álvaro Dias,



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

adquirido, em 07/12/2001, por R\$ 55.000,00, por Adalberto Lustosa Matos (fls. 521-522 dos autos do sequestro); e

e) imóvel de matrícula 4.340 do 8.º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro adquirido, em 30/03/2000, por R\$ 120.000,00, por Carla Cristina de Nogueira Couto (fls. 476-479, 814 e 835-838 dos autos do sequestro).

428. Quanto ao primeiro imóvel, como visto no item 374, nele funcionava o JLavajato. Está em nome de Jorge Ribeiro Jr., que, como visto, é subordinado a Luiz Fernando da Costa e está vinculado à atividade de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (item 259). Não apresentou declaração de rendimentos no período. Há inconsistências no depoimento de Jorge Ribeiro Jr. quanto às circunstâncias da aquisição. Apesar do imóvel ser ocupado pelo Lavajato, não há registro contábil de pagamentos de aluguéis em favor de Jorge Ribeiro Jr., tendo havido ainda contradição a esse respeito em relação aos depoimentos de Jorge e Marcela, secretária executiva do JLavajato. Tudo isso foi detalhado nos itens 374-384. Diante dessas provas, o imóvel deve ser considerado como, na realidade, pertencente ao grupo criminoso, especificamente a Luiz Fernando da Costa, tendo sido utilizado o nome de Jorge Ribeiro Jr. para ocultar a real titularidade e origem criminosa do bem. O imóvel fica sujeito ao confisco e o fato configura crime de lavagem.

429. Consta expressamente na matrícula do imóvel 7.362 (fls. 171-172 dos autos do sequestro), que foi ele adquirido por compra e venda, em 07/04/2007, por R\$ 50.000,00, por Marcela de Brito Barradas. O mesmo fato consta na escritura, que foi apreendida na sede do JLavajato (fls. 08-09 do apenso IX, vol. 13, da ação penal).

430. Não obstante, Marcela, indagada especificamente sobre o o imóvel, declarou em Juízo inicialmente que não se lembrava dele e depois que o teria adquirido através de herança (fls. 2.143-2.144). Diante da inconsistência da afirmação com o que consta na matrícula, Marcela declarou, um tanto confusamente, que o imóvel já seria de seu pai, mas a escritura teria sido feita recentemente (fl. 2.144):

"Juiz Federal: Um prédio residencial n.º 208, 208 fundos, apartamento 101, 102 e 208, casa 03, Rua Barbosa de Araújo, Parque Felicidade em Duque de Caxias.

Marcela: Não, excelência.

Juiz Federal: Conhece esse imóvel?

Marcela: Rua?

Juiz Federal: Barlosa de Araújo no Parque Felicidade.

Marcela: Não excelência.

Juiz Federal: Tem uma matrícula aqui no nome da senhora da aquisição desse prédio em abril de 2007. A senhora comprou esse imóvel?

Marcela: Ah, então, essas são as 4 casinhas, mas ue não ercordo, desculpe excelência, mas eu não recordo o nome da rua.

Juiz Federal: Mas essas casas foram, a senhora não mencionou que a senhora recebeu de herança?

Marcela: Justamente exclência, sim.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Juiz Federal: De herança de quem que a senhora teria recebido?

Marcela: Já era da família do meu pai, excelência.

Juiz Federal: Como é o nome do seu pai?

Marcela: Fernando Domingues Barradas.

Juiz Federal: Porque o que consta aqui no processo é uma escritura pública de compra e venda em nome da senhora, 27 de abril de 2007.

Marcela: É a escritura foi feita recentemente, foi feita acho que no ano passado, excelência, mas eu não recordo a data.

Juiz Federal: Consta aqui que a senhora teria adquirido esse imóvel, nessa data, por 50 mil reais. Não foi isso o que aconteceu?

Marcela: Não recordo o valor da escritura, mas acho que vale uns 40 mil reais sim aquelas 4 casinhas.

Juiz Federal: Mas a senhora recebeu de herança ou a senhora recebeu de compra e venda?

Marcela: Já era da família de meu pai, excelência, porém, a gente fez a escritura recentemente." (fls. 2.143-2.144)

431. Ocorre que se o imóvel tivesse sido adquirido por herança, era isso que deveria constar na matrícula como forma de aquisição e não uma escritura pública de compra e venda de R\$ 50.000,00.

432. Além disso, a versão dos fatos apresentada por Marcela difere totalmente do relato dos fatos apresentado por Jorge Ribeiro Jr, que, segundo ele, teria intermediado a venda:

"Juiz Federal: ... Eu vou lhe mostrar aqui um documento, que é uma matrícula de um imóvel, prédios residenciais 208, 208 fundos, 208 apartamento, 101, 102, 208, casa 3, Rua Barbosa de Araújo, Parque Felicidade.

Jorge: Sim senhor.

Juiz Federal: Reconhece esse imóvel?

Jorge: Sim, senhor.

Juiz Federal: Que imóvel que é esse?

Jorge: É o imóvel da Marcela.

(...)

Juiz Federal: Essa é a venda que o senhor intermediou?

Jorge: Sim senhor.

Juiz Federal: Os vendedores têm consta aqui, Walter Bezerra da Silva, Maria Eudete Pessoa, Valdir José Roberto, seriam esses?

Jorge: Sim senhor.

(...)

Juiz Federal: O senhor chegou a, o senhor mencionou que o senhor presenciou a lavratura da escritura.

Jorge: Sim senhor. Tudo acompanhei tudo lá no cartório do 5.º Ofício.

(...)

Juiz Federal: E quando a Marcela lhe procurou ela falou que queria adquirir esse imóvel então?

Jorge: É, a Marcela sabe que eu trabalho com esse, com esse...



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Juiz Federal: Ela já indicou especificamente esse imóvel?

Jorge: Senhor?

Juiz Federal: Ela indicou especificamente esse imóvel?

Jorge: É, ela sabe que eu trabalho com corretagem de imóveis. Provavelmente, ela deve ter passado lá no local e viu uma placa e pediu para mim ajudar ela, se realmente aquele imóvel, como é que é, documentação, legalização, escritura, IPTU, essas coisas." (fls. 2.116-2.117)

433. E antes sobre o mesmo imóvel:

"Juiz Federal: E de quem ela comprou esse imóvel?

Jorge: Comprou, foi de um casal. E, ela falou: 'Júnior, eu estou vendo um imóvel aqui, eu queria ver que você puxasse a documentação para mim, levantasse para mim, IPTU, água, luz, registro de imóveis, e assim sucessivamente, eu queria que você visse para mim'.

(...)

Juiz Federal: O senhor chegou a falar com os vendedores também?

Jorge: Com o vendedor? Sim senhor, é claro, eu co, eu co, eu conversei com o corretor.

Juiz Federal: Com o corretor de imóveis?

Jorge: Com o corretor de imóveis, que botou a placa lá.

Sim senhor.

(...)

Juiz Federal: O senhor ganhou a comissão?

Jorge: Ganhei, sim senhor." (fl. 2114)

434. Pelo depoimento de Jorge, que condiz com a escritura e matrícula, teria havido uma verdadeira compra e venda, com placa de vende-se, preço, pagamento de comissão etc.

435. Diante da contradição substancial entre ambos os depoimentos, perdem credibilidade as alegações dos dois, especialmente de Marcela, e ganha credibilidade a tese da acusação de que tratar-se-ia de lavagem de dinheiro. Considerando ainda que Marcela está envolvida em crimes de tráfico e de lavagem, que ela não teria condições econômicas para adquirir um imóvel de R\$ 50.000,00 a vista, pois sequer apresenta declaração de imposto de renda (fl. 144 do apenso II do inquérito), e que a versão dos fatos por ela apresentada, além da contradição com o depoimento de Jorge Ribeiro, contradiz igualmente o que consta na escritura e matrícula do imóvel, este, o imóvel de matrícula 7.362 do 1.º Registro de Imóveis de Duque de Caxias deve ser também considerado como produto do tráfico de drogas e de lavagem e, como tal, confiscado. O fato também configura crime de lavagem de dinheiro.

436. O que chamou a atenção para os apartamentos na Rua Álvaro Dias, Ilha do Governador, no Rio de Janeiro/RJ, foi o fato de dois deles terem sido ocupados por familiares de Luiz Fernando da Costa.

437. Os acusados Débora Cristina da Costa, irmã de Luiz Fernando, e Cid da Rocha, companheiro dela, moraram no apartamento 301, bloco



01, do referido prédio (imóvel de matrícula 115.005 do 11. Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, registrado em nome de Adalberto Lustosa Matos).

438. Já os acusados Alessandra da Costa, irmão de Luiz Fernando, e Carlos Wilmar, companheiro dela, moraram no apartamento 101, Bloco II do referido prédio (imóvel de matrícula 72763 do 11. Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, registrado em nome de Geraldo Magela Couto). Quanto a este imóvel, pelo motivo declinado no item 474, adiante, não será ele objeto de maiores considerações.

439. Durante a instrução, foi descoberto ainda outro imóvel no referido prédio de propriedade do mesmo Adalberto Lustosa Matos, qual seja, o apartamento 302, Bloco A, matrícula 20.760 do 11. Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Não há informação nos autos de que teria sido ocupado por algum familiar de Luiz Fernando da Costa.

440. Quanto ao primeiro imóvel, de matrícula 115.005, o acusado Cid da Rocha declarou que ele e Débora ali moraram por "quase dois anos" (fl. 1.932). Segundo ele, o imóvel teria sido cedido em comodato para sua companheira (fl. 1.932). Débora Cristina, ouvida em Juízo, confirmou o fato (fl. 1.946). Declarou ainda que Adalberto havia sido advogado de seu irmão, Luiz Fernando da Costa, e que teria deixado ela morar naquele local sem a necessidade de pagamento de aluguéis (fl. 1.946):

"Juiz Federal: E ele não cobrava nada pela senhora morar ali?"

Débora: não, nós fizemos um documento, do qual agora não me lembro o nome. É que eu pagasse as contas, que não deixasse nada atrasado, porque antes ele pagava e não usufruía de nada.

Juiz Federal: (...) Então retomando o depoimento da senhora Débora. Senhora Débora, sobre esse imóvel, a senhora tem esse contrato ainda, esse documento?

Débora: Acho que não devo ter não." (fl. 1.946)

441. Causa estranheza que o proprietário do imóvel tenha permitido que o casal tenha morado no referido apartamento, por quase dois anos, sem o pagamento de aluguel. Não se pode falar que se tratam propriamente de amigos íntimos, pois, por exemplo, o acusado Cid da Rocha declarou que depois de ter ido morar no apartamento, nunca mais teria visto referida pessoa (fl. 1.933, linhas 8-11.). Também não soube esclarecer a natureza do relacionamento entre Débora e Adalberto Lustosa ("Eu não sei, eu não sei qual, qual era o relacionamento deles. Certamente eles deveriam ser amigos, né? - fl. 1.993). Ora, é implausível que uma pessoa que morou em um apartamento por dois anos de graça não saiba com precisão o motivo de tal "generosidade" do proprietário.

442. Durante as buscas e apreensões, foram encontrados na residência de Jorge Ribeiro Jr., que como visto era espécie de "despachante" do grupo, diversos documentos relativos aos dois imóveis de propriedade de Adalberto Lustosa Matos na Rua Álvaro Dias, cf. fls. 13-35, 43-47, 86-118 do apenso IX, vol. 6, da ação penal, inclusive certidões negativas, matrículas, e autorização para venda



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

do apartamento 301. Também foi identificada procuração outorgada por Adalberto Lustosa para dar entrada em pedido de laudêmio relativo ao apartamento 301 (fl. 56 do apenso IX, vol. 6, da ação penal). Estranhamente, há outra procuração relativamente ao mesmo imóvel, mas outorgada por pessoa de nome Reginaldo Rodrigues (fl. 80 do apenso IX, vol. 6, da ação penal). Também foram localizadas as escrituras públicas de aquisição por Adalberto dos dois imóveis. Segundo a escritura pública de fls. 106-107 do apenso IX, vol. 6, da ação penal, o o apartamento 302 foi adquirido em 07/12/2001, por Adalberto Lustosa pelo valor de R\$ 155.000,00, que foi pago a vista e em espécie. Já o apartamento 301, segundo escritura pública de fls. 110-111 do apenso IX, vol. 6, da ação penal, foi adquirido por R\$ 162.000,00, em 07/12/2001, com o pagamento de R\$ 157.000,00 a vista e em espécie e o remanescente a prazo.

443. Chamam a atenção os pagamentos elevados e em espécie. Não é muito usual o pagamento de mais de trezentos mil reais em espécie na mesma data. Expediente da espécie é usualmente empregado para impedir rastreamento bancário e a identificação da origem do numerário.

444. Dentre outros documentos interessantes, foi encontrada escritura pública de compra e venda datada de 12/08/2005 através da qual Adalberto Lustosa vendeu por R\$ 160.000,00 o apartamento 302 a Elias José dos Santos dias (fls. 51-53 do apenso IX, vol. 6, da ação penal). Consta na escritura que o preço já teria sido recebido antes da lavratura do escritório.

445. Como já consignado no despacho de fls. 583-584 dos autos do sequestro, tal escritura causa estranheza.

446. Apesar da compra e venda, não foi ela levada a registro na matrícula do imóvel, cf. fls. 521-522 dos autos do sequestro. Além disso, apesar da venda ter ocorrido, segundo escritura, em 2005, o imóvel continuou constando na declaração de rendimentos de Adalberto Lustosa de 2006, período base de 2005, como propriedade dele ainda em 31/12/2005 (fls. 07-08 do apenso IV aos autos do sequestro). A venda foi consignada apenas na declaração do exercício 2008, período base de 2007 (fls. 77-81 dos embargos de terceiro 2008.7000005438-1), que foi apresentada após a deflagração da operação policial, em 22/11/2007.

447. De forma semelhante, foi constatado, por quebra judicial de sigilo fiscal, que a aquisição não consta nas declarações de rendimentos apresentadas por Elias José dos Santos à Receita Federal (fls. 46-51 do apenso IV aos autos do sequestro) e que a aquisição é manifestamente incompatível com a sua situação econômica declarada, já que ele declarou renda anual de apenas R\$ 13.200,00 no ano de 2005.

448. Ademais, a venda se fez por R\$ 160.000,00 em 12/08/2005, quando o imóvel teria sido adquirido por R\$ 155.000,00 em 07/12/2001. Não é crível que quase quatro anos depois, o imóvel tenha se valorizado apenas cinco mil reais.

449. Adalberto Lustosa ingressou com embargos de terceiro perante este Juízo pretendendo o levantamento do sequestro sobre o



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

apartamento 301 (processo 2008.7000005438-1). Admitiu que teria atuado como advogado de Luiz Fernando da Costa e que teria cedido os apartamentos aos familiares de Luiz Fernando da Costa para morar (fls. 75-76 dos embargos). Quanto ao dinheiro para aquisição dos imóveis, decorreria de serviços advocatícios. Como prova da origem, juntou declaração de rendimentos de 2001 apresentada à Receita Federal, na qual há apontamento do recebimento de R\$ 342.000,00 em dezembro de 2001 (fl. 83 dos embargos).

450. Entretanto, não foi apresentada prova efetiva do recebimento de honorários nesse montante. Foram juntados é certo alguns contratos de honorários celebrados em 2002, portanto, depois da compra dos imóveis, e ainda um contrato anterior no valor de trezentos mil reais, mas com previsão de pagamento para 31/12/2001 e para 01/02/2002, portanto igualmente depois da aquisição. É implausível que o embargante não disponha de recibos quanto ao efetivo recebimento ou ainda prova do ingresso de tal numerário em alguma conta bancária, considerando o expressivo volume de dinheiro.

451. Para provar ainda a cessão gratuita, juntou contratos de comodato, tendo por objeto o apartamento 302, entre ele e Alessandra da Costa (fls. 90-91 dos embargos), e entre ele e Elizete da Silva Lira (fls. 92-93 dos embargos). Ocorre que não há registro de que tais pessoas tenham ocupado o apartamento 302. O que consta nos autos é que o apartamento 301 foi ocupado por Débora Cristina da Costa e não por essas outras pessoas, não tendo sido apresentado contrato em nome dela. Alessandra é certo ocupou também o apartamento 101 na Rua Álvaro Dias, mas esse imóvel está registrado em nome de Geraldo Magela e não Adalberto Lustosa.

452. Há portanto inconsistência entre os documentos apresentados e o ocorrido, inclusive também quanto ao afirmado por Débora no item 440, segundo a qual haveria um contrato com ela. Além disso, cumpre destacar que a acusada Alessandra da Costa foi indagada em Juízo acerca das circunstâncias que levaram sua irmã, Débora, a ocupar o apartamento 301, nada sabendo informar:

"MPF: A senhora, a Débora, ela acabou morando nesse imóvel, a senhora tem conhecimento?

Alessandra: Sim.

MPF: A senhora sabe se era pago o aluguel?

Alessandra: Não, não sei." (fl. 2.002)

453. Se Alessandra fosse, de fato, signatária de um contrato de comodato com Adalberto Lustosa é de se esperar que soubesse responder algo sobre as circunstâncias que levaram sua irmã Débora a ocupar o apartamento 301 de propriedade de Adalberto.

454. Todas essas inconsistências documentais e indícios de fraude prejudicam a credibilidade do alegado por Adalberto Lustosa nos embargos de terceiro. Além disso, a própria permissão de que Débora ocupasse o imóvel por dois anos, sem aluguéis, afigura-se pouco plausível. É surpreendente ainda que, mesmo intimado, não consiga demonstra consistentemente a procedência dos cerca de R\$ 317.000,00 utilizados em dezembro de 2001 para a



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

aquisição dos dois imóveis. Afinal, não se trata de uma pequena transação em relação a qual não é de se esperar grandes registros documentais.

455. Como elemento de convicção adicional vale mencionar, cf. item 254, que, em bilhete escrito por Luiz Fernando da Costa e apreendido na residência de Jacqueline Moraes (fl. 182 do apenso IX, vol. II, da ação penal, com reprodução maior nas fls. 183 e 184), consta determinação a ela para que colocasse três apartamentos a venda ("Vá colocar os 3 aptos à venda"). Ora, os únicos bens identificados nos autos que poderiam se enquadrar em uma determinação da espécie são os três imóveis na Rua Álvaro Dias, Ilha do Governador, dois registrados em nome de Adalberto e o terceiro em nome de Geraldo Magela, sendo que dois foram ocupados por familiares de Luiz Fernando da Costa (cf. itens 437-438). Se tal determinação se referisse a outros imóveis, seria de se esperar os necessários esclarecimentos da parte dos acusados, especialmente de Luiz Fernando e de Jacqueline, ou de seus defensores, o que, contudo, não foi feito.

456. Tem-se, então, cumulativamente:

- a) a ocupação gratuita por Débora do apartamento 301 por quase dois anos;
- b) os indícios de fraude na aquisição dos imóveis, com os elevados pagamentos em espécie, e na venda, em 2005, do apartamento 302 a pessoa sem capacidade econômica e pelo mesmo preço da aquisição em 2001;
- c) o fato dos documentos relativos aos imóveis terem sido apreendidos na residência de Jorge Ribeiro Jr., que, como visto, era espécie de "despachante" do grupo criminoso e associado no tráfico de drogas e lavagem de dinheiro;
- d) a falta de apresentação de documentação consistente acerca da origem do numerário que levou à aquisição dos bens e acerca de sua cessão gratuita a Debóra Cristina da Costa;
- e) as provas de que o grupo criminoso oculta patrimônio em nome de terceiros, incluindo mensagem interceptada de Luiz Fernando da Costa determinando que fosse utilizado o nome de filho de advogado dele para a aquisição de um imóvel (cf., quanto esta última, item 395, retro); e
- f) provável referência aos três apartamentos na Rua Álvaro Dias, Ilha do Governador, em bilhete escrito por Luiz Fernando da Costa e contendo determinação à Jacqueline para que fossem vendidos.

457. Não se pode olvidar, como fundamentado nos itens 296-315, a necessidade de contar com prova indireta em processos por crimes de lavagem de dinheiro. Considerando a quantidade e qualidade dos indícios existentes, é o caso de reputar provado que os dois referidos imóveis, apartamentos 301 e 302 do prédio na Rua Álvaro Dias, são de propriedade, de fato, do grupo criminoso e, por conseguinte, de Luiz Fernando da Costa. A colocação das propriedades em nome de advogado configura o crime de lavagem de dinheiro. Evidentemente, os eventuais direitos de Adalberto Lustosa serão decididos nos embargos, assim como será resolvido em outro feito sua eventual responsabilidade criminal.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

458. Jacqueline Moraes da Costa, esposa de Luiz Fernando, reside em casa na Rua Retiro dos Artistas, n.º 1.306, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ

459. Cf. matrícula 4.340 do 8.º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, o referido imóvel está registrado em nome de Carla Cristina de Nogueira Couto, que o teria adquirido, em 30/03/2000, por R\$ 120.000,00, assumindo ainda financiamento do imóvel junto à CEF, de sessenta prestações, com a inicial de R\$ 2.667,67 (fls. 835-838 dos autos do sequestro).

460. Ouvida, Jacqueline confirmou que residiria no imóvel, declarando, no interrogatório, neste ano de 2008, que locou o imóvel, pagando aluguéis de mil reais mensais, que seriam elevados para mil e duzentos reais (fls. 2.262). Ainda segundo Jacqueline, Carla Cristina teria atuado como advogada criminal para ela e ainda para membros da família de Luiz Fernando da Costa (fl. 2.262). Os aluguéis seriam pagos em dinheiro. Jacqueline declarou não possuir recibos (fl. 2.263), nem ter como indicar alguma conta da qual o numerário seria sacado para pagamento à locadora.

461. Os pagamentos de aluguéis foram, de todo modo, declarados por Jacqueline à Receita Federal, pelo menos a partir do exercício 2005, período base 2004. Em 2004, são apontados pagamentos no total de R\$ 6.000,00, cerca de R\$ 500,00 por mês, em 2005, são apontados pagamentos no total de R\$ 8.400,00, cerca de R\$ 700,00 por mês, e, em 2006, são apontados pagamentos no total de R\$ 12.000,00, cerca de R\$ 1.000,00 por mês (fls. 167 e 170 do apenso II do inquérito).

462. A advogada Carla Cristina ingressou com embargos de terceiro (processo 2008.70.00004348-6), negando ter advogado para o grupo criminoso e afirmando apenas ter atendido a acusada Jacqueline em processo de execução. Afirmou ser a real proprietária do imóvel e ainda que o teria locado a Jacqueline.

463. Em atendimento a despacho do Juízo solicitando esclarecimentos e provas (fl. 69 daqueles autos), foi apresentada pela Embargante a petição de fls. 72-76 daqueles autos, no qual ela esclareceu ter recebido os aluguéis sempre em espécie e que teria passado os recibos à Jacqueline. Informou que os aluguéis teriam sido de: a) 2003, R\$ 500 por mês, R\$ 6.000,00 no ano; b) 2004, R\$ 500 por mês, R\$ 6.000,00 no ano; c) 2005, R\$ 700,00 por mês, R\$ 8.400,00 no ano; e d) 2006, R\$ 1.500,00 por mês, R\$ 18.000,00 no ano. Ainda segundo a petição tais valores teriam sido declarados à Receita como rendimentos isentos no campo "Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e redução do ganho de capital..." Examinando as declarações de Carla, constata-se que, em realidade, em 2003, valores equivalentes aos afirmados foram registrados como "doação recebida em espécie" (fl. 46 dos embargos), e em 2004, 2005 e 2006 no campo afirmado (fls. 52, 59 e 65 dos embargos), todos como rendimentos isentos e não-tributáveis. Nem o primeiro, nem o segundo campo, são os corretos para rendas provenientes de aluguéis, até porque tais verbas são tributáveis (o campo correto é o de "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular"). Não se vislumbra, aliás, como justificar um equívoco da espécie,



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

especialmente da parte de profissional do Direito e ainda observando que, na declaração de 2003, os aluguéis, na versão da Embargante, teriam sido declarados como "doação".

464. Há aqui duas outras inconsistências. Carla Cristina afirma que entregaria os recibos a Jacqueline, enquanto esta em Juízo afirmou que não dispõe de recibos. A segunda, quanto aos valores dos aluguéis, que, segundo a declaração de rendimentos de Jacqueline, teriam sido de R\$ 1.000,00 por mês durante 2006, enquanto segundo a Embargante, seriam de R\$ 1.500,00. Considerando o depoimento de Jacqueline no interrogatório tomado em 2008, de que os aluguéis seriam de R\$ 1.000,00, a inconsistência seria ainda maior. É implausível, por outro lado, que alguém possa se enganar quanto ao valor que paga por aluguel de seu imóvel residencial.

465. Outra inconsistência consiste na negativa de Carla de ter advogado para o grupo, quando ela mesmo, a fim de provar serviços advocatícios, juntou cópias de petições em favor de Alessandra da Costa, Débora Cristina da Costa, Luiz Fernando da Costa e Marcelo da Silva Leandro (fls. 75-79, 102-104, 182-184 e 208 do apenso I aos embargos). Aliás, constata-se ainda uma possível referência à proprietária do imóvel, Carla Cristina, em bilhete apreendido na cela de Luiz Fernando da Costa:

"Pendências: Pessoalmente veja, converse, explique e me traga notícias exatas sobre: Au. Luz, IPTUs ca bia e/ou a Dra. Carla sabem o tel. Da advogada que está c/ as escrituras" (fl. 73 do inquérito)

466. Por outro lado, a Embargante não atendeu ao despacho de fl. 46 dos embargos, pois, embora expressamente solicitado, não esclareceu nem provou como foi pago o sinal da aquisição do imóvel, de cerca de R\$ 20.000,00, nem demonstrou a fonte do numerário utilizado para o pagamento das prestações do financiamento. Juntou vários extratos de pagamento de prestações, mas provou apenas quanto a duas, que teriam sido pagas mediante débito em sua própria conta corrente (fl. 128 dos embargos).

467. Certidão da matrícula do imóvel foi encontrada na residência do irmão e mãe de Jacqueline (fls. 17-20 do apenso IX, vol. 3, da ação penal), o que certa estranheza, pois não é usual que o locatário guarde cópia de matrícula de imóvel que ocupa, especialmente na casa de parente. Ouvido sobre o fato, Ronaldo Alcântara apenas atribuiu o fato às visitas de sua irmã a sua casa e de sua mãe (fls. 2.310-2.311).

468. Também causou estranheza o fato de Débora Cristina da Costa, cunhada de Jacqueline, desconhecer o fato de que imóvel residencial de Jacqueline seria alugado de Carla. Com efeito, após afirmar que sua irmã Alessandra residiria no imóvel consistente no apartamento 101, Bloco II, que teriam alugado de Carla e do pai desta, afirmou desconhecer que ela, Carla, alugaria algum imóvel para outro membro da família:

"Juiz Federal: A senhora sabe se ela tem outra propriedades que ela aluga a pessoas da família, fora esse imóvel da Alessandra?"



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Débora: Não sei. Não, que eu saiba, não.' (fls. 1.956-1.957)

469. Releva ainda destacar que, como se infere da doação de R\$ 100.000,00 constante na declaração de 2002, período base de 2001 (fl. 38 dos embargos de terceiro) apresentada por Carla à Receita Federal, proveio dela o recurso necessário para que o seu pai, Geraldo Magela, adquirisse o apartamento 101, Bloco II, um dos três referidos apartamentos da Rua Álvaro Dias, que depois foi ocupado por Alessandra da Costa e Carlos.

470. Outro dado relevante, destacado pelo MPF, é o fato de ter sido constatado que, no decorrer das investigações, o imóvel residencial de Jacqueline tenha passado por reformas consideráveis, que envolveram alterações nos quartos, na cozinha, modificação de janelas e colocação de grade. Isso restou provado pelos diálogos interceptados, áudios 2608405, 2609116, 2600317 e 3147131 (não-degravados), e que se encontram em CD da contracapa do volume 15 destes autos (despacho de fl. 3.009). Apesar da reforma, não foi constatado qualquer diálogo entre Jacqueline e Carla, no qual a primeira tenha consultado ou solicitado autorização a segunda para a realização das reformas. A esse respeito, foi expressamente consultado um dos agentes policiais responsáveis pela investigação:

"MPF: O senhor esteve na residência de Jacqueline Alcântara?

Testemunha: Sim, meritíssimo.

MPF: Qual que é o padrão, o tamanho dessa residência?

Testemunha: De porte, de porte grande, uma residência muito grande, com piscina, com área de serviço grande, uma casa muito boa.

MPF: O senhor chegou a verificar se ela reformou a casa?

Testemunha: Sim, a casa estava em reforma, inclusive, né. Havia, eles estavam instalando uma cozinha e também a gente detectou em situações, que vinha reformando a área de serviço.

MPF: E o senhor chegou a verificar em algum contato telefônico que ela tenha contatado alguma proprietária dessa residência, pedindo autorização para reforma ou sobre qualquer assunto?

Testemuh: Não, Meritíssimo, não." (fl. 2.444)

471. Ora, seria de se esperar algum registro de consulta ou prestação de contas entre locador e locatário a respeito de reformas ou colocação de benfeitorias da espécie.

472. Tem-se, então, cumulativamente:

a) que Jacqueline Moraes reside no imóvel matrícula 4.340;

b) que foram constatadas inconsistências significativas entre o valor do aluguel por ela declarado à Receita e o valor declarado pela locadora;

c) que as inconsistências também se verificaram em relação ao valor declarado por Jacqueline em seu depoimento judicial quanto ao aluguel por ela pago em relação ao imóvel que lhe serve como residência;



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- d) que as inconsistências também se verificaram em relação à existência ou não de recibos;
- e) que não há prova documental do pagamento ou recebimento dos aluguéis, o que não é normal;
- f) que, mesmo intimada, a proprietária/locadora não provou documentalmente a origem do numerário utilizado para pagamento do sinal do imóvel e ainda de todas as prestações do financiamento assumido;
- g) que a proprietária/locadora não paga imposto de renda sobre os aluguéis, declarando-os como "doação em espécie" ou como "lucro na alienação de bem residencial", em ambos os casos um equívoco injustificável por parte de quem é advogado;
- h) que a proprietária/locadora é a fonte do numerário utilizado para aquisição de outro imóvel utilizado por membros da família de Luiz Fernando da Costa;
- i) que a proprietária/locadora presta serviços advocatícios ao grupo criminoso, embora tenha negado o fato;
- j) que a cunhada de Jacqueline afirmou desconhecer que a proprietária/locadora locasse qualquer outro imóvel, que não o por Alessandra, para membro de sua família;
- k) que certidão da matrícula do imóvel foi localizada na residência do irmão de Jacqueline, não sendo usual que locatário guarde matrícula do imóvel que loca; e
- l) que o imóvel sofreu reformas significativas no curso da investigação, mas não há registro ou prova de que Jacqueline tenha consultado ou pedido autorização à proprietária/locadora para tanto.

473. Não se pode olvidar, como fundamentado nos itens 296-315, a necessidade de contar com prova indireta em processos por crimes de lavagem de dinheiro. Considerando a quantidade e qualidade dos indícios existentes, é o caso de reputar provado que o referido imóvel, de matrícula 4.340 do 8.º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, é de propriedade, de fato, do grupo criminoso e, por conseguinte, de Luiz Fernando da Costa. A colocação das propriedades em nome de advogado configura o crime de lavagem de dinheiro. Evidentemente, os eventuais direitos de Carla Nogueira serão decididos nos embargos, assim como será resolvido em outro feito sua eventual responsabilidade criminal.

474. Foi igualmente decretado o sequestro sobre diversos imóveis em Duque de Caxias/RJ e em Rio das Ostras/RJ. Em ambos os casos, foram expedidas precatórias para a efetivação do sequestro, avaliação dos imóveis e certificação de quem ocuparia os imóveis e a que título (fls. 431, 432 e 582 dos autos do seqüestro). Embora o MPF tenha requerido o confisco de tais bens nas alegações finais, entende o Juízo que a instrução, quanto a eles, não está encerrada, sendo temerário qualquer juízo conclusivo antes do retorno das precatórias e a submissão das provas colhidas ao contraditório. Não havendo a possibilidade de retardar o julgamento, pois parte substancial dos acusados está presa, a melhor solução é desmembrar o feito, gerando nova ação penal que terá por objeto exclusivo a definição da situação dos imóveis sequestrados em Duque de Caxias/RJ e em Rio das Ostras/RJ. O mesmo deve ser feito em relação ao já referido imóvel de matrícula 72763 do 11.º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro,



apartamento 101, Bloco II, prédio 141 na Rua Álvaro Dias, adquirido, em 15/08/2001, por R\$ 100.000,00, por Geraldo Magela Couto (fl. 883 dos autos do sequestro), mais recentemente sequestrado e em relação ao qual recentemente o proprietário ingressou com embargos de terceiro. Se na nova ação penal, for concluído, além do confisco, pela prática de crimes de lavagem em relação aos referidos imóveis, caberá oportunamente unificação de penas, já que se tratam de fatos distintos, embora em um mesmo contexto.

475. Ressalvo apenas a situação do imóvel situado na Rua Euclides da Cunha, CS03, n.º 1164, em Rio das Ostras/RJ. Em virtude dos embargos 2008.7000004349-8 interpostos pelo proprietário, a questão já está apta para decisão. Em que pesem os argumentos do MPF, restou provado que o imóvel foi adquirido em 1993 (fls. 14-15 dos embargos), ou seja, muito antes da atividade de tráfico e lavagem verificada nestes autos. Além disso, o que motivou a decretação do sequestro do imóvel foi apenas o fato de ter sido encontrada conta de luz do imóvel na residência de Jacqueline Moraes (fl. 195 do apenso IX, vol. 2, da ação penal). Se, na época, o contexto justificava a medida, tal prova não é suficiente para justificar o confisco do bem.

II.16

476. Pelo crime de lavagem consistente na constituição da empresa Chamagás, o que compreendeu o emprego na atividade econômica de produto de tráfico de drogas e a ocultação e dissimulação do verdadeiro proprietário e controlador, Luiz Fernando da Costa, bem como a origem e natureza criminosa do empreendimento, respondem Luiz Fernando da Costa, Carlos Wilmar Portella Vanderlei, Felipe Alexandre da Costa e Ronaldo Alcântara de Moraes (itens 328-355). A lavagem no caso compreende a ocultação da origem e natureza criminosa dos veículos da Chamagás, especificamente o veículo 13 do item 403.

477. Não há prova suficiente para imputar tal crime a Alessandra da Costa. Consta nos autos apenas que ela presidiu a reunião havida na Chamagás (itens 346-353). Aparentemente, ela apenas esteve ali presente para levar as informações necessárias e a gravação da discussão a Luiz Fernando da Costa. Há referência, aliás, na gravação que ela teria sido contra a constituição da empresa e interferido apenas uma vez para elevar o percentual de participação de um dos sócios. Não havendo prova de que ela tenha tido participação relevante na conduta de lavagem, não deve ser responsabilizada pelo crime.

478. Felipe Alexandre da Costa ainda responde pelo crime de lavagem relativamente à aquisição e ocultação da origem e natureza criminosa do veículo 04 e da Lancha (item 408).

479. Ronaldo Alcântara de Moraes ainda responde pelo crime de lavagem relativamente à aquisição e ocultação da origem e natureza criminosa dos veículos 6, 7 e 10 (item 409).

480. Pelo crime de lavagem consistente na constituição da empresa JLavajato, o que compreendeu o emprego na atividade econômica de produto de tráfico de drogas e a ocultação e dissimulação do verdadeiro proprietário



e controlador, Luiz Fernando da Costa, bem como a origem e natureza criminosa do empreendimento, respondem Luiz Fernando da Costa, Jacqueline Moraes da Costa e Jorge Ribeiro Jr. (itens 356-385) Marcela de Britos Barradas, embora secretária administrativa do empreendimento, também responde, pois, como visto, funcionava como o “caixa” do grupo criminoso, servindo-se da JjLavato para dissimular a origem e natureza dos pagamentos que realizava para o grupo. Ressalve-se, quanto aos valores apreendidos na residência de Marcela, que a mera ocultação física de produto do crime não configura crime de lavagem. Entretanto, no caso, não havia mera ocultação, mas sim ocultação e a utilização dos recursos para efetuar dissimuladamente pagamentos destinados ao grupo criminoso. A lavagem no caso também compreende a ocultação da origem e natureza criminosa dos veículos da JjLavajato, especificamente o veículo 02 do item 403, bem como do imóvel de matrícula 11.775 no qual ficava a sede do JjLavajato (item 428)

481. Jacqueline Moraes da Costa ainda responde pelo crime de lavagem relativamente à aquisição e ocultação da origem e natureza criminosa do imóvel de matrícula 4.340 do 8.º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, cf. itens 458-473.

482. Jorge Ribeiro Jr. ainda responde pelo crime de lavagem relativamente à aquisição e ocultação da origem e natureza criminosa do veículo 15 (item 412).

483. Marcela de Brito Barradas ainda responde pelo crime de lavagem relativamente à aquisição e ocultação da origem e natureza criminosa do veículo 9 (item 410) e do imóvel de matrícula 7.362 (itens 429-435).

484. Pelo crime de lavagem consistente na aquisição da Fazenda Campana Y com produto de crime e a sua colocação em nome de pessoa interposta, responde Luiz Fernando da Costa (itens 394-402). O fato de Rubens Outeiro Norberto Pinto ter sido administrador da fazenda não o torna co-autor do crime, pois não há prova de que teria concorrido de alguma maneira para tal ocultação, salvo mentindo em Juízo a respeito da identidade do verdadeiro proprietário.

485. Pelo crime de lavagem consistente na aquisição dos imóveis de matrículas 115.005, 20.760 e 4.340 e a sua colocação em nome de pessoa interposta (itens 438-457 e 458-473), responde Luiz Fernando da Costa.

486. Não respondem Débora Cristina da Costa e Cid da Rocha Teixeira Filho apenas por terem ocupado o imóvel de matrícula 115.005, uma vez que não há prova de que teriam concorrido de alguma maneira para tal ocultação, salvo mentindo em Juízo a respeito da identidade do verdadeiro proprietário.

487. Quanto aos demais bens e valores mencionados nos itens 403-426, ficam apenas sujeitos ao confisco, por constituírem produto ou benefício derivado de produto de tráfico de drogas, mas as condutas pertinentes a estes bens não chegaram a configurar crime de lavagem, pela falta de prova do



emprego de artifícios de ocultação ou dissimulação do patrimônio. O fato descrito no item 421 até configuraria, mas não houve acusação de crime de lavagem contra Ubiratã Brescovit.

488. Humberto Marcelino de Freitas, como visto no item 383, era o contador da Chamagás e da JLavajato e, por conseguinte, de Luiz Fernando da Costa. Entretanto, não há registros de diálogos, de mensagens ou de quaisquer contatos diretos entre Luiz Fernando da Costa e Humberto. O laudo de fls. 582-617 do inquérito da Polícia Federal identificou diversas irregularidades na contabilidade das empresa Chamagás e JLavajato, dentre elas a, cf. visto nos itens 344 e 375, retro, falta de contabilização de despesas com aluguéis (itens. 344 e 375). O caixa da JLavajato, por outro lado, estava misturado com o caixa do crime, cf. manuscritos apreendidos de Marcela de Brito Barradas (itens 289-291). Entretanto, a dúvida diz respeito à possibilidade de imputar a Humberto a responsabilidade por essas irregularidades contábeis. Não há prova, primeiro, de que ele teria qualquer responsabilidade pela contabilidade informal do grupo criminoso, nem parecendo isso provável. Por outro lado, não restou provado se os dados por ele utilizados na contabilidade oficial foram falsificados por ele mesmo ou se ele apenas registrou os dados que lhe foram passados pelos acusados, o que é o que normalmente acontece na relação cliente/contador. Assumiu, é certo, Humberto responsabilidade pela contabilidade formal e declarações de rendimentos pagos aos sócios da Chamagás (fls. 2.203-2.226), e inclusive sobre as anotações à mão escritas na fl. 969 do inquérito. Ainda que ali existam de fato irregularidades contábeis e falsidade de dados, como pelo menos aparenta, não há prova de que elas teriam sido motivadas por dolo de cometimento de crime de lavagem. Assim, muito embora Humberto seja o contador das duas empresas constituídas com recursos provenientes do tráfico de drogas e tenham sido identificadas irregularidades contábeis em relação a elas, não restou suficientemente provado o elemento subjetivo necessário à configuração do crime de lavagem.

III. DISPOSITIVO

489. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

490. Absolvo **Débora Cristina da Costa e Cid da Rocha Teixeira Filho** da acusação por crimes de lavagem de dinheiro por falta de prova de autoria ou participação (art. 386, V, do CPP).

491. Absolvo **Elizabete Meneguelo** da acusação por crime de associação para fins de tráfico de drogas por falta de prova de autoria ou participação (art. 386, V, do CPP).



492. Absolvo **Alessandra da Costa e Humberto Marcelino de Freitas** da acusação por crimes de lavagem de dinheiro por falta de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

493. Absolvo **Rubens Norberto Outeiro Pinto** da acusação por crime de associação para fins de tráfico de drogas e por crime de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP)

494. Absolvo **Felipe Alexandre da Costa** da acusação por crime de associação para fins de tráfico de drogas por falta de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP)

495. Com base no fundamentado anteriormente, especialmente nos itens 237-295 e itens 476-488, condeno:

a) **Luiz Fernando da Costa** pela prática dos crimes de tráfico de drogas internacional descritos na letra “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do item 239, retro, do crime de tráfico de armas internacional descrito na letra “e” do item 239, retro, e dos crimes de lavagem de dinheiro descritos nos itens 476, 480, 484 e 485;

b) **Saulo de Oliveira** pela prática dos crimes de tráfico de drogas internacional descritos na letra “a”, “b”, “c”, “d”, do item 239, retro;

c) **Ubiratã Brescovit** pela prática dos crimes de tráfico de drogas internacional descritos na letra “a”, “b”, “c”, “d”, do item 239, retro, e do crime de associação para fins de tráfico de drogas;

d) **José Juventino da Silva** pela prática do crime de associação para fins de tráfico de drogas;

e) **Rodrigo Fernandes Alencar** pela prática do crime de associação para fins de tráfico de drogas;

f) **Jacqueline Moraes da Costa** pela prática do crime de tráfico de drogas internacional descritos na letra “f” do item 239, retro, do crime de associação para fins de tráfico de drogas e dos crimes de lavagem de dinheiro descritos no item 480 e 481;

g) **Ronaldo Alcântara de Moraes** pela prática do crime de tráfico de drogas internacional descritos na letra “f” do item 239, retro, do crime de associação para fins de tráfico de drogas e dos crimes de lavagem de dinheiro descritos nos itens 476 e 479;

h) **Jorge Ribeiro Jr.** pela prática do crime de associação para fins de tráfico de drogas e dos crimes de lavagem de dinheiro descritos nos itens 480 e 482;

i) **Jaqueline Kely dos Santos Arantes** pela prática do crime de tráfico de drogas internacional descritos na letra “f” do item 239, retro, e do crime de associação para fins de tráfico de drogas;

j) **Rosimeire Batista Freitas** pela prática do crime de associação para fins de tráfico de drogas;

k) **Gersy Mary Menezes Evangelista** pela prática do crime de associação para fins de tráfico de drogas;

l) **Marcela de Brito Barradas** pela prática do crime de associação para fins de tráfico de drogas e dos crimes de lavagem de dinheiro descritos nos itens 480 e 483;



m) **Carlos Wilmar Portella Vanderlei** pela prática do crime de lavagem de dinheiro descrito no item 476; e

n) **Felipe Alexandre da Costa** pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro descritos nos itens 476 e 478.

496. Como apontado no item 294, os crimes de tráfico de drogas descritos no item 239, “a”, “b”, “c” e “d”, enquadram-se no artigo 12 c/c artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/1976. Já os crimes de tráfico de drogas descritos no item 239, “e” e “f”, enquadram-se no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Já o crime de associação para fins de tráfico de drogas, por ser crime permanente, é regido integralmente pelo artigo 35, c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.

497. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados. Na fixação das penas nessa fase, será principalmente considerada a magnitude do crime de tráfico de drogas e do crime de lavagem de dinheiro, e a relevância do papel do condenado dentro do grupo criminoso organizado.

498. O acusado **Luiz Fernando da Costa** é reincidente, cf. itens 318-319. Tal circunstância não será considerada na fase do artigo 59 do CP, tendo em vista que será considerada como circunstância agravante. Pelo que se depreende dos fatos delitivos trata-se do líder do grupo criminoso organizado, principal responsável por atividade criminosa. Apesar disso, tal circunstância não será considerada em relação a ele, uma vez que deve ser considerada como circunstância agravante. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As conseqüências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. Foram apreendidos, ao total, 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais “de três mil quilos de mercadoria”, referindo-se ele obviamente à droga (item 234). A atividade de lavagem de dinheiro, de forma semelhante, foi ampla e complexa, envolvendo a constituição de duas empresas com produto de crime e a aquisição de diversos bens, inclusive no exterior, sempre com a utilização de pessoas interpostas. O fato de ter sido lavado produto de crime de tráfico de drogas, crime este valorado de forma extremamente negativa pelo legislador, também deve ser levado em consideração, elevando a gravidade da conduta. Em ambos os casos, a conduta delitiva estendeu-se por tempo considerável, pelo menos mais de um ano. Quanto ao crime de tráfico internacional de armas, a quantidade de armas apreendidas (duas metralhadoras, dois fuzis, duas pistolas e 1.477 cartuchos de munição diversa) é também relevante, embora em menor dimensão do que os crimes de tráfico de drogas e lavagem. Pelas circunstâncias dos crimes, é de se concluir que o condenado faz do crime a sua profissão. Reputando como circunstâncias predominantes o estilo de vida criminoso, a magnitude dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem e de suas conseqüências, bem como quanto ao crime de lavagem o fato de ter por antecedentes crimes de tráfico, com elevada, portanto, culpabilidade do condenado,



reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de cinco anos de reclusão e cem dias multa para cada um dos crimes de tráfico de drogas descritos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” do item 239, de sete anos de reclusão e seiscentos dias-multa para cada um dos crimes de tráfico de drogas descritos nas letras “e” e “f” do item 239, de cinco anos e seis meses de reclusão e cento e vinte dias multa para o crime de lavagem, de quatro anos e seis meses de reclusão e trinta dias multa para o crime de tráfico de armas (artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003). Tendo em vista a situação econômica do condenado que é muito boa, considerando o patrimônio apontado na fundamentação, que provavelmente é ainda apenas parte de algo maior, e mesmo o que declarou em Juízo (fl. 1.476) fixo, para os crimes da Lei n.º 6.368/76, o valor do dia-multa no máximo legal, ou seja, em Cr\$ 250,00, cf. artigo 38 da Lei n.º 6.368/76, valor este inferior na época a um salário mínimo, corrigido pela tabelas da Justiça Federal, de 21/10/76, até o pagamento, e, para os crimes da Lei n.º 11.343/2006, da Lei n.º 9.613/98 e da Lei n.º 10.826/2003, o valor do dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

499. Elevo as penas, para os crimes de tráfico de drogas e de armas e de lavagem, em um ano e cinquenta dias multa em virtude da agravante da reincidência (itens 318-319, retro) e do artigo 62, I, do CP.

500. Elevo as penas dos crimes de tráfico de drogas descritos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” do item 239 em um terço em virtude da transnacionalidade (artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76), resultando elas em oito anos de reclusão e duzentos dias multa. Elevo as penas dos crimes de tráfico de drogas descritos nas letras “e” e “f” do item 239 em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em nove anos e quatro meses de reclusão e setecentos e cinquenta e oito dias multa.

501. São vários os crimes de lavagem imputados a Luiz Fernando da Costa, o que denota habitualidade. Elevo as penas do crime de lavagem em um terço em virtude da previsão do artigo 1.º, § 4.ª, da Lei n.º 9.613/98, resultando elas em oito anos e oito meses de reclusão e trezentos e vinte e seis dias multa.

502. Reconheço a continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas do item 239, unificando a pena entre eles mediante a elevação da penas mais elevadas em dois terços, o que resulta em quinze anos e seis meses de reclusão. Quanto as penas de multa, é impossível a unificação pois os fatores de cálculo têm que ser somados. Assim, devem ser calculadas separadamente e somadas. Tem-se, portanto, ao final, para o condenado Luiz Fernando da Costa, quinze anos e seis meses de reclusão mais as penas de multa calculadas separadamente para os crimes de tráfico, oito anos e oito meses de reclusão e trezentos e vinte e seis dias multa para os crimes de lavagem, e de cinco anos e seis meses de reclusão e oitenta dias multa para o crime de tráfico internacional de armas. As penas de reclusão somam vinte e nove anos e oito meses de reclusão. Quanto às penas de multa, a soma só é possível após o cálculo aritmético dos valores.



503. O acusado **Saulo de Oliveira** é reincidente (item 319 e fls. 1.805 e 1.806). Tal circunstância não será considerada na fase do artigo 59 do CP, tendo em vista que será considerada como circunstância agravante. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente item 242, retro, trata-se de membro relevante do grupo criminoso organizado, chefe de equipe encarregada de receber e preparar a droga. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As conseqüências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). E foram apreendidos, no que se refere especificamente aos crimes imputados ao condenado, 340,66 kg de cocaína, 0,98 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe. A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a participação relevante do condenado nos crimes, a magnitude dos crimes de tráfico de drogas e de suas conseqüências, com elevada, portanto, culpabilidade do condenado, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de quatro anos e seis meses de reclusão e noventa dias multa para cada um dos crimes de tráfico de drogas descritos nas letras "a", "b", "c", "d" do item 239. Tendo em vista a situação econômica do condenado (fl. 1.464), fixo, para os crimes da Lei n.º 6.368/76, o valor do dia-multa em Cr\$ 125,00, cf. artigo 38 da Lei n.º 6.368/76, valor este inferior na época a metade de um salário mínimo, corrigido pela tabelas da Justiça Federal, de 21/10/76, até o pagamento.

504. Elevo as penas, para os crimes de tráfico, em seis meses e trinta dias multa em virtude da agravante da reincidência (itens 318-319, retro) e do artigo 62, I, do CP.

505. Elevo as penas dos crimes de tráfico de drogas descritos nas letras "a", "b", "c", "d" do item 239 em um terço em virtude da transnacionalidade (artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76), resultando elas em seis anos e oito meses de reclusão e cento e sessenta dias multa.

506. Reconheço a continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas descritos nas letras "a", "b", "c", "d" do item 239, unificando a pena entre eles mediante a elevação da pena de um deles, já que as penas são iguais, na metade. Tem-se, portanto, ao final, para o condenado Saulo de Oliveira, as penas de dez anos de reclusão e duzentos e quarenta dias multa.

507. O acusado **Ubiratã Brescovit** tem antecedentes criminais, mas não condenação criminal transitada em julgado (item 319). Assim, será considerado, em vista da jurisprudência sobre o tema, como primário e sem maus antecedentes. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente item 243, retro, trata-se de membro relevante do grupo criminoso organizado, sendo responsável direto pelo transporte das drogas e ainda sendo-lhe atribuída responsabilidade sobre aviões do grupo criminoso. A atividade de tráfico de drogas,



associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As conseqüências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). E foram apreendidos, no que se refere especificamente aos crimes imputados ao condenado, 340,66 kg de cocaína, 0,98 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe. A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a participação relevante do condenado nos crimes, a magnitude dos crimes de tráfico de drogas e de suas conseqüências, com elevada, portanto, culpabilidade do condenado, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de quatro anos e seis meses de reclusão e noventa dias multa para cada um dos crimes de tráfico de drogas descritos nas letras "a", "b", "c", "d" do item 239, e de quatro anos e seis meses de reclusão e novecentos dias multa para o crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006). Tendo em vista a situação econômica do condenado (fl. 1.474), fixo, para os crimes da Lei n.º 6.368/76, o valor do dia-multa em Cr\$ 250,00, cf. artigo 38 da Lei n.º 6.368/76, valor este inferior na época a um salário mínimo, corrigido pela tabelas da Justiça Federal, de 21/10/76, até o pagamento, e o valor do dia multa em meio salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (05/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

508. Elevo as penas dos crimes de tráfico de drogas descritos nas letras "a", "b", "c", "d" do item 239 em um terço em virtude da transnacionalidade (artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76), resultando elas em seis anos e cento e vinte dias multa. Elevo as penas do crime de associação para fins de prática de crimes de tráfico de drogas em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em cinco anos e três meses de reclusão e novecentos e trinta e três dias multa.

509. Reconheço a continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas descritos nas letras "a", "b", "c", "d" do item 239, unificando a pena entre eles mediante a elevação da pena de um deles, já que as penas são iguais, na metade. Já as penas entre os crimes de tráfico e o crime de associação para fins de tráfico devem ser somadas. Tem-se, portanto, ao final, para o condenado Ubiratã Brescovit, as penas de nove anos de reclusão e cento e oitenta dias multa, para os crimes de tráfico, e cinco anos e dois meses de reclusão e um mil e cinquenta dias multa para o crime de associação para fins de tráfico. As penas de reclusão somam catorze anos e dois meses de reclusão. Quanto às penas de multa, a soma só é possível após o cálculo aritmético dos valores.

510. O acusado **José Juventino da Silva** tem antecedentes criminais, inclusive condenação criminal (item 319). Assim, será considerado, em vista da jurisprudência sobre o tema, como primário e sem maus antecedentes. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente item 248, retro, trata-se de membro relevante do grupo criminoso organizado, responsável



pela distribuição de droga em São Paulo. A dimensão da atividade criminosa é desvelada por sua afirmação de que teria enviado “mais de três mil quilos de mercadoria” para o grupo. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a participação relevante do condenado nos crimes e a magnitude da atividade criminosa, com elevada, portanto, culpabilidade do condenado, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal, de quatro anos e seis meses de reclusão e novecentos dias multa para o crime de associação para a prática de tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006). Tendo em vista a situação econômica do condenado (fl. 1.462), fixo o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (07/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

511. Elevo as penas do crime de associação para fins de prática de crimes de tráfico de drogas em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em cinco anos e três meses de reclusão e um mil e cinquenta dias multa, sendo estas as penas definitivas fixadas para José Juventino da Silva.

512. O acusado **Rodrigo Fernandes de Alencar** responde a outro processo criminal, mas ainda sem sentença (item 319). Assim, será considerado, em vista da jurisprudência sobre o tema, como primário e sem maus antecedentes. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente item 249, retro, não se trata de membro proeminente do grupo criminoso organizado. Não se trata, porém, de participação de menor importância. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais “de três mil quilos de mercadoria”, referindo-se ele obviamente à droga (item 234). As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a magnitude da atividade criminosa, atenuada pela participação não tão proeminente do condenado no grupo, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal, de quatro anos de reclusão para o crime de associação para a prática de tráfico de drogas e oitocentos dias multa (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006). Tendo em vista a situação econômica do condenado (fl. 1.478), fixo o valor do dia multa em meio salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

513. Elevo as penas do crime de associação em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em quatro anos e oito meses de reclusão e novecentos e trinta e três dias multa, sendo estas as penas definitivas fixadas para Rodrigo Fernandes de Alencar.



514. A acusada **Jacqueline Moraes da Costa** é reincidente (item 319 e fls. 08-09 do apenso XIV da ação penal). Tal circunstância não será considerada na fase do artigo 59 do CP, tendo em vista que será considerada como circunstância agravante. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente itens 252-256, retro, trata-se de membro relevante do grupo criminoso organizado, sendo responsável por colher ordens de Luiz Fernando da Costa e repassá-las ao grupo, observando ainda as provas de que vários membros a ela se reportam. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As conseqüências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). E foram apreendidos, no que se refere ao crime especificamente imputado à condenada, 71,85 kg de cocaína e 26.938 kg de maconha. A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). A atividade de lavagem de dinheiro, de forma semelhante, foi ampla e complexa, envolvendo a constituição de uma empresa com produto de crime e a aquisição de diversos bens, inclusive com a utilização de pessoas interpostas. O fato de ter sido lavado produto de crime de tráfico de drogas, crime este valorado de forma extremamente negativa pelo legislador, também deve ser levado em consideração, elevando a gravidade da conduta. Nos casos dos crimes de associação para o tráfico e lavagem, a conduta delitiva estendeu-se por tempo considerável, pelo menos mais de um ano. As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a participação relevante da condenada nos crimes, a magnitude dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem e de suas conseqüências, bem como quanto ao crime de lavagem o fato de ter por antecedentes crimes de tráfico, com elevada, portanto, culpabilidade da condenada, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de seis anos e seis meses de reclusão e seiscentos dias multa para o crime de tráfico de droga descrito na letra "f" do item 239, de quatro anos e seis meses de reclusão e novecentos dias multa para o crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006), de cinco anos de reclusão e cem dias multa para o crime de lavagem do item 480, retro, e de quatro anos de reclusão e oitenta dias multa para o crime de lavagem do item 481, retro. Tendo em vista a situação econômica da condenada (fl. 1.410), fixo o valor do dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

515. Elevo as penas, para os crimes de tráfico, associação para o tráfico, e lavagem, em seis meses e trinta dias multa em virtude da agravante da reincidência (itens 318-319, retro) e do artigo 62, I, do CP

516. Elevo as penas do crime de tráfico de drogas e do crime de associação para fins de tráfico de drogas em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em oito anos e dois meses de reclusão e setecentos e trinta e cinco dias multa, e em cinco



anos e dez meses de reclusão e um mil e oitenta e cinco dias multas, respectivamente.

517. Unifico, por continuidade delitiva, as penas dos dois crimes de lavagem, elevando a pena do primeiro em um sexto, resultando ele portanto em seis anos e cinco meses de reclusão e cento e cinqüenta e um dias multa.

518. As penas entre os crimes de diferente espécie, tráfico, associação e lavagem, devem ser somadas. Tem-se, portanto, ao final, para a condenada Jacqueline Moraes da Costa, as penas de oito anos e dois meses de reclusão e setecentos e trinta e cinco dias multa para o crime de tráfico de drogas, de cinco anos e dez meses de reclusão e um mil e oitenta e cinco dias multas para o crime de associação, e de seis anos e cinco meses de reclusão e cento e cinqüenta e um dias multa para o crime de lavagem. As penas somam vinte anos e cinco meses de reclusão e um mil, novecentos e setenta e um dias multa.

519. O acusado **Ronaldo Alcântara de Moraes** não tem antecedentes criminais. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente itens 257-258, retro, trata-se de membro relevante do grupo criminoso organizado, com autoridade inclusive para impedir que o co-acusado originário João Kolling se apropriasse indevidamente de droga do grupo. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As conseqüências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). E foram apreendidos, no que se refere ao crime especificamente imputado ao condenado, 71,85 kg de cocaína e 26.938 kg de maconha. A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). A atividade de lavagem de dinheiro, de forma semelhante, foi ampla e complexa, envolvendo a constituição de uma empresa com produto de crime e a aquisição de diversos bens, inclusive com a utilização de pessoas interpostas. O fato de ter sido lavado produto de crime de tráfico de drogas, crime este valorado de forma extremamente negativa pelo legislador, também deve ser levado em consideração, elevando a gravidade da conduta. Há prova ainda de que o numerário lavado através da empresa servia para pagar rendimentos não só a Luiz Fernando da Costa, mas outros dos co-acusados envolvidos diretamente com tráfico, realimentando o ciclo delitivo. Nos casos dos crimes de associação para o tráfico e lavagem, a conduta delitiva estendeu-se por tempo considerável, pelo menos mais de um ano. As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a participação relevante do condenado nos crimes e a magnitude dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem e de suas conseqüências, bem como quanto ao crime de lavagem o fato de ter por antecedentes crimes de tráfico, com elevada, portanto, culpabilidade do condenado, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de seis anos e seis meses de reclusão e seiscentos dias multa para o crime de tráfico de droga descrito na letra "f" do item 239, de quatro anos e seis meses de reclusão e novecentos dias multa para



o crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006), e de cinco anos de reclusão e cem dias multa para o crime de lavagem do item 476, retro, e de quatro anos de reclusão e oitenta dias multa para o crime de lavagem do item 479, retro. Tendo em vista a situação econômica do condenado (fl. 1.412), fixo o valor do dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

520. Elevo as penas do crime de tráfico de drogas e do crime de associação para fins de tráfico de drogas em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em sete anos e sete meses de reclusão e setecentos dias multa e em cinco anos e três meses de reclusão, respectivamente.

521. Unifico, por continuidade delitiva, as penas dos dois crimes de lavagem, elevando a pena do primeiro em um sexto, resultando ele portanto em cinco anos e dez meses de reclusão e cento e dezesseis dias multa.

522. As penas entre os crimes de diferente espécie, tráfico, associação e lavagem, devem ser somadas. Tem-se, portanto, ao final, para o condenado Ronaldo Alcântara de Moraes, as penas de sete anos e sete meses de reclusão e setecentos dias multa para o crime de tráfico de drogas, de cinco anos e três meses de reclusão e um mil e cinquenta dias multa para o crime de associação, e de cinco anos e dez meses de reclusão e cento e dezesseis dias multa para o crime de lavagem. As penas somam dezoito anos e oito meses de reclusão e um mil, oitocentos e sessenta e seis dias multa.

523. O acusado **Jorge Ribeiro Jr.** não tem antecedentes criminais. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente item 259, retro, trata-se de membro de relativa importância do grupo criminoso organizado, mais relacionado à parte financeira e de lavagem e no auxílio do tráfico de drogas. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As consequências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). A atividade de lavagem de dinheiro, de forma semelhante, foi ampla e complexa, envolvendo a constituição de uma empresa com produto de crime e a aquisição de diversos bens, inclusive com a utilização de pessoas interpostas. O fato de ter sido lavado produto de crime de tráfico de drogas, crime este valorado de forma extremamente negativa pelo legislador, também deve ser levado em consideração, elevando a gravidade da conduta. Nos casos dos crimes de associação para o tráfico e lavagem, a conduta delitiva estendeu-se por tempo considerável, pelo menos mais de um ano. As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a magnitude dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem e de suas consequências, bem como quanto ao



crime de lavagem o fato de ter por antecedentes crimes de tráfico, atenuada, quanto ao crime de associação, pela participação não tão proeminente do condenado no grupo, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de quatro anos de reclusão e oitocentos dias multa para o crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006), e de cinco anos de reclusão e cem dias multa para o crime de lavagem do item 480, retro, e de quatro anos de reclusão e oitenta dias multa para o crime de lavagem do item 482, retro. Tendo em vista a situação econômica do condenado (fl. 1.389), fixo o valor do dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

524. Elevo as penas do crime de associação em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em quatro anos e oito meses de reclusão e novecentos e trinta e três dias multa.

525. Unifico, por continuidade delitiva, as penas dos dois crimes de lavagem, elevando a pena do primeiro em um sexto, resultando ele portanto em cinco anos e dez meses de reclusão e cento e dezesseis dias multa.

526. As penas entre os crimes de diferente espécie, associação e lavagem, devem ser somadas. Tem-se, portanto, ao final, para o condenado Jorge Ribeiro Jr., as penas de quatro anos e oito meses de reclusão e novecentos e trinta e três dias multa para o crime de associação, e de cinco anos e dez meses de reclusão e cento e dezesseis multa para o crime de lavagem. As penas somam dez anos e seis meses de reclusão e um mil e quarenta e nove dias multa.

527. A acusada **Jacqueline Kely dos Santos Arantes** não tem antecedentes criminais. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente item 260, retro, atuou mais em parceria do que subordinada ao grupo criminoso. A prova revela que o seu envolvimento no tráfico não é ocasional, havendo inclusive diálogos com outras pessoas presas, que não são membros do grupo criminoso, tratando-se como velhos conhecidos. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As conseqüências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). E foram apreendidos, no que se refere ao crime especificamente imputado à condenada, 71,85 kg de cocaína e 26.938 kg de maconha. A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a magnitude da atividade criminosa, atenuada pela participação não tão proeminente da condenada no grupo, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal, acima do mínimo legal de seis anos de reclusão e quinhentos dias multa para o crime de tráfico de droga descrito na letra "f" do item 239, e de de quatro anos de reclusão



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

para o crime de associação para a prática de tráfico de drogas e oitocentos dias multa (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006). Tendo em vista a situação econômica da condenada (fl. 1.408), fixo o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

528. Em virtude da confissão parcial, pelo menos quanto ao envolvimento no tráfico de drogas, reduzo as penas em três meses e cem dias multa, observando que se a confissão fosse total, o benefício seria maior.

529. Elevo as penas do crime de tráfico de drogas e do crime de associação para fins de tráfico de drogas em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em seis anos e oito meses de reclusão e quatrocentos e sessenta e seis dias multa, e em quatro anos e quatro meses de reclusão e oitocentos e dezesseis dias multa, respectivamente.

530. As penas entre os crimes de diferente espécie, tráfico e associação devem ser somadas. Tem-se, portanto, ao final, para a condenada Jacqueline Kely dos Santos Arantes, as penas de onze anos de reclusão e um mil, duzentos e oitenta e dois dias multa.

531. A acusada **Rosimeire Batista Freitas** é primária, de bons antecedentes. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente itens 261-264, retro, atuou mais em parceria do que subordinada ao grupo criminoso. A prova revela que o seu envolvimento no tráfico não é ocasional, havendo inclusive diálogos com outras pessoas, que não membros do grupo criminoso, e relativos a tráfico de drogas. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a magnitude da atividade criminosa, atenuada pela participação não tão proeminente da condenada no grupo, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal, de quatro anos de reclusão para o crime de associação para a prática de tráfico de drogas e oitocentos dias multa (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006). Tendo em vista a situação econômica da condenada (fl. 1.423), fixo o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

532. Em virtude da confissão parcial, pelo menos quanto ao envolvimento no tráfico de drogas, reduzo as penas em três meses e cem dias multa, observando que se a confissão fosse total, o benefício seria maior.



533. Elevo as penas do crime de associação em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em quatro anos e quatro meses de reclusão e oitocentos e dezesseis dias multa, sendo estas as penas definitivas para Rosimeire Batista Freitas.

534. A acusada **Gersy Mary Menezes Evangelista** é primária, de bons antecedentes. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente itens 265-272, retro, atuou mais como espécie de mensageira entre membros do grupo criminoso. Sua função não deve ser subestimada, pois, havendo membros do grupo preso, a participação dela, como advogada com acesso aos presos, foi fundamental. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). Por outro lado, a condenada traiu gravemente os ditames legais e éticos que norteiam o nobre ofício da advocacia, servindo-se de sua condição privilegiada para a prática de crimes. As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a magnitude da atividade criminosa e a traição dos ditames éticos profissionais, atenuada pela participação não tão proeminente da condenada no grupo, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal, de quatro anos de reclusão para o crime de associação para a prática de tráfico de drogas e oitocentos dias multa (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006). Tendo em vista a situação econômica da condenada (fl. 1.391), fixo o valor do dia multa em quatro salários mínimos vigente ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

535. Elevo as penas do crime de associação em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em quatro anos e oito meses de reclusão e novecentos e trinta e três dias multa, sendo estas as penas definitivas fixadas para Gersy Mary Menezes Evangelista.

536. A acusada **Marcela de Brito Barradas** não tem antecedentes criminais. Pelo que se depreende dos fatos delitivos, especialmente itens 278-292, retro, trata-se de membro de relativa importância do grupo criminoso organizado, mais relacionado à parte financeira e de lavagem e no auxílio do tráfico de drogas. Era, em síntese, o caixa da organização. Não obstante, atuava sempre em posição subordinada. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As conseqüências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. No total, imputáveis a todo o grupo, foram apreendidos 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição



em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). A atividade de lavagem de dinheiro, de forma semelhante, foi ampla e complexa, envolvendo a constituição de uma empresa com produto de crime e a aquisição de diversos bens, sempre com a utilização de pessoas interpostas. O fato de ter sido lavado produto de crime de tráfico de drogas, crime este valorado de forma extremamente negativa pelo legislador, também deve ser levado em consideração, elevando a gravidade da conduta. Nos casos dos crimes de associação para o tráfico e lavagem, a conduta delitiva estendeu-se por tempo considerável, pelo menos mais de um ano. As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a magnitude dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem e de suas conseqüências, bem como quanto ao crime de lavagem o fato de ter por antecedentes crimes de tráfico, atenuada, quanto ao crime de associação, pela participação não tão proeminente da condenada no grupo, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de quatro anos de reclusão e oitocentos dias multa para o crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006), e de quatro anos e seis meses de reclusão e oitenta dias multa para o crime de lavagem do item 480, retro, e de quatro anos de reclusão e setenta dias multa para o crime de lavagem do item 483, retro. Tendo em vista a situação econômica da condenada (fl. 1.387), fixo o valor do dia multa em meio salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

537. Elevo as penas do crime de associação em um sexto em virtude da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), resultando elas em quatro anos e oito meses de reclusão e novecentos e trinta e três dias multa.

538. Unifico, por continuidade delitiva, as penas dos dois crimes de lavagem, elevando a pena do primeiro em um sexto, resultando ele portanto em cinco anos e três meses de reclusão e noventa e três dias multa.

539. As penas entre os crimes de diferente espécie, associação e lavagem, devem ser somadas. Tem-se, portanto, ao final, para a condenada Marcela de Brito Barradas, as penas de quatro anos e oito meses de reclusão e novecentos e trinta e três dias multa para o crime de associação, e de cinco anos e três meses de reclusão e noventa e três dias multa para o crime de lavagem. As penas somam nove anos e onze meses de reclusão e um mil e vinte e seis dias multa.

540. O acusado **Carlos Wilmar Portella Vanderlei** não tem antecedentes criminais. É responsável unicamente pelo crime de lavagem que diz respeito à constituição e funcionamento da Chamagás. A atividade de lavagem de dinheiro foi ampla e complexa, envolvendo a constituição de uma empresa com produto de crime e a aquisição de diversos bens, inclusive com a utilização de pessoas interpostas. O fato de ter sido lavado produto de crime de tráfico de drogas, crime este valorado de forma extremamente negativa pelo legislador, também deve ser levado em consideração, elevando a gravidade da conduta. Há prova ainda de que o numerário lavado através da empresa servia para pagar rendimentos não só a Luiz Fernando da Costa, mas outros dos co-acusados envolvidos diretamente com



tráfico, realimentando o ciclo delitivo. A conduta delitiva estendeu-se por tempo considerável, pelo menos mais de um ano. As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a magnitude dos crimes de lavagem e de suas conseqüências, bem como quanto ao crime de lavagem o fato de ter por antecedentes crimes de tráfico, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de cinco anos de reclusão e cem dias multa para o crime de lavagem. Tendo em vista a situação econômica do condenado (fl. 1.322), fixo o valor do dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

541. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de aumento ou diminuição de penal.

542. Tem-se, portanto, ao final, para o condenado Carlos Wilmar Portella Vanderlei, as penas de cinco anos de reclusão e cem dias multa.

543. O acusado **Felipe Alexandre da Costa** responde por outra ação penal por crime de tráfico de armas ((fl. 509, processo na Justiça Estadual de Maricá/RJ). Não obstante, será considerado de bons antecedentes, tendo em vista que não há notícia de julgamento da referida ação penal. É responsável pelo crime de lavagem que diz respeito à constituição e funcionamento da Chamagás e pelo crime de lavagem referido no item 476. A atividade de lavagem de dinheiro foi ampla e complexa, envolvendo a constituição de uma empresa com produto de crime e a aquisição de diversos bens, inclusive com a utilização de pessoas interpostas. O fato de ter sido lavado produto de crime de tráfico de drogas, crime este valorado de forma extremamente negativa pelo legislador, também deve ser levado em consideração, elevando a gravidade da conduta. Há prova ainda de que o numerário lavado através da empresa servia para pagar rendimentos não só a Luiz Fernando da Costa, mas outros dos co-acusados envolvidos diretamente com tráfico, realimentando o ciclo delitivo. A conduta delitiva estendeu-se por tempo considerável, pelo menos mais de um ano. As demais circunstâncias são neutras. Reputando como circunstâncias predominantes a magnitude dos crimes de lavagem e de suas conseqüências, bem como quanto ao crime de lavagem o fato de ter por antecedentes crimes de tráfico, reputo apropriadas penas acima do mínimo legal de cinco anos de reclusão e cem dias multa para o crime de lavagem do item 476, retro, e de quatro anos de reclusão e setenta dias multa para o crime de lavagem do item 478, retro. Tendo em vista a situação econômica do condenado (fl. 1.466), fixo o valor do dia multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2007), corrigidos monetariamente pelas tabelas da Justiça Federal até o pagamento.

544. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de aumento ou diminuição de penal.

545. Unifico, por continuidade delitiva, as penas dos dois crimes de lavagem, elevando a pena do primeiro em um sexto, resultando ele portanto em cinco anos e dez meses de reclusão e cento e dezesseis dias multa. Esta é a pena definitiva para o condenado Felipe Alexandre da Costa.



546. Considerando o disposto no artigo 33 do CP, o disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.034/1995, este aplicável por força do exposto no item 294, retro, e o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 8.072/90, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento das penas para os condenados por tráfico de drogas ou associação para fins de tráfico de drogas. A progressão de regime será admissível segundo as regras gerais do Código Penal, cumpridos os requisitos legais de no mínimo 1/6 do cumprimento da pena, bom comportamento carcerário e o mérito do condenado. Em relação às condenações dos crimes descritos no item 239, "e" e "f", o período de cumprimento mínimo deve seguir o previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação da Lei n.º 11.464, de 28/03/2007.

547. Para os condenados exclusivamente por crime de lavagem, Carlos e Felipe, considerando a pena cominada, fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena.

548. Diante do exposto no tópico, retro, decreto, com base no artigo 91, II, "a" e "b", do CP, e no artigo 46 da Lei n.º 10.409/2002, como instrumento e produto dos crimes, o confisco dos bens relacionados nos itens 418 e 421.

549. Diante do exposto no tópico II.3, retro, decreto, com base no artigo 91, II, "b", do CP, como produto dos crimes de tráfico e lavagem, o confisco:

- a) da Fazenda Campana Y (Estancia Campanai);
- b) dos veículos 02, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 13, 15, 16 e 18 do item 403;
- c) dos equipamentos de informática mencionados no item 420;
- d) dos valores bloqueados nas contas dos itens 422 e 423;
- e) dos valores apreendidos e descritos nos itens 425-426;
- f) dos imóveis descritos no item 427.

550. O confisco da Fazenda Campana Y abrange todas as benfeitorias, semoventes e máquinas nelas existentes, cf. fundamentação do tópico II.10.

551. A perda dos bens se faz em favor da União. Quanto à destinação específica dos bens, se alienação ou afetação direta ao patrimônio da União, isso será decidido oportunamente, em autos apartados. Envidará este Juízo esforços, oportunamente, para que parte da renda obtida seja revertida em favor de projetos sociais de Duque de Caxias/RJ, provavelmente a mais afetada pelo grupo criminoso organizado

552. A devolução dos bens cuja perda não foi decretada deve ser requerida pelas partes nos autos de sequestro, para não atrapalhar a tramitação destes autos.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

553. Fixo, em favor do defensor dativo nomeado para Rodrigo Alencar, honorários no valor de R\$ 1.000,00, que é bem menos do que merece o ilustre casuístico, não tendo porém a Justiça condições legais de pagar mais. Como o numerário constante na conta de fl. 1.167 dos autos do sequestro, que compreende o produto da conversão do valor apreendido em dólares na residência de Marcela, foi abandonado nas teses das Defesas, deverá ser utilizado para pagamento do defensor. Expeça-se, **independentemente do trânsito em julgado**, alvará em favor do defensor e no referido valor.

554. Condene ainda os condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.

555. Os condenados encontram-se recolhidos à prisão por força de prisão preventiva decretada no decorrer das investigações (item 3, retro). Não há alteração da situação fática que possa permitir o apelo em liberdade, tendo a sentença apenas reforçado os pressupostos da preventiva. Os condenados compunham grupo criminoso organizado, que dedicava-se ao tráfico de drogas, de armas e lavagem de dinheiro há tempo considerável. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil. As conseqüências do crime de tráfico podem ser dimensionadas pela magnitude da atividade criminosa. Foram apreendidos, ao total, 462 kg de cocaína, 26,938 kg de maconha, 21,8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe (item 239). A dimensão da atividade de tráfico de drogas do grupo é ainda maior. Pode-se ter uma idéia dela pela afirmação de José Juventino, que, dentro do grupo, era responsável pela distribuição em São Paulo, de que teria sido responsável pelo envio de mais "de três mil quilos de mercadoria", referindo-se ele obviamente à droga (item 234). A atividade de lavagem de dinheiro, de forma semelhante, foi ampla e complexa, envolvendo a constituição de uma empresa com produto de crime e a aquisição de diversos bens, sempre com a utilização de pessoas interpostas. O fato de ter sido lavado produto de crime de tráfico de drogas, crime este valorado de forma extremamente negativa pelo legislador, também deve ser levado em consideração, elevando a gravidade da conduta. Em ambos os casos, a conduta delitiva estendeu-se por tempo considerável. Quanto ao crime de tráfico internacional de armas, a quantidade de armas apreendidas (duas metralhadoras, dois fuzis, duas pistolas e 1.477 cartuchos de munição diversa) é também relevante, embora em menor dimensão do que os crimes de tráfico de drogas e lavagem. Por outro lado, há indícios de que o grupo também teria se envolvido em homicídios, dentre eles o de membro da própria organização (cf. itens 209-213, retro). Outras mensagens de texto de Luiz Fernando da Costa sugerem que teria ordenado outro homicídio durante as investigações (fls 1.611-1.607 do apenso IV, da representação criminal), embora não se saiba se o mesmo foi efetivado. A habitualidade delitiva, a participação em grupo criminoso organizado, a gravidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas, e crime de lavagem, especialmente no caso presente pela magnitude dos três delitos, são suficientes para justificar a manutenção de todos condenados na prisão. Isso é válido mesmo para Felipe Alexandre que, apesar de condenado apenas por lavagem, responde outro processo por crimes de tráfico de armas (Justiça Estadual de Maricá/RJ). Assim, deverão permanecer na prisão na eventual fase de apelação, remetendo o Juízo igualmente aos fundamentos das prisões preventivas decretadas no curso do processo (fls. 914-935 e 1.381-1.389 da representação criminal e fls.



506-514 destes autos). Acrescente-se, como fundamento da prisão, que não se admite, pela Constituição Federal ou pela legislação, a concessão de liberdade provisória a acusados por crime de tráfico de entorpecente ou por crime praticado por grupo criminoso organizado (artigo 5.º, XLIII, da CF/88, artigo 7.º da Lei n.º 9.034/95 e artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006), o que indica a vontade do constituinte e do legislador de que acusados ou condenados por essa espécie de delito, por sua gravidade, respondam ao processo presos.

556. O período no qual os condenados ficaram presos, desde 25/01/2008 para o condenado Felipe Alexandre da Costa, desde 22/12/2007 para o acusado Rodrigo Fernandes de Alencar (fl.557) e desde 22/11/2007 para os demais condenados presos preventivamente, deve ser computado para o cumprimento da pena.

557. Tratando-se de crimes nos quais a vítima é toda a sociedade e sem prejuízo determinado, não é aplicável o disposto no artigo 387, IV, do CPP.

558. **Independentemente do trânsito em julgado**, em vista do exposto no item 474, retro, promova a Secretaria novo desmembramento da ação penal, que terá por exclusivo objeto a decisão quanto à configuração de crime de lavagem e confisco ou não dos bens imóveis referidos item 474. Na nova ação penal, devem figurar como acusados apenas Luiz Fernando da Costa, Jacqueline Moraes da Costa, Carlos Wilmar Portella Vanderlei, Jorge Ribeiro Jr., Marcela de Brito Barradas e Felipe Alexandre da Costa. A ação deve ser instruída com cópia da: a) denúncia; b) de cópia das folhas destes autos referidas nos itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, bem como desta sentença; c) integral do apenso IX, vol. II, da ação penal, devendo ser trasladados os originais dos mapas ali presentes e manutenção no apenso de cópia da página da frente de cada mapa; d) do apenso IX, vol. 4, da ação penal; e) do apenso IX, vol. 13, da ação penal, salvo do CD ali constante; f) do apenso IX, vol. 16, da ação penal, sendo dos carnês de IPTU basta a cópia da capa; g) do apenso IX, vol. 6, da ação penal, devendo ser trasladados os originais dos mapas ali presentes e manutenção no apenso de cópia da página da frente de cada mapa; e h) do apenso IX, vol. 11, da ação penal. A nova ação penal deve ser distribuída por dependência a esta.

559. **Independentemente do trânsito em julgado**, a fim de possibilitar a subida destes autos à instância recursal, sem a subida dos autos do sequestro e dos embargos, forme-se novo apenso com cópias das a) fls. 171-172, 175-176, 421-426, 476-479, 518-519, 521-522, 559, 814, 835-838, 1.123, 1.119, 1.101, 1.089, 1.095, 1.097, 1.111, 1.117, 1.091, 1.072-1.073, dos autos do sequestro; b) do apenso IV dos autos do sequestro; c) fls. 21-24 do processo 2007.7000032843-9; d) fls. 29-32 e 66 do processo 2008.7000003015-7; e) fls. 75-76, 77-81, 90-93 do processo 2008.7000005438-1; f) fls. 35-66, 69, 72-76 e 128 dos embargos 2008.7000004348-6, das fls. 75-79, 102-104, 182-184 e 208 do apenso I aos embargos; e g) fls. 14-15 do processo 2008.7000004349-8. Lembro, por oportuno, cf. item 33, retro, que foi disponibilizado no decorrer da ação penal o acesso a todos estes autos às partes, possibilitando que os elementos de prova ali relacionados fossem considerados para o julgamento da presente ação penal.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

560. **Independentemente do trânsito em julgado**, traslade-se cópia desta sentença e das fls. 4.419 e 4.444-4.496 para a ação penal desmembrada 2008.7000008502-0.

561. **Independentemente do trânsito em julgado**, oficie-se à Relatora dos HCs 11.3640, 111.754, 111.753, 111.322, 111.321, 106.728, 103.952 e 100.790, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, informando o julgamento do feito, a condenação do paciente e a decisão quanto à manutenção da prisão na fase de apelação, com o envio de cópia da sentença.

562. **Independentemente do trânsito em julgado**, oficie-se, com cópia da sentença à OAB/RJ para que, segundo seu entendimento, tome as providências disciplinares cabíveis em relação à advogada Gersy Mary Menezes Evangelista, ora condenada por crime de associação para fins de tráfico de drogas.

563. Em vista das discussões travadas na Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada junto à Câmara dos Deputados relativamente às interceptações telefônicas, remeta-se, por oportuno e **independentemente do trânsito em julgado**, cópia integral da sentença ao seu Presidente e ao seu Relator, Exmos. Deputados Federais Marcelo Itagiba e Nelson Pellegrino, respectivamente, esperando contribuir com o debate. Destaque-se em especial o fundamentado nos itens 47-53, que demonstra a necessidade, em caso concreto, da manutenção de diligência de interceptação telefônica por mais de um ano, o que propiciou doze apreensões de drogas e armas e a colheita de provas relativas à atividade do grupo criminoso organizado dirigido por Luiz Fernando da Costa. Considerando que similares discussões estão sendo travadas no Conselho Nacional de Justiça proceda-se da mesma forma em relação ao Exmo. Ministro Presidente e ao Exmo. Ministro Corregedor, esperando da mesma forma contribuir para o debate.

564. Decidirei sobre os requerimentos finais do MPF (fls. 3.472-3.481) após as apelações.

565. Transitada em julgado, lancem o nome de **Luiz Fernando da Costa, Saulo de Oliveira, Ubiratã Brescovit, José Juventino da Silva, Rodrigo Fernandes Alencar, Jacqueline Moraes da Costa, Ronaldo Alcântara de Moraes, Jorge Ribeiro Jr., Jaqueline Kely dos Santos Arantes, Rosimeire Batista Freitas, Gersy Mary Menezes Evangelista, Marcela de Brito Barradas, Carlos Wilmar Portella Vanderlei e Felipe Alexandre da Costa** no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2008.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal